

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**LUIZA NUNES EVANGELISTA KUSTER**

**O MÉTODO APAC COMO MODELO ALTERNATIVO DE GESTÃO CARCERÁRIA:  
CRÍTICA A PARTIR DE UMA TEORIA CRIMINOLÓGICA DA PENA**

**SÃO LEOPOLDO**

**2023**

LUIZA NUNES EVANGELISTA KUSTER

**O MÉTODO APAC COMO MODELO ALTERNATIVO DE GESTÃO CARCERÁRIA:**  
crítica a partir de uma teoria criminológica da pena

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Olivier da Silva

São Leopoldo

2023

K97n

Kuster, Luiza Nunes Evangelista

O método APAC como modelo alternativo de gestão  
carcerária: crítica a partir de uma teoria criminológica da pena. /  
Luiza Nunes Evangelista Kuster -- 2023.

148 f. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do  
Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Olivier da Silva.

1. Direito penal. 2. Pena. 3. Sistema carcerário. 4.  
Criminologia. I. Título. II. Silva, André Luiz Olivier da.

CDU 343

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “O MÉTODO APAC COMO MODELO ALTERNATIVO DE GESTÃO CARCERÁRIA: crítica a partir de uma teoria criminológica da pena”, elaborada pela mestranda Luiza Nunes Evangelista Kuster, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 14 de abril de 2023.



Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira,  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Andre Luiz Olivier da Silva \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Augusto Jobim do Amaral \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Miguel Tedesco Wedy \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

À mãe Vilma de Nanã e à toda a família do  
Ilê Asé Alaketu Nanã, meu refúgio no  
mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu marido, Roberto Baumgarten Kuster, por ser minha calma em meio ao caos.

À minha Elis, meu limão pulsante.

Ao meu orientador, professor André Luiz Olivier, por todo o suporte e disponibilidade.

Ao saudoso professor, Thiago Fabres de Carvalho, cuja paixão pela Criminologia e pela UNISINOS me inspiraram a dar esse passo.

Aos membros da banca que prontamente aceitaram o convite para participar de minha defesa e ao PPGD da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

“A prisão é a barbárie. Distópicas são as promessas que ela não cumpre. Reais são os rastros de sofrimento que ela tem deixado”.

Sebastian Scheerer

## RESUMO

O tema da presente dissertação é o Método de gestão carcerária promovido pelas Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) e os argumentos sobre os quais é construída a defesa do Método como alternativa ao modelo de gestão pública penitenciária atual. As APACs são instituições prisionais assessoradas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) que atuam em conjunto com Poder Judiciário e o Executivo na execução penal. São estabelecimentos regidos por um Método específico de gestão carcerária, criado e idealizado por Mário Ottoni. Diante da crise do sistema carcerário brasileiro e a emergência da implementação de “alternativas” à atual política prisional, a APAC se tornou oficialmente um modelo alternativo de gestão prisional no Brasil. Na contramão dos estudos críticos criminológicos que apontam para a superação da lógica carcerária, o Método APAC reforça teorias neorretributivistas da pena sob um modelo correccionalista baseado no discurso de ressocialização. O Método tem sido amplamente defendido sob uma percepção de efetividade dos Direitos Humanos no Brasil, com total desprezo pelo caráter relacional e alternativo da APAC, que é “um sistema dentro de outro sistema” e que, para ter sucesso, necessita do ‘fracasso’ da prisão comum. Essas inquietações norteiam o desenho do seguinte problema de pesquisa: de que forma a defesa da implementação e expansão do Método APAC atua como forma de racionalização e legitimação do poder punitivo estatal? O Método apaqueano é um aliado à promoção e garantia dos Direitos Humanos dos encarcerados? Trata-se de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, vertente jurídico-sociológica e método dialético. O estudo foi operacionalizado através de uma pesquisa documental de dados secundários sobre a reincidência criminal nas APACs e no Brasil. O que se pretende alcançar nesta pesquisa é um exercício de contraposição das bases normativo-filosóficas de justificação do Método e a realidade histórico-estrutural do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. O objetivo geral da dissertação é analisar os fundamentos criminológicos da APAC e os argumentos utilizados na defesa da implementação e expansão do Método de gestão carcerária como alternativa ao modelo estatal atual, a fim de atestar a precariedade da percepção de efetividade do modelo apaqueano na ressocialização do condenado e na efetivação dos Direitos Humanos demonstrando a instrumentalidade dessa metodologia para a expansão do poder punitivo.

**Palavras-chave:** APAC; pena; sistema carcerário; criminologia crítica.



## ABSTRACT

The theme of this dissertation is the method of prison management promoted by Associations for Protection and Assistance to Convicts (APACs) and the arguments that built the defense of the method as an alternative to the current model of public prison management. The APACs are prison institutions advised by the Brazilian Fraternity of Assistance to Convicts (FBAC) that act together with the Judiciary and the Executive in the penal execution. They are establishments governed by a specific method of prison management, created and idealized by Mário Ottoni. Facing the crisis of the Brazilian prison system and the emergence of "alternatives" to the current prison policy, the APAC has officially become an alternative model of prison management in Brazil. In contrast to the critical criminological studies about overcoming prison logic, the APAC method reinforces neo-retributivist theories of punishment under a correctionalist model based on the discourse of resocialization. The method has been widely defended under a perception of Human Rights effectiveness in Brazil. Although, the defendants seem to disregard the relational and alternative aspect of APAC, which is "a system within another system" that, to be successful, needs the 'failure' of the common prison. These concerns guide the design of the following research problem: how does the defense of the implementation and expansion of the APAC method act as a form of rationalization and legitimization of the state's punitive power? Is the APAC method an ally to promoting and guaranteeing the Human Rights of the incarcerated? The study consists of bibliographical research of a qualitative nature, juridical-sociological aspect, and dialectic method. The study was operationalized through documental research of secondary data on criminal recidivism in APACs and Brazil. This research aims to contrast the normative-philosophical bases of justification of the method with the historical-structural reality of the Brazilian Criminal Justice System. The main goal of the dissertation is to analyze the criminological foundations of APAC and the arguments used in defense of the implementation and expansion of the Prison Management Method as an alternative to the current state model. It is necessary to attest to its false perception of efficiency regarding the resocialization of the convicted, the protection of Human Rights, and the instrumentality of this methodology to expand the punitive power.

**Keywords:** APAC; punishment; prison system; critical criminology.

## LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPB	Código Penal Brasileiro
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRS	Centro de Reintegração Social
CSS	Conselho de Sinceridade e Solidariedade
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPU	Defensoria Pública da União
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONU	Organização das Nações Unidas
PFI	Prison Fellowship Internacional
PGJ	Procuradoria Geral de Justiça
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RE	Recurso Extraordinário
SJC	Sistema de Justiça Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 FUNÇÕES DA PENA PELA IDEOLOGIA PENAL OFICIAL.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Teorias relativas da pena.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 Teorias contemporâneas - o funcionalismo sistêmico de Gunter Jakobs, o neorretributivismo de Faria Costa, o discurso atuarial e o garantismo penal...26</b>	
2.3.1 O funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs.....	29
2.3.2 O neorretributivismo de José de Faria Costa .....	34
2.3.4 A lógica atuarial .....	37
2.3.5 O garantismo penal .....	39
<b>3 AS REAIS FUNÇÕES DA PENA NA COMPOSIÇÃO HISTÓRICO-ESTRUTURAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO CRIMINOLÓGICA.....</b>	<b>43</b>
<b>3.1 A teoria criminológica da pena .....</b>	<b>43</b>
3.1.1 A teoria negativa/agnóstica da pena .....	45
3.1.2 A teoria materialista dialética da pena.....	49
<b>4 A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC E O MÉTODO APAQUEANO .....</b>	<b>64</b>
<b>4.1 A APAC, seu surgimento, estrutura e expansão .....</b>	<b>64</b>
<b>4.2 O Método APAC.....</b>	<b>70</b>
<b>5 CRÍTICA DA IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA À POLÍTICA CARCERÁRIA BRASILEIRA.....</b>	<b>89</b>
<b>5.1 Características do sistema carcerário brasileiro atual .....</b>	<b>89</b>
<b>5.2. Dificuldades no estudo das APACs.....</b>	<b>104</b>
<b>5.3 A crítica às APACs .....</b>	<b>117</b>
<b>6 CONCLUSÕES.....</b>	<b>128</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>138</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação é o Método de gestão carcerária promovido pelas Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) e os argumentos sobre os quais é construída a defesa do Método como alternativa ao modelo de gestão pública penitenciária atual.

A propositura do Método apaqueano como tema dessa pesquisa é orientada por três inquietações: (i) diante da crise do sistema carcerário brasileiro e a emergência da implementação de “alternativas” à atual política prisional, a APAC se tornou oficialmente um modelo alternativo de gestão prisional no Brasil; (ii) na contramão dos estudos críticos criminológicos que apontam para a superação da lógica carcerária, o Método APAC reforça teorias neorretributivistas da pena sob um modelo correccionalista baseado no discurso de ressocialização; (iii) o Método tem sido amplamente defendido sob uma percepção de efetividade dos Direitos Humanos no Brasil, com total desprezo pelo caráter relacional e alternativo da APAC, que é “um sistema dentro de outro sistema” e que, para ter sucesso, necessita do ‘fracasso’ da prisão comum.

Essas inquietações norteiam o desenho dos seguintes problemas de pesquisa: de que forma a defesa da implementação e expansão do Método APAC atua como forma de racionalização e legitimação do poder punitivo estatal? O Método apaqueano é um aliado à promoção e garantia dos Direitos Humanos dos encarcerados?

Para responder essas perguntas, antes, é preciso responder as seguintes questões: (i) Quais são e no que consistem as teorias que buscam legitimar a ideia da pena de prisão como mecanismo coerente dentro do Estado Democrático de Direito? (ii) O que são APACs, quais os fundamentos teórico-criminológicos que compõem a base do Método e quais os argumentos utilizados na defesa da sua implementação e expansão como alternativa ao modelo de gestão carcerária estatal atual? (iii) Quais são as características do sistema carcerário do Brasil na atualidade e quais são as reais funções da pena no sistema punitivo brasileiro de acordo com a Criminologia Crítica?

Trata-se de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, vertente jurídico-sociológica e método dialético. O estudo foi operacionalizado através de uma pesquisa documental de dados secundários sobre a reincidência criminal nas

APACs e no Brasil, de publicações em livros, revistas, anais, dissertações de mestrado e teses de doutorado etc., na internet - em plataformas acadêmicas como CAPES, Scielo, Library Genesis - e nas bibliotecas públicas e privadas da cidade de São Paulo. (Palavras-chave: Direito Penal. Reincidência. Seletividade Penal. APAC. Criminologia Crítica).

É preciso esclarecer que o objetivo geral da presente pesquisa não se trata de condenar o Método apaqueano ou de avaliar o quanto as APACs são ambientes mais humanos. O que se pretende alcançar é um exercício de contraposição das bases normativo-filosóficas de justificação do Método e a realidade histórico-estrutural do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro.

O objetivo geral da dissertação é analisar os fundamentos criminológicos da APAC e os argumentos utilizados na defesa da implementação e expansão do Método de gestão carcerária como alternativa ao modelo estatal atual, a fim de atestar a precariedade da percepção de efetividade do modelo apaqueano na ressocialização do condenado e na efetivação dos Direitos Humanos e de demonstrar a instrumentalidade dessa metodologia para a expansão do poder punitivo.

Os objetivos específicos consistem em: descrever as principais teorias que compõem a conformação do pensamento criminológico sobre a prisão como mecanismo de punição; compreender a estrutura e o Método APAC a partir das teorias criminológicas que o fundamentam e identificar o contexto histórico de sua criação, seus objetivos, consolidação e expansão até os dias atuais; expor as principais características do sistema carcerário do Brasil na atualidade; analisar as reais funções da pena no sistema punitivo brasileiro de acordo com a Criminologia Crítica; demonstrar que a APAC, ao retomar as teorias neorretributivistas da pena sob um modelo correccionalista baseado no discurso de ressocialização, não se presta a garantir os Direitos Humanos das pessoas encarceradas, mas sim a operacionalizar e expandir o poder punitivo.

Para isso, a dissertação está dividida em quatro capítulos. O primeiro pretende explorar a função da pena nas teorias absolutas e relativas expondo suas bases teóricas. Serão analisados nas teorias absolutas o pensamento de Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Nas teorias relativas, estuda-se o Método utilitarista de Jeremy Bentham e P. J. A. Feuerbach. Também pretende-se analisar o contexto histórico e as bases das seguintes teorias contemporâneas: o

funcionalismo sistêmico de Gunter Jakobs, o neorretributivismo de Faria Costa, o discurso atuarial e o Garantismo Penal.

Visando analisar as reais funções da pena no sistema punitivo brasileiro, o segundo capítulo analisa a base teórico-histórica da Criminologia Crítica, expondo os pensamentos dos principais teóricos que compõem essa escola, quais sejam: Karl Marx e Friedrich Engels, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, Dario Melossi e Massimo Pavarini, Michel Foucault e Alessandro Baratta. A partir desses autores, explica-se quais são os fundamentos das principais teorias críticas, a teoria agnóstica da pena e a materialista dialética.

O terceiro capítulo expõe a história do Método APAC, como ele foi criado, por quem foi criado e como ao longo do tempo ele foi adquirindo a confiança do poder público até ser difundido como Método capaz de ressocializar o preso. Também expõe as bases do Método, suas 12 diretrizes, como é estruturada a Jornada de Libertação com Cristo, um dos elementos cruciais do Método, bem como os regulamentos a serem respeitados pelos presos dentro do estabelecimento apaqueano.

Por fim, o quarto capítulo expõe a real situação do sistema carcerário hoje no Brasil, analisando as características da população prisional, dos estabelecimentos penais e as condições precárias dos presídios superlotados. Além disso, aborda as dificuldades por trás do estudo das APACs, como a ausência de dados confiáveis sobre a reincidência nesses estabelecimentos, a inadequação metodológica das teorias europeias sobre o sistema carcerário ao contexto histórico-estrutural da América Latina e a ausência de estudos críticos sobre o Método.

A partir desses apontamentos, busca rebater os argumentos que defendem a APAC baseados na legitimação da pena por meio do discurso de ressocialização. Também busca demonstrar que a APAC é um sistema dentro de outro sistema e que, por isso, se “beneficia” da seletividade enraizada no sistema penitenciário brasileiro. Além disso, contrapõe a classificação das APACs como instituições reformadas, apontando que esses estabelecimentos não se prestam a garantir os Direitos Humanos das pessoas encarceradas, mas sim a operacionalizar e expandir o poder punitivo.

Assim, o presente estudo visa contribuir com a Linha de Pesquisa “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos”, no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, para realizar um debate crítico sobre as

medidas adotadas e defendidas pelo Poder Público, para a concretização dos direitos, principalmente os Direitos Humanos do condenado no cenário brasileiro.

Essa dissertação visa comprovar a seguinte hipótese: se o Método APAC é baseado numa concepção neorretributivista da pena sob um modelo correccionalista baseado no discurso de ressocialização; se a crítica às teorias da pena (confronto com as interpretações empíricas fundadas na ideia de conflito) atesta que a tradicional penologia é incapaz de oferecer um modelo efetivamente redutor no punitivismo em razão de sua fundamentação jurídica contratual e de sua perspectiva social consensualista e; considerando que a crença da efetividade da ressocialização via APAC é consequência de um procedimento duplamente seletivo (seletividade do SJC e seletiva do Método), o fomento do Método APAC como política carcerária alternativa se presta à legitimar a aplicação da pena privativa de liberdade e a instrumentalizar a expansão do poder punitivo estatal no Estado Democrático de Direito, violando os direitos e garantia do condenado. Portanto, nessa perspectiva, o Método APAC não pode ser considerado um aliado a promoção e garantia dos Direitos Humanos.

A conclusão que pretende-se chegar ao final deste trabalho é a de que a expansão do Método APAC deve ser freada e os esforços despendidos deveriam voltar-se para à promoção de políticas descriminalizantes e despenalizadoras, à resolução da superlotação carcerária, principal encadeadora de violações de Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro, principalmente em relação a quantidade de presos provisórios, além da aplicação de medidas alternativas à prisão e a utilização do mecanismo do *numerus clausus*.

## 2 FUNÇÕES DA PENA PELA IDEOLOGIA PENAL OFICIAL

O estudo dos discursos que se prestam a legitimar o poder punitivo é essencial para qualquer pesquisa que vise transformar minimamente a realidade. É preciso revisitar as tradicionais teorias, pois, mesmo que despreziosamente, estas ainda operam na realidade.

Por isso, neste capítulo, pretende-se explorar a função da pena nas teorias absolutas e relativas expondo suas bases teóricas. Serão analisados nas teorias absolutas o pensamento de Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Nas teorias relativas, estuda-se o método utilitarista de Jeremy Bentham e P. J. A. Feuerbach. Também pretende-se analisar o contexto histórico e as bases das seguintes teorias contemporâneas: o funcionalismo sistêmico de Gunter Jakobs, o neorretributivismo de Faria Costa, o discurso atuarial e o Garantismo Penal.

### 2.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

As teorias absolutas ou retributivas da pena se baseiam no modelo de contrato social, proposto pelo iluminismo, nelas o crime é compreendido como uma quebra desse contrato, o que obriga uma indenização pelo mal praticado – a pena.

De acordo com Jose Geraldo da Silva<sup>1</sup>, na filosofia penal iluminista, esforça-se para estabelecer as penas com base em critérios racionais e humanos, sem se basear em preceitos ético-religiosos. Nesta perspectiva, as penas pecuniárias e detentivas são consideradas como sendo as mais importantes. É uma abordagem que procura aliar justiça e razão, buscando assegurar a proteção da sociedade de forma equilibrada e justa, sem se deixar levar por dogmas ou tradições.

A relação entre crime e pena é baseada na noção de dívida. A lógica obrigacional estabelece a necessidade de reparar o dano causado pelo descumprimento de regras sociais. Isso sugere que a pena é vista como uma forma de reparar a dívida social criada pelo ato criminoso.

Como aponta André Luiz Olivier da Silva e Tomás Grings Machado<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> SILVA, José Geraldo da. **Teoria da pena**: a finalidade constitucional da pena criminal no Brasil. São Paulo: Mizuno, 2021. p. 31.

<sup>2</sup> SILVA, André Luiz Olivier da; MACHADO, Tomás Grings. O problema moral da punição e as teorias de justificação da pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 46, n. 1, p. 05, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68205>. Acesso em: 18 fev. 2023.



Um retributivista vai nos dizer que a reprovação que a pena criminal representa nada mais é do que a consequência de uma carga de reprovação moral, que a comunidade anuncia, para se deixar bem claro que a conduta praticada é moralmente errada, injusta e não tolerada pela coletividade.

A ideia é que, quando alguém comete um crime, eles têm a obrigação de reparar o dano causado à sociedade, e a pena é uma forma de garantir que essa obrigação seja cumprida. Esta abordagem destaca a responsabilidade social do indivíduo em relação à sociedade, e a pena como um mecanismo para garantir o cumprimento dessa responsabilidade.

Além disso, a noção de dívida sugere que a pena é aplicada não apenas como uma resposta ao crime, mas também como uma forma de restaurar a ordem social. Conforme apontou Francesco Carnelutti<sup>3</sup>:

Qualquer definição que se pretenda dar do delito faz referência à desordem; em tal conceito, resolve-se a violação de uma lei. A desordem é como um rompimento de equilíbrio, que põe, em movimento, forças para restabelecê-lo. À desordem deve seguir algo que valha para eliminá-la. Este algo é a pena, cuja razão, portanto, consiste na restauração da ordem violada. Assim se vê que a pena é, naturalmente, um igual porque é um contrário do delito.

A Escola Clássica é conhecida por sua postura negativa em relação à pena. De acordo com sua doutrina, o crime é resultado da livre escolha do indivíduo, que é responsável moralmente pelos seus atos. Portanto, a pena é vista como uma forma de retribuição para o ato criminoso.

Essa escola é composta por contratualistas, racionalistas e jusnaturalistas, que acreditam no domínio de normas absolutas e eternas sobre as leis positivas. A visão da pena como instrumento expiatório do crime é um dos principais postulados da Escola Clássica, que não se preocupa com a figura do criminoso.

O poder de punir se expressa, pois, como um direito/dever do Estado exercido por meio da expropriação forçada de algo de valor quantificável<sup>4</sup>. As principais teorias absolutas foram formuladas por Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel.

---

<sup>3</sup> CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Pillares, 2015. p. 34-35.

<sup>4</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1: Parte geral, p. 73.

A tradição filosófica de Immanuel Kant constrói uma nova fundamentação da moralidade, de caráter universal, racional e independente do contexto social, da religião, da situação particular, das crenças etc. A moralidade em Immanuel Kant, com a formulação do princípio supremo da moralidade, o imperativo categórico, assume o caráter de um dever, uma obrigação moral incondicional.

Para Immanuel Kant<sup>5</sup>, a origem da moral encontra-se na autonomia, na auto-legislação da vontade. Autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional. A racionalidade depende da habilidade de usar a razão de forma livre.

Por ser um ser racional, o homem é dotado de vontade e ele é capaz de agir de acordo com as representações da lei da razão. Ele é livre para escolher os princípios que vão reger as suas ações de acordo com a sua vontade. Entretanto, na medida que também é um ser sensível, a sua razão não é pura, ela é sujeita a tendências ou a inclinações, que se referem a todas as nossas preferências e impulsos.

Para que a vontade do homem seja independente dos modos de pensar que nos são impostos pela tradição, pelo medo ou pela conformidade com as ideias de uma comunidade, ela deve ser dotada de liberdade. Liberdade entendida não como ausência de leis, mas sim como a existência de leis morais imutáveis.

Ou seja, a moralidade se funda na ideia de liberdade, que é entendida como autonomia: ser livre é ser autônomo. Assim, uma vontade livre é aquela que não é determinada por leis da natureza, uma vontade livre é a vontade que obedece a lei moral. “O critério (metaético) da moralidade, o ser-bom ilimitado só se cumpre lá onde o correto moral não é realizado a partir de nenhuma outra razão que pelo fato de ele ser moralmente correto<sup>6</sup>”.

A vontade, “espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais<sup>7</sup>”, pode ser boa ou má e uma ação só será considerada moralmente boa se ela servir a uma boa vontade.

A tese kantiana é focada, portanto, na escolha livre e racional do indivíduo entre o agir criminosamente ou não, sendo a pena, nesse contexto, uma “retribuição

---

<sup>5</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974. v. 25, passim. (Coleção Os Pensadores).

<sup>6</sup> HÖFFE, O. **Immanuel Kant**. Trad. Valério Rohden e C. V. Hamm. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 194.

<sup>7</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974. v. 25, p. 243. (Coleção Os Pensadores).

ética, que se justifica por meio do valor moral da lei penal violada pelo culpado e do castigo que conseqüentemente lhe é imposto<sup>8</sup>. Nas palavras do filósofo:

[...] A punição nunca pode ser administrada apenas como um meio para promover outro bem, quer em relação ao próprio criminoso, quer em relação à Sociedade Civil, mas deve em todos os casos ser imposta apenas porque o indivíduo a quem é infligida cometeu um Crime. [...] Deve primeiro ser considerado culpado e punido antes de se poder pensar em retirar da sua punição qualquer benefício para si próprio ou para os seus concidadãos<sup>9</sup>.

Em síntese, Immanuel Kant afirma que a pena nunca pode ser administrada apenas como meio de promoção de outro bem, tanto em relação ao criminoso, quanto em relação à sociedade civil. A pena deve ser imposta apenas porque o indivíduo cometeu um crime.

De acordo com esta citação, a visão de Immanuel Kant sobre a pena é que ela não possui nenhum benefício tanto para o criminoso quanto para a sociedade. Para ele, a pena é aplicada apenas em razão da prática do crime, sem considerar outros aspectos ou circunstâncias. Em outras palavras, o criminoso é punido somente por ter cometido o delito, e não por sua personalidade ou outras questões relacionadas ao crime<sup>10</sup>.

A teoria kantiana despreza a finalidade utilitária da pena, seja a correção, intimidação, persuasão etc. A pena é um fim em si mesmo. Caso a pena possuísse uma finalidade, qualquer que ela seja, “o direito acabaria por mediatizar o ser humano, ou seja, o homem seria transformado em um meio para o alcance de um fim, o que tornaria a sanção imoral<sup>11</sup>”.

---

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: 10.ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1: Parte geral, p. 73.

<sup>9</sup> “[...] Punishment can never be administered merely as a means for promoting another Good, either with regard to the Criminal himself or to Civil Society but must in all cases be imposed only because the individual on whom it is inflicted has committed a Crime. [...] He must first be found guilty and punishable before there can be any thought of drawing from his punishment any benefit for himself or his fellow citizens”. KANT, Immanuel. **The philosophy of law**: an exposition of the fundamental principles of jurisprudence as the science of right. Tradução: W. Hastie. Edinburgh: T & T Clark, 1887. p. 195.

<sup>10</sup> SILVA, José Geraldo da. **Teoria da pena**: a finalidade constitucional da pena criminal no Brasil. São Paulo: Mizuno, 2021. p. 31

<sup>11</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 75.

O retributivismo de Immanuel Kant<sup>12</sup> está expresso no entendimento que o direito de retaliação ao mal causado ao outro e, portanto, a si mesmo, é regido pela correta qualidade e quantidade da punição adequada ao “verdicto da pura e estrita justiça”.

Mas qual o tipo e o grau de pena que a justiça pública adota como princípio e padrão? Nenhum outro senão o princípio de igualdade (na posição de fiel da balança da justiça), de modo a não pender mais para um lado do que para o outro. O mal imerecido que você causa a um outro do povo, portanto, é um mal que você faz a si mesmo.

Percebe-se então que a pena “teria como exclusivo objetivo a imposição de um mal decorrente da violação do dever jurídico, encontrando neste mal (violação de um direito) sua devida proporção e a sua própria justificação<sup>13</sup>.”

Já para a teoria de ascendência hegeliana, “a pena é uma retribuição jurídica, justificada pela necessidade de restaurar o direito por meio de uma violência, em sentido contrário, que reestabeleça o ordenamento legal violado<sup>14</sup>”.

O retributivismo de Georg Wilhelm Friedrich Hegel e sua lógica dialética,<sup>15</sup> transparece na passagem a seguir:

A pena com que se aflige o criminoso não é apenas justa em si; justa que é, é também o ser em si da vontade do criminoso, uma maneira da sua liberdade existir, o seu direito. E é preciso acrescentar que, em relação ao próprio criminoso, constitui ela um direito, está já implicada na sua vontade existente, no seu ato. Porque vem de um ser de razão, este ato implica a universalidade que por si mesmo o criminoso reconheceu e à qual se deve submeter como ao seu próprio direito.

De acordo com Georg Wilhelm Friedrich Hegel, a pena é justificada pela necessidade de restaurar o direito que foi violado. Para ele, a violência da pena corresponde à violência perpetrada contra o direito e deve ser neutralizada por meio de uma força equivalente. A ideia de Hegel é que a pena deve ser vista como uma

---

<sup>12</sup> KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2003. p. 119.

<sup>13</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 75.

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 205.

<sup>15</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 89.

resposta ao ato criminoso, com o objetivo de restaurar o equilíbrio e a justiça na sociedade<sup>16</sup>.

Para Georg Wilhelm Friedrich Hegel, o crime deve ser visto como a violação de um direito, e não como a produção de um mal, e, por isso, precisa ser suprimido. Assim, ele entende que a pena imposta ao criminoso é justa em si<sup>17</sup>.

Tanto Kant quanto Hegel eram contrários à ideia abolicionista da pena de morte defendida por Cesare Beccaria, que baseava sua teoria no contrato social. Enquanto Beccaria argumentava que a pena de morte não deveria existir por não ser compatível com o contrato social, Hegel tinha uma perspectiva diferente, alegando que o Estado não é um contrato e que sua essência não está ligada à proteção e segurança de indivíduos isolados. Segundo Georg Wilhelm Friedrich Hegel, o Estado pode até mesmo reivindicar a vida de seus cidadãos<sup>18</sup>.

A visão hegeliana da pena tem uma abordagem retributiva, pois defende que a punição deve ser aplicada com base na ideia de que a ação criminosa precisa ser respondida de forma proporcional. No entanto, ao mesmo tempo, essa abordagem também reflete um viés restitutivo, já que o objetivo principal da pena é restaurar o direito violado.

Georg Wilhelm Friedrich Hegel postulou que a vontade geral do povo está consubstanciada no ordenamento jurídico, o que não pode ser ignorado pela vontade individual do agressor. Quando alguém delinque, ele não só questiona a validade do sistema legal como também a vontade do povo. “Este conflito é resolvido através da imposição da pena que, como justificação da ordem jurídica, nega o crime”<sup>19</sup>. (tradução nossa).

A retribuição aparece como o único critério capaz de considerar o criminoso como um ser racional e livre. Isso porque, o Direito para Georg Wilhelm Friedrich Hegel é o campo onde se realiza a liberdade na história. “O Direito não é uma restrição, mas sim a mais alta, racional e sistêmica realização da liberdade”<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 75.

<sup>17</sup> SILVA, José Geraldo da. **Teoria da pena: a finalidade constitucional da pena criminal no Brasil**. São Paulo: Mizuno, 2021. p.46.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 47.

<sup>19</sup> “Este conflicto es resuelto con la imposición de la pena que, como reivindicación del orden jurídico, niega el delito”. MEINI, Iván. La pena: función y presupuestos. **Revista de la facultad de derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú**, [S. l.], v. 71, p. 147, 2013.

<sup>20</sup> SALOMÃO NETO, Antônio; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel: (in)compreensão e dificuldade de superação. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 10, n. 18, p. 64, jan./jun. 2018.

Ao contrário de Kant, em Hegel a pena recompensa o dano causado ao sistema jurídico e não a lesão à vítima, de forma que um crime poderia acarretar uma pena mais grave ou mais leve do que a que a lei Talião recomendaria<sup>21</sup>.

A literatura penal possui várias explicações para a sobrevivência da função retributiva da pena criminal. Juarez Cirino dos Santos<sup>22</sup>, aponta que, uma delas seria a psicologia popular que concebe a lei de talião como base antropológica da pena retributiva. Outra possível, seria a tradição religiosa judaico-cristã ocidental que apresenta uma imagem retributivo-vingativa da justiça divina.

Maurício Stegemann Dieter<sup>23</sup> destaca a antiguidade da punição como forma de retribuição e suas justificativas baseadas na tradição moral cristã e filosofia ocidental. No entanto, mesmo hoje em dia, ela ainda depende de argumentações metafísicas. A doutrina penal dominante nega seu caráter democrático e científico, pois em Estados Democráticos de Direito, o poder é exercido em nome do povo e não por uma autoridade metafísica. Além disso, o Direito Penal não tem como objetivo realizar vingança, mas sim proteger bens jurídicos.

## 2.2 Teorias relativas da pena

As teorias relativas da pena (consequencialista ou prevenicionismo) se baseiam na concepção utilitarista da pena enquanto meio em vez de um fim ou valor. A pena teria algum efeito benéfico. O prevenicionismo contrasta as teorias retributivistas, pois olha para o futuro, foca nas consequências da punição.

Jeremy Bentham<sup>24</sup> expõe que o princípio moral geral que fundamenta o sistema utilitarista, é o princípio da utilidade.

Por princípio de utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em ou-tros termos, segundo a tendência a

---

<sup>21</sup> SALOMÃO NETO, Antônio; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel: (in)compreensão e dificuldade de superação. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 10, n. 18, p. 147, jan./jun. 2018.

<sup>22</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 423-424.

<sup>23</sup> DIETER, Maurício Stegemann. O programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais. Contribuição de Claus Offe para fundamentação da crítica criminológica à teoria jurídica das penas. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1. n. 2, p. 31-32, ago./dez. 2007.

<sup>24</sup> BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 04.

promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo.

A pena, assim, teria a utilidade de prevenir novos crimes. Conforme expõe Bentham<sup>25</sup>, quando um crime que fica impune deixa-se o caminho do crime aberto, não só para o delinquente, mas todos que podem ter motivos e oportunidades de cometê-lo, por isso, a punição se torna uma fonte de segurança para todos.

Assim, a prevenção atua quanto ao infrator, que não poderá mais cometer crimes, impede o cometimento do crime por outras pessoas e, ainda, oferece uma oportunidade de mudança aos infratores. Então, de acordo com o princípio da utilidade, a punição é certa quando previne ofensas.

Diferente do retributivismo, o prevencionismo foca no “resultado da ação criminosa e dos seus efeitos e consequências, independente da consciência do agente criminoso com relação à reprovabilidade de sua conduta”<sup>26</sup>.

As doutrinas relativas possuem em comum a concepção de pena como meio e não como fim. Cesare Beccaria<sup>27</sup> revela em sua famosa passagem de “Dos delitos e das Penas” que a pena é um mal que deve ser evitado a qualquer custo, por isso, “é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo”.

P. J. A. Feuerbach<sup>28</sup>, um dos primeiros autores modernos a sistematizar o Direito Penal, destaca a ideia de que as ações criminosas são motivadas pelo prazer, mas que esse impulso pode ser controlado pela ameaça de consequências negativas. Feuerbach acredita que para criar a convicção generalizada de que a ação criminosa resultará em mal, é necessário que uma lei estabeleça essa conexão.

---

<sup>25</sup> HONDERICH, Ted. **The supposed justifications revisited**. Londres: Pluto Press, 2006. p. 75.

<sup>26</sup> SILVA, André Luiz Olivier da; MACHADO, Tomás Grings. O problema moral da punição e as teorias de justificação da pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 46, n. 1, p. 08, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68205>. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>27</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Ridendo Castigat Mores. [S. l.], 1764. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>28</sup> QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A teoria penal de P. J. A. Feuerbach e os juristas brasileiros do século XIX**: a construção do direito penal contemporâneo na obra de P. J. A. Feuerbach e sua consolidação entre os penalistas do Brasil. 2009. f. 189. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11112011-112357/pt-br.php>. Acesso em: 20 nov. 2021.

De acordo Feuerbach o objetivo da existência da pena na lei era intimidar as pessoas para que evitassem lesões aos demais membros da sociedade. Esse pensamento é um reflexo da importância atribuída à proteção dos direitos individuais e da harmonia da sociedade, como um todo<sup>29</sup>.

Ele argumenta que a ameaça legal é o mecanismo necessário para impedir o cometimento de crimes, uma vez que o temor de consequências negativas seria suficiente para cancelar o impulso sensorial. A abordagem de Feuerbach destaca a importância da lei e do sistema legal para prevenir a criminalidade, sugerindo que a ameaça de punição é fundamental para dissuadir as pessoas de cometer crimes.

“No Direito Penal este nexos entre utilitarismo, contratualismo, convencionalismo e racionalismo se revela na fundação das proibições e das penas enquanto "instrumentos" de tutela dos cidadãos”<sup>30</sup>.

As teorias relativas da pena podem ser classificadas em teorias da prevenção geral e teorias da prevenção especial e ambas se desdobram em subclassificações positivas e negativas.

As teorias de prevenção geral negativa ao tomarem o crime como violação do contrato social, elegem o sujeito como racional, que orienta suas escolhas a partir do custo-benefício. Assim, a função da pena seria intervir na escolha racional do sujeito baseada na maximização da felicidade e na fuga da dor. A pena constituiria, então, um ônus, capaz de pesar na escolha do sujeito e de desestimulá-lo a prática do crime.

As teorias que pretendem atribuir ao poder punitivo a função de prevenção geral positiva postulam que

[...] a criminalização estaria fundamentada em seu efeito positivo sobre os não-criminalizados, não, porém para dissuadi-los pela intimidação, e sim como valor simbólico produtor de consenso e, portanto, reforçador de sua confiança no sistema social em geral (e no sistema penal em particular)<sup>31</sup>.

Já as teorias de prevenção especial, rompem com a noção do sujeito racional. O criminoso é tido como um sujeito que se difere dos não criminosos e que possui

---

<sup>29</sup> SILVA, José Geraldo da. **Teoria da pena**: a finalidade constitucional da pena criminal no Brasil. São Paulo: Mizuno, 2021. p. 31-32.

<sup>30</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 209.

<sup>31</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1: Teoria geral do direito penal, p. 121.



certos déficits individuais predispostos. A função da pena, neste caso, seria corrigir esses déficits - Prevenção especial positiva – intervindo clinicamente nesse sujeito na medida necessária para a ressocialização, repersonalização, reeducação, reinserção (chamadas de ideologias do “re”).

Quando não fosse possível corrigir o agente, a função da pena seria a neutralização do sujeito para bloquear a sua periculosidade - prevenção especial negativa. Nessa teoria, a concepção de defesa social é mais cruamente expressa, pois a eliminação ou neutralização da pessoa criminalizada ao mesmo tempo que é um mal para ela, é vista como um bem para o corpo social<sup>32</sup>. Como bem apontou a crítica de Michel Foucault<sup>33</sup>:

O criminoso, designado inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem da natureza; aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o ‘anormal’. É a esse título que ele se encontrará um dia sob uma objetivação científica, o tratamento que lhe é correlato.

Essas teorias decorrem do positivismo antropológico, biopsicológico, desenvolvido no Século XIX por autores como Cesare Lombroso, Enrico Ferri, Raffaele Garófalo, Nina Rodrigues, entre outros.

Os defensores da Escola Positiva defendiam teorias preventivas e acreditavam que a pena tinha um objetivo prático e imediato de prevenção geral e especial. Eles viam a pena como um instrumento de defesa social, destinado a corrigir ou neutralizar o comportamento delinquentes. “Apregoavam os positivistas que ninguém nascia mau em sua essência, mas que seriam os contornos sociais que amoldariam o homem. Escola Positiva, a pena-castigo dos clássicos é substituída pela pena-defesa e pela pena-educação”<sup>34</sup>.

Enquanto a Escola Clássica se concentrava apenas no crime e na pena, a Escola Positiva prestava atenção às condições sociais e às circunstâncias que levaram à prática do delito. Esta escola valorizava a importância de compreender as

---

<sup>32</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**: 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1: Teoria geral do direito penal, p. 127.

<sup>33</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 100.

<sup>34</sup> SILVA, José Geraldo da. **Teoria da pena**: a finalidade constitucional da pena criminal no Brasil. São Paulo: Mizuno, 2021. p. 48.

causas do crime e buscava soluções mais equilibradas e justas para o tratamento dos infratores.

Esses cientistas defendiam uma visão bastante controversa sobre a delinquência. Eles acreditavam que as limitações dos indivíduos delinquentes não eram apenas morais, mas também estruturais e que estes indivíduos pertenciam a uma linhagem humana inferior, sendo vistos como uma espécie distinta ou "raça distinta"<sup>35</sup>.

As inovações teóricas na criminologia são reflexos das mudanças na sociedade e, por sua vez, influenciam a prática social, por isso, o desenvolvimento da criminologia como ciência está relacionado com as necessidades da época e com as mudanças no capitalismo e suas manifestações no campo ideológico.<sup>36</sup>

Naquela época, era necessário racionalizar as desigualdades e reformular o conceito de liberdade, especialmente por causa das consequências do desenvolvimento do capitalismo no século XIX, como o aumento da pobreza, da delinquência e outros problemas sociais. Como resultado, as ideias dominantes mudaram de ver o delito como um ato voluntário para ver o delito como um indicador da inferioridade do indivíduo delincente<sup>37</sup>.

Como bem resumiu Rosa del Olmo<sup>38</sup>,

Começa-se a se vislumbrar duas concepções diferentes do homem: o 'normal' e o 'anormal'. O primeiro, que aceitava a ordem, se vinculava ao livre arbítrio. O segundo estava sujeito ao determinismo. Isto é, o 'anormal' resistia à 'ordem' e cometia delitos porque era estrutural e psicologicamente inferior por razões alheias a sua 'vontade'.

A criminologia foi vista como uma forma de reforçar a ideologia dominante e justificar as desigualdades sociais. Portanto, o surgimento da criminologia como uma "ciência" adquiriu sentido no contexto da época, com suas formulações sobre a inferioridade física e moral do delincente ajudando a reforçar a ideologia dominante<sup>39</sup>.

Após a Segunda Guerra Mundial, a ascensão dos Estados Unidos como potência dominante e o auge do capitalismo neocapitalista, a nova ordem mundial

---

<sup>35</sup> OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004. p. 38.

<sup>36</sup> *Ibid.*, 40-41.

<sup>37</sup> *Ibid.*, 42-43.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 45.

passa a exigir que a ideologia punitiva tenha uma dimensão transnacional, ocupando-se de problemas internos e externos ao capitalismo avançado.

Há, assim, uma reformulação da prevenção do delito e do tratamento do delinquente, refletindo a necessidade de encontrar soluções para problemas criminais específicos e melhorar as condições de prisão na América Latina. O foco inicial estava direcionado ao campo penitenciário e na criação de instituições prisionais similares às europeias e americanas<sup>40</sup>.

Houve assim, um a rápida aceitação das correntes ideológicas europeias na América Latina, especificamente no campo da antropologia criminal. As classes dominantes sentiam a necessidade de romper com o passado colonial e de encontrar novas formas de impor a ordem, e as ideias evolucionistas e raciais eram vistas como uma justificativa para o surgimento de resistentes à ordem<sup>41</sup>.

A antropologia criminal, ao enfatizar as diferenças físicas e mentais entre delinquentes e não-delinquentes, cumpriu uma importante função ideológica para justificar a opressão de certos grupos raciais. Portanto, a antropologia criminal foi rapidamente adotada como uma forma de controle social na América Latina.

Raimundo Nina Rodrigues<sup>42</sup>, por exemplo, se referia a sociedade brasileira seguinte maneira:

A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria de raça branca a quem coube o encargo de defendê-la...contra os atos antissociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito dessas raças ou sejam, ao contrário, manifestações de conflito, da luta pela existência entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas ou dominadas.

A ideologia da antropologia criminal rapidamente se mostrou inadequada para abordar a complexidade da criminalidade na América Latina. Embora as classes dominantes tenham adotado rapidamente as ideias evolucionistas e raciais europeias para justificar a criminalidade, a prática mostrou que esta não era a solução para o problema da delinquência na região.

A migração de diferentes grupos europeus resultou em conflitos que foram rotulados como delitos, ou seja, a raça branca também podia ser considerada

---

<sup>40</sup> OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004. p. 166.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 174.

<sup>42</sup> RODRIGUES, Nina. **As raças humanas**. Bahia: [s. n.], 1894. p. 34.

delincente. A delinquência não estava restrita apenas aos grupos étnicos considerados "diferentes", mas também incluía brancos revolucionários que atentavam contra o desenvolvimento econômico da sociedade<sup>43</sup>.

### **2.3 Teorias contemporâneas - o funcionalismo sistêmico de Gunter Jakobs, o neorretributivismo de Faria Costa, o discurso atuarial e o garantismo penal**

Ao final do século XX e início da "pós-modernidade", o contexto dominante era baseado nas formações sociais do capitalismo pós-industrial e pela globalização. Em contrapartida, o cenário ainda era de desequilíbrios econômicos e sociais. Com o marco teórico da sociologia de Ulrich Beck<sup>44</sup>, a sociedade pós-industrial globalizada é correntemente chamada de "sociedade do risco" ou "sociedade de riscos".

Maria Lúcia Karam<sup>45</sup> aponta que embora os riscos sempre tenham coexistido com as relações humanas, na sociedade contemporânea marcada pelos avanços tecnológicos, as delimitações espaciais e temporais são rompidas o que facilita uma interpretação negativa dos riscos. "O risco não tem sido percebido apenas como um resultado possível da ação, que pode ter consequências positivas ou negativas, mas sempre sob uma forma negativa, como uma ameaça".

"A sociedade pós-industrial é, além da "sociedade de risco" tecnológico, uma sociedade com outras características individualizadoras que contribuem à sua caracterização como uma sociedade de "objetiva" insegurança<sup>46</sup>".

A sociedade do risco ou da insegurança, segundo a opinião de Jesus-Maria Silva Sánchez<sup>47</sup>, leva ao estabelecimento de um Estado vigilante ou de prevenção. Essa sociedade representa uma mudança em relação à predisposição absenteísta

---

<sup>43</sup> OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004. p. 216.

<sup>44</sup> "Ulrich Beck realizou uma das mais criativas contribuições para a teoria social do final do Século XX e início do Século XXI. Esta avaliação foi enfatizada com ênfase após seu repentino falecimento no início de 2015 em testemunhos publicados nos mais importantes jornais internacionais. Desde a publicação de *A sociedade de risco* (2011a), em alemão em 1986 e em inglês em 1992, e sua extensa obra em livros, artigos, notas em jornais, palestras, debates etc., Beck converteu-se em um dos teóricos sociais mais relevantes de nossa época, estabelecendo diálogos com os mais importantes e consolidados nomes do espectro acadêmico". GUIVANT, Julia Silva. O legado de Ulrich Beck. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n.1, p. 229, 2016.

<sup>45</sup> KARAM, Maria Lúcia. Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais. **Discursos Seduciosos**, [S. l.], p. 408, 2014.

<sup>46</sup> SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 37.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 127.

que caracterizava o liberalismo, e resulta em uma perspectiva mais intervencionista por parte do Estado. De acordo com Sánchez, o Direito Penal Iluminista, influenciado pelo racionalismo subjetivista, cientificismo e utilitarismo, se concentrava apenas na proteção de direitos individuais.

Há evolução do papel do Direito Penal como instrumento de proteção dos direitos e a transformação social. Antes, o Direito Penal era visto como um meio de proteção apenas dos direitos individuais, mas agora, com uma nova interpretação constitucional, ele é visto como um meio idôneo de proteção tanto dos direitos individuais quanto dos direitos sociais e transindividuais. A ideia é usar o sistema penal como uma ferramenta para alcançar a transformação social, através de uma interpretação mais ampla da sua função e responsabilidade<sup>48</sup>.

O Direito Penal passa a ser considerado a principal e mais eficiente forma para se tutelar os bens jurídicos mais relevantes, conseqüentemente torna-se uma possível solução para o controle das condutas consideradas ilícitas, em especial aquelas que sejam nocivas às novas tendências constitucionais (direitos difusos).

Neste decorrer, o Processo Penal e o Direito Penal foram alvos de intervenções altamente autoritárias. O acréscimo na intervenção estatal em matéria penal se baseou em dois níveis, conforme Salo de Carvalho<sup>49</sup>: a) criminalização primária e; b) alteração dos fundamentos do *ius puniendi*.

A primeira se traduz na inclusão de novos valores e interesses na esfera dos bens jurídico-penais e, com isso, a criação de novos tipos visando a proteção desses novos bens jurídicos, já a segunda, na ampliação do horizonte de projeção da punitividade.

Conforme explica Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldens<sup>50</sup>, a mudança que se observa nas intervenções ao Direito punitivo não se dá propriamente na projeção da tutela penal, mas sim na essência do Direito Penal, ou seja, na sua própria missão. Em suas palavras “a mudança verifica-se principalmente em relação à finalidade da intervenção penal, que deixa de possuir uma roupagem própria para

---

<sup>48</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1, p. 04.

<sup>49</sup> CARVALHO, Salo de. Garantismo e teoria crítica dos direitos humanos: aportes iniciais. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: direitos humanos e democracia na era global, Belo Horizonte, p. 128, 2009.

<sup>50</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. Limites normativos do delito de evasão de divisas: o ilícito administrativo como elemento pressuposto, porém, insuficiente, à configuração do ilícito penal. In: SILVA, Franco, Alberto; LIRA, Rafael Lira (coord.). **Direito penal econômico**: questões atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 342.

assumir uma característica nitidamente instrumental, conectada à política econômica *lato sensu*.”

O apelo romântico a ressocialização que havia tomado força no pós Segunda Guerra Mundial é renunciado em favor da ideia de controle e de gestão dos riscos. Neste contexto, o Direito Penal e as instituições do sistema punitivo são eleitos como instrumentos privilegiados para responder eficazmente aos anseios de segurança.

Após o correccionalismo, o cenário teórico de fragmentação – proliferação de teorias híbridas e reposicionamento de perspectivas desgastadas – é atravessado pela emergência do populismo punitivo e a consolidação do grande encarceramento<sup>51</sup>.

Diante das novas complexidades entendidas como riscos, o Direito Penal passa a se ajustar para atê-las e sua função é alargada para acomodar a proteção dos direitos escolhidos pela sociedade e consagrados pelo texto constitucional.

A efetivação da tutela dos bens jurídicos indicados pela Constituição projeta para o Direito Penal uma demanda infinitamente maior. Essa transformação do modelo jurídico-penal liberal é considerada por Salo de Carvalho<sup>52</sup> o primeiro influxo de reversibilidade ideológica do discurso dos Direitos Humanos. Esse fenômeno foi compreendido por David Sánchez Rubio<sup>53</sup> e consiste na capacidade de se interpretar e aplicar o Direito em vários sentidos mesmo que sejam contraditórios entre si.

“Nesse contexto policial-preventivo, a barreira de intervenção do Estado nas esferas jurídicas dos cidadãos se adianta de modo substancial<sup>54</sup>”. Seja pelo critério de proteção dos bens jurídicos, seja pela manutenção da vigência da norma, a complexidade constitucional se irradia ao Direito Penal, demonstrando a realidade e a necessidade de ofertar respostas às novas e complexas demandas sociais.

---

<sup>51</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 122.

<sup>52</sup> CARVALHO, Salo de. Garantismo e teoria crítica dos direitos humanos: aportes iniciais. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: direitos humanos e democracia na era global, Belo Horizonte, p. 129, 2009.

<sup>53</sup> SÁNCHEZ RUBIO, David. Reversibilidade do direito: os direitos humanos na tensão entre mercado, os seres humanos e a natureza. **Revista dos Estudos Criminais**, Porto Alegre, p. 230, 2006.

<sup>54</sup> SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 127.

A política criminal de expansão representa um importante marco no estudo do Direito Penal. Alessandro Baratta<sup>55</sup> aduz que é evidente que a teoria da prevenção-integração é funcional no que diz respeito ao movimento atual de expansão do sistema penal e de aumento, tanto em extensão quanto em intensidade, da resposta criminal. “A importância atribuída à pena dentro da teoria sistêmica do direito, parece ser equiparada à do próprio direito”. (tradução nossa).

De acordo com a concepção de Maurício Stegemann Dieter<sup>56</sup>, há uma mudança notável na forma como as decisões são avaliadas. Antes, o caso concreto era a base da avaliação, mas agora, apenas se considera o perigo abstrato que uma decisão pode causar nas instituições. Isso significa que o modelo atual de ordem é protegido antes das garantias dos direitos dos cidadãos. Essa mudança é uma indicação do quanto a prioridade dada à proteção da ordem social tem aumentado em detrimento dos direitos individuais.

### 2.3.1 O funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs

O uso da teoria sistêmica como marco teórico das ideologias que buscam incansavelmente dar solução a problemas que permanecem sem uma resposta satisfatória no curso do pensamento penal, não é um acontecimento inédito nem atual.

A teoria de Jakobs faz parte de um conjunto de doutrinas penais de corte funcionalista-sistêmico que, ao desenvolverem o que foi anteriormente abordado por Durkheim<sup>57</sup>, buscam reafirmar a validade da lei penal por meio da neutralização ou da incapacitação do (grupo) delinquente<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> “La importancia atribuida a la pena dentro de la teoría sistémica del derecho, parece estar equiparada a la del derecho mismo”. (tradução nossa). BARATTA, Alessandro. Integración-prevención: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sstémica. **Revista Doctrina Penal**, Buenos Aires, ano 8, n. 29, p. 10, 1985.

<sup>56</sup> DIETER, Maurício Stegemann. A função simbólica da pena no Brasil. Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, p. 09, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7036>. Acesso em: 1 ago. 2021.

<sup>57</sup> Luigi Ferrajoli aponta que “diferentemente da teoria de Durkheim, que jamais pretendeu fornecer uma justificação, mas apenas uma explicação da pena, tal doutrina representa, contudo - do mesmo modo que aquelas moralistas e denunciatórias de Stephen e dos seus sucessores contemporâneos, bem como aquela cínico-realista de Tarde -, uma ideologia de legitimação apriorística, tanto do direito penal como da pena”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 222.

<sup>58</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 129.

Para a teoria funcionalista-sistêmica o centro da subjetividade do sistema é o próprio sistema e não o indivíduo, atribuindo mais importância a estabilidade e manutenção do sistema social nos moldes estabelecidos do que para a valoração ética e política do indivíduo ou da coletividade.

Nela, a culpabilidade é absorvida pelo conceito de prevenção geral e não se caracteriza por ser algo “objetivamente dado, mas simplesmente ‘adscrito’ ao autor sem qualquer consideração às suas capacidades concretas na medida daquilo que seja necessário para o ‘exercício de fidelidade ao direito’<sup>59</sup>”.

O Direito Penal do inimigo, umas das principais teorias funcionalistas-sistêmicas e de longe a mais polêmica, a princípio, foi projetado como um discurso político-criminal direcionado ao combate de grupos terroristas e é caracterizada por “uma racionalidade inquisitória de alta intensidade beligerante que sobrepõe a razão de Estado ao Estado de direito<sup>60</sup>”.

A partir da teoria sistêmica, é claramente apropriada a reflexão de um Direito de um Estado interventor. Essa análise é feita por Leonel Severo Rocha<sup>61</sup> que elucida que a teoria dos sistemas aplicada ao Direito, comunica a norma jurídica com o social e a práxis significativa, fornecendo um importante passo para a construção de uma nova teoria do Direito relacionada com as funções do Estado.

O penalista Günther Jakobs desenvolveu o discurso da prevenção geral positiva, com o intuito de legitimar a aplicação da pena criminal, concebida por ele como “estabilização das expectativas normativas”, conceito este que foi inspirado pela sociologia de Niklas Luhmann.

O centro de atenção da teoria se concentra no conceito luhmanniano de confiança institucional, entendida como uma forma de integração social que em sistemas complexos substitui os mecanismos espontâneos de confiança recíproca entre indivíduos<sup>62</sup>.

O sistema jurídico, com suas normas abstratas e relações despersonalizadas, substitui a confiança pessoal pela confiança institucional. Assim, a institucionalização das expectativas comportamentais, produzidas pelo Direito, tem,

---

<sup>59</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Trad.: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 130.

<sup>60</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 129.

<sup>61</sup> ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, p. 148, 2013.

<sup>62</sup> BARATTA, Alessandro. Integración-prevención: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica. **Revista Doctrina Penal**, Buenos Aires, ano 8, n. 29, p. 9-10, 1985.



portanto, a função de garantir o modo de confiança possível em sistemas sociais complexos<sup>63</sup>.

As expectativas definidas fazem parte da própria identidade da sociedade e, com isso, quando ocorre um crime está-se diante de uma frustração de uma expectativa de conduta que fora selecionada pelo sistema como legítima e desejável.

Quanto mais moderna a sociedade, mais definidos serão os padrões sociais, “a partir da redução de complexidades, forma-se um repertório, que seria justamente as condutas as quais se espera que sejam cumpridas pelas pessoas em determinada ocasião, uma espécie de conjunto de condutas legitimadas<sup>64</sup>”.

O comportamento desviante é uma escolha do agente de se comportar fora do padrão social institucionalizado. Por conseguinte, a aplicação da pena seria consequência da quebra de expectativa de conduta. Logo, o Direito criminal serviria como um reforço da proibição contida no tipo penal, por meio da imposição da sanção<sup>65</sup>.

Seguindo o raciocínio de Günther Jakobs<sup>66</sup>, a pena é então uma coação para o reestabelecimento da confiança no Direito e,

[...] é portadora de um significado, portadora da resposta ao fato: o fato, como ato de uma pessoa racional, [...] significa uma desautorização da norma, um ataque a sua vigência, e a pena [...] significa que a afirmação do autor é irrelevante, e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto, a configuração da sociedade.

Da função de garantir a vigência das expectativas normativas é que se baseia a defesa da legitimidade do Direito Penal na teoria funcionalista-sistêmica do professor alemão. As expectativas normativas essenciais fazem da norma correspondente um modelo de contrato social<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> BARATTA, Alessandro. Integración-prevención: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica. **Revista Doctrina Penal**, Buenos Aires, ano 8, n. 29, p. 9-10, 1985.

<sup>64</sup> ADEODATO, João Maurício Leitão. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 63.

<sup>65</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 01.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 01.

A proposta de Günther Jakobs<sup>68</sup>, retoma o consenso da velha teoria do contrato social para definir sociedade e Estado e resgata os raciocínios de Jean-Jacques Rousseau e Johann Gottlieb Fichte ao afirmar que todos os criminosos seriam inimigos da sociedade, contra os quais se aplicaria um *jus belli* pela violação do pressuposto natural do contrato social, o consenso.

Logo, a principal função da reação punitiva será restaurar a confiança e reparar ou prevenir os efeitos negativos que a violação da norma produz para a estabilidade do sistema e a integração social. Quando esses efeitos, devido à estabilidade do sistema, não são mais toleráveis, intervém a reação punitiva<sup>69</sup>.

Isto é, a teoria dos sistemas se estabelece sobre a necessidade do controle que se autolegitima e que age conforme uma crescente ênfase nas funções desempenhadas, ficando todas as possíveis escolhas individuais subordinadas às funções que as tornam viáveis para a existência e equilíbrio sistêmicos<sup>70</sup>.

Essa função do Direito no ponto de vista sistêmico permite afirmar que a sua atuação independe do conteúdo específico das normas. Günther Jakobs<sup>71</sup> considera que tanto o fato como a coação penal são meios de interação simbólica.

O que realmente importa na avaliação negativa do comportamento criminoso e na atribuição da responsabilidade penal a um indivíduo, explica Alessandro Baratta<sup>72</sup>,

Não é a produção consciente e voluntária de um ato danoso de bens ou interesses dignos de proteção, mas o grau de intolerabilidade funcional para com a expressão simbólica de infidelidade em relação aos valores consagrados pela ordem positiva.

De acordo com Günther Jakobs<sup>73</sup>, a sociedade é dividida em duas categorias antagônicas: cidadãos e inimigos. Ele define o cidadão como sendo alguém que comete crimes normais e mantém uma atitude de fidelidade ao direito, preservando

<sup>68</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo**: ou o discurso do direito penal desigual. [S. l.], 2012. p. 4. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf). Acesso em: 01 ago. 2021.

<sup>69</sup> BARATTA, Alessandro. Integración-prevención: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica. **Revista Doctrina Penal**, Buenos Aires, ano 8, n. 29, p. 10, 1985.

<sup>70</sup> PRADO, Luiz Regis. **Teorias da imputação objetiva do resultado**: uma aproximação crítica aos seus fundamentos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 121.

<sup>71</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>72</sup> BARATTA, *op. cit.*, p. 11.

<sup>73</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo**: ou o discurso do direito penal desigual. [S. l.], 2012. p. 5. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf). Acesso em: 01 ago. 2021.

sua qualidade de pessoa com direitos, pois não desafia o sistema social. Já o inimigo é descrito como alguém que comete crimes de alta traição e assume uma atitude de insubordinação ao direito, causando um estado de guerra contra a sociedade e perdendo sua qualidade de pessoa com direitos por desafiar o sistema social. Em resumo, a diferenciação entre cidadãos e inimigos se baseia na fidelidade ou insubordinação ao direito e no impacto dessas ações no sistema social.

Esta divisão feita por Jakobs coloca a sociedade em duas categorias antagônicas de cidadãos e inimigos, sendo que o cidadão é considerado como autor de crimes normais e mantém uma atitude de fidelidade jurídica, enquanto o inimigo é considerado autor de crimes de alta traição e assume uma atitude de insubordinação jurídica.

Essa divisão permite a elaboração de dois modelos distintos de intervenção punitiva, o Direito Penal do cidadão e o Direito Penal do inimigo, com a pena sendo fundamentada de maneira diferente para cada categoria. Para o cidadão, a pena é vista como contradição da lesão da norma, enquanto para o inimigo, a pena é vista como uma forma de garantir a segurança contra fatos futuros<sup>74</sup>.

O Direito Penal de garantias seria aplicável apenas aos cidadãos, aqueles que são considerados membros do pacto social. Para esses cidadãos, mesmo quando envolvidos em práticas criminosas, todos os direitos e garantias do Estado de direito, baseados nos princípios liberais da modernidade, ainda são resguardados. Isso sugere uma perspectiva protecionista do Direito Penal, que prioriza a preservação dos direitos individuais e do Estado de direito.

Já para os inimigos, a intervenção do Direito Penal seria vista como um instrumento de segurança e defesa da ordem social, sem se preocupar com as garantias processuais e a proteção dos direitos individuais<sup>75</sup>.

Para os inimigos, aqueles que segundo Günther Jakobs<sup>76</sup>, não participam da vida em um estado comunitário-legal devem ser retirados, expelidos, ou impelidos à custódia de segurança. Como o inimigo rompe com as expectativas sociais, não há um mínimo de garantia sobre as condutas futuras e, por isso, seria lícita a

---

<sup>74</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 129-130.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 129.

<sup>76</sup> BARATTA, Alessandro. Integración-prevención: una "nueva" fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica. **Revista Doctrina Penal**, Buenos Aires, ano 8, n. 29, p. 61, 1985.

“despersonalização do desviante com a conseqüente exclusão do status político da cidadania<sup>77</sup>”.

O Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias<sup>78</sup>. Assim, “a função manifesta da pena no Direito Penal do cidadão é a contradição, e no Direito Penal do inimigo é a eliminação de um perigo<sup>79</sup>”.

### 2.3.2 O neorretributivismo de José de Faria Costa

Após a falência do discurso clássico prevencionista, notavelmente ressurgem argumentos morais que afirmam que medidas punitivas (em oposição a medidas corretivas) podem ser uma forma adequada e defensável de reação ao crime. Esses discursos realizam, como apontou Augusto Jobim Amaral<sup>80</sup>, um “resgate do idealismo filosófico”. “Todas as correntes que apostavam neste cenário de incapacidade da pena de atingir determinadas finalidades foram sobrepostas desde aquilo que se poderia denominar [...] como neorretribucionismo”.

No neorretribucionismo a pena surge como uma ideia de um meio para a realização de um fim. O Direito Penal, embora seja uma ordem, possui um fundamento, uma finalidade, um sistema e uma função próprios dele.

A teoria desenvolvida por José de Faria Costa<sup>81</sup> que estabelece a concepção de cuidado de perigo, merece atenção privilegiada dentre as muitas teorias que compõem essa corrente, pois ela nos permite enxergar a natureza de questões fundamentais da reorganização da teoria da pena.

Para o autor, a compreensão e o consenso quanto à necessidade da pena criminal concedem a ela uma significância ético-social e uma posição normativa que não podem ser negligenciados. Em outras palavras, a percepção da pena criminal

---

<sup>77</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 129.

<sup>78</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 65.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 107.

<sup>80</sup> AMARAL, Augusto Jobim; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O neorretribucionismo em matéria punitiva. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 1. p. 157, 2019.

<sup>81</sup> COSTA, José de Faria. Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena. In: COSTA, José de Faria. **Linhas de direito penal e de filosofia: alguns cruzamentos reflexivos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

como uma realidade inerente ao sistema jurídico e social dá-lhe um peso importante, tanto em termos éticos quanto normativos, que deve ser levado em consideração<sup>82</sup>.

De acordo com Augusto Jobim do Amaral<sup>83</sup>, a teoria de Faria Costa destaca a questão fundamental da naturalização do poder punitivo. Ele afirma que esse poder é visto como um acontecimento a-histórico e não é reconhecido como uma construção política originada do Ocidente medieval colonial, que é imposta como modelo de controle e verticalização social em todo o mundo. Augusto Jobim do Amaral argumenta que é importante reconhecer a natureza histórica e política do poder punitivo para compreender sua relação com a sociedade e a maneira como é utilizado para controlar a conduta social.

O fundamento do Direito Penal para Faria Costa está baseado na concepção de “cuidado-de-perigo”. Essa concepção é derivada de uma visão onto-antropológica. O fundamento onto-antropológico do Direito Penal é uma concepção dogmática que oferece resistência aos funcionalismos jurídico-penais. Ela busca um solo fenomenológico para o Direito Penal. Esse fundamento decorre de uma matriz ontológica, de “um ‘ontologismo social’ que foi formulado por Heidegger. Heidegger diz que o modo de ser do homem em comunidade, a origem do homem, a sua formação, está baseada numa relação de cuidado<sup>84</sup>.

Trata-se de uma relação de cuidado do “eu” para com o “outro”. “A relação ético-existencial de um “eu” concreto, de carne e osso, que, precisamente, pela sua condição, só pode ser se tiver o “outro”, cuidar do outro”, cuidar de si cuidando do “outro” e cuidando este cuidar de si”<sup>85</sup>.

O homem é, portanto, “criatura do cuidado”. Se levarmos em conta que somos seres comunicacionais, “toda a nossa existência, todo o nosso mais profundo modo-de-ser é ser com os outros”, de sorte que esse cuidado somente encontra o seu sentido no momento em que se projeta no seio das relações sociais.

José de Faria Costa destaca a importância do cuidado e da reciprocidade entre as pessoas para a segurança individual e coletiva. O autor argumenta que a

---

<sup>82</sup> COSTA, José de Faria. Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena. In: COSTA, José de Faria. **Linhas de direito penal e de filosofia: alguns cruzamentos reflexivos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 874.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 874.

<sup>84</sup> AMARAL, Augusto Jobim; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O neorretribucionismo em matéria punitiva. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 1. p. 166, 2019.

<sup>85</sup> WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal**. 1. ed. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 876.

condição humana é frágil e a fragilidade é agravada quando há um crime, o que é entendido como uma perversão do cuidado que se deve ter consigo mesmo e com os outros.

Assim, de acordo com Faria Costa, o Direito Penal é uma rede de relações de cuidado entre vítimas, delinquentes e o Estado, que constroem a atual discursividade penal. Assim, o Direito Penal pode ser compreendido como uma forma de proteção e cuidado para garantir a segurança da sociedade.

Mas essa relação de cuidado pode se romper. É esse lado negativo da relação que constitui o elemento fundante para a existência de um crime. “E esse momento de ruptura, de fratura de convulsão no cuidado só se refaz com a pena. A aplicação da pena repõe o sentido primevo da relação de cuidado-de-perigo”<sup>86</sup>.

A pena, para o autor, é necessária para restaurar o equilíbrio após uma violação do crime. De acordo com Faria Costa, a pena assume um papel reparador e é considerada um bem. Ele argumenta que o Direito Penal é construído através da resposta legislativa a essas violações.

No entanto, é importante levar em consideração que a temporalidade é uma categoria fundamental para o pensamento jurídico de Faria Costa, pois a finalidade da pena muda ao longo do tempo histórico. É preciso entender a realidade de forma justa e correta.

A estrutura normativa do Direito Penal é dinâmica e historicamente situada, o que resulta em variações. O Direito Penal se forma pela estabilização de conflitos de valores e pela resposta legislativa à conflitualidade e à violação. Para Faria Costa, a ontologia do Direito Penal é baseada no princípio da retribuição, que é fundamental para o pensamento jurídico e não é metafísico ou irracional.

O Direito Penal é um reflexo do modo de ser do homem comunitário e os diferentes tipos de ilícitos são formas históricas de cuidado com o perigo. Além disso, a retribuição é a expressão mais pura das ideias de responsabilidade e igualdade, pois o indivíduo só é responsável se for livre e autônomo e a distribuição das penas deve ser justa e igualitária.

---

<sup>86</sup> COSTA, José de Faria. Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena. *In*: COSTA, José de Faria. **Linhas de direito penal e de filosofia**: alguns cruzamentos reflexivos. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 876.

Assim, para José de Faria Costa<sup>87</sup>, a retribuição, a neoretribuição de fundamentação onto-antropológica, é a maneira mais consistente e sólida de dar sentido à pena criminal porque é também o meio pelo qual a responsabilidade e a igualdade material se realizam.

A finalidade do Direito Penal é retratada pelo autor como a justiça penal. O objetivo do Direito Penal é a busca pela justiça. Já sua função seria proteger bens jurídicos-penais.

#### 2.3.4 A lógica atuarial

Em um ensaio publicado em 1992 na revista de Criminologia da Faculdade de Berkeley, Malcolm Feeley e Jonathan Simon<sup>88</sup> foram um dos pioneiros em argumentar que uma nova linguagem penológica estava emergindo. Essa nova linguagem mudava o foco das tradicionais preocupações do Direito criminal e da criminologia, que anteriormente se direcionava ao estudo do indivíduo, para considerações atuarias agregadas.

Os autores nomearam essa nova formação de *new penology* e elencaram os principais deslocamentos na área penal: a emergência de novos discursos baseados na probabilidade e risco substitui os discursos de diagnóstico clínico e retributivismo; o controle eficiente dos controles internos do sistema substitui os tradicionais objetivos de reabilitação e controle do crime e; surgem novas técnicas para delação de alvos do sistema que tomam o lugar dos tradicionais mecanismos de individualização.

Essa nova penologia não buscava estudar as causas do crime, apenas queria fazer a gestão das massas com o menor custo possível. Nos anos 70, após a crise dos discursos legitimantes da pena, grande parte dos funcionários do sistema penal adotou o que Gabriel Anítua<sup>89</sup> chamou de uma “ideologia desodeologizada”, que os levava a não pretenderem ir mais além de seus objetivos sistêmicos.

---

<sup>87</sup> COSTA, José de Faria. Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena. In: COSTA, José de Faria. **Linhas de direito penal e de filosofia: alguns cruzamentos reflexivos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, passim.

<sup>88</sup> FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. **Criminology**, [S. l.], v. 30, n. 449, 1992. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/718.1992>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>89</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 813.

O desenvolvimento dessa “criminologia administrativa” deu ensejo ao discurso atuarial, voltado para a definição do comportamento criminoso através de cálculos de probabilidade. A aplicação da lógica de análise de risco passou a definir uma ação concreta.

Pensadores da década de 90, nos Estados Unidos, produziram estudos demonstrando que a maior parte dos crimes era cometido por um grupo de pessoas - os reincidentes crônicos. Identificando esses reincidentes crônicos, seria possível diminuir os números de encarceramento produzindo um impacto maior da produção de crimes. Prender pouco e bem.

A partir dessas pesquisas, a política criminal atuarial evoluiu para a utilização de prognósticos de risco de reincidência. O início da utilização da lógica atuarial aparece nas *parow boards*, principalmente no Estado de Illinois, nos EUA.

Ernest Burgess realizou um estudo que estabelece um formulário que calcula os fatores de risco da reincidência para servir como padrão de orientação na atuação das *parow boards* chamado *prognasio*. Burgess identificou 22 variáveis associadas à maior probabilidade de sucesso, como a existência de antecedentes criminais, a nacionalidade da ascendência, a natureza das relações familiares, o tipo social e a personalidade<sup>90</sup>.

Assim, as estratégias de controle incorporaram a valoração probabilística e a estatística de risco para uma melhor gestão de determinados grupos, de determinadas categorias de sujeitos, para os quais a vigilância, a “incapacitação” e a intimidação se destinam.

Às estruturas de controle são reservadas funções de vigilância maciça, de gestão do ambiente físico e de intervenção, ou ‘gerência’, apenas sobre os comportamentos que se produzem em determinados contextos de interação ‘de risco’<sup>91</sup>.

Esta política é baseada na premissa de que existe o crime em geral e o criminoso padrão, e que existe um tipo de criminoso que comete a maior quantidade de crimes constantemente. A revolução tecnológica do final do século XX tem

---

<sup>90</sup> DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial**: a criminologia do fim da história. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>91</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 815.



influenciado a classificação e identificação desses grupos perigosos através de técnicas estatísticas de classificação e agrupamento<sup>92</sup>.

Destaca-se a mudança na função do Direito Penal em relação à gestão de grupos perigosos na sociedade. O novo modelo não se concentra em punir indivíduos, mas em identificar, classificar e administrar grupos sociais considerados indesejáveis na ordem social. O objetivo é gerenciar esses grupos através da incapacitação seletiva, e não combater o crime. É importante notar que, mesmo assim, o modelo pode recorrer a rotulagens populistas se necessário<sup>93</sup>.

Maurício Stegemann Dieter<sup>94</sup> assevera que a política criminal atuarial é a forma de punição, no sentido amplo entendido como controle social preferencial, mais adequada ao modo de produção da vida contemporânea a partir do centro do poder capitalista global. Isso coloca um impasse ao combate dessa política, pois para desestruturá-la, é preciso enfrentar a própria estrutura de produção da vida material, realizando uma luta política que não passa pelo Direito e que foge da ideia de política criminal.

### 2.3.5 O garantismo penal

A teoria garantista faz um resgate das normas constituintes e a maximização dos direitos e garantias fundamentais como forma de limitar o poder estatal na aplicação da lei penal. A teoria do Garantismo Penal foi uma das principais formas de resistência ao punitivismo desenfreado nas ciências criminais.

O garantismo surge após uma mudança de percepção sobre a Constituição. Antigamente, a Constituição era vista como apenas um conjunto de princípios políticos sem muita efetividade, sendo que o legislador tinha ampla liberdade para concretizá-los. Contudo, atualmente, a Constituição é considerada um sistema normativo complexo e é reconhecida como a verdadeira lei superior do Estado, vinculando todos os seus órgãos. A Constituição é, portanto, uma base fundamental

---

<sup>92</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 815.

<sup>93</sup> DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 20.

<sup>94</sup> *Ibid.*

para a democracia e para o Direito Penal e Processual Penal, além de ser vinculativa para o Poder Judiciário<sup>95</sup>.

Para manter a integridade da Constituição e do Estado Constitucional Democrático de Direito, em primeiro lugar, é necessário reinterpretar o Direito Penal, centrado na pessoa e não no fato, e também abandonar o sistema inquisitorial no Direito Processual Penal, adotando o sistema acusatório como paradigma constitucional. Em segundo lugar, é importante interpretar a legislação infraconstitucional à luz da Constituição, com o Poder Judiciário exercendo o controle de constitucionalidade. Por fim, é fundamental interpretar e desenvolver as normas de instrumentalidade para transformar o processo penal em um instrumento complexo, criativo e integrador, em defesa dos Direitos Humanos e garantias constitucionais<sup>96</sup>.

No Garantismo existe uma forte relação de reciprocidade entre as duas órbitas de garantias constitucionais substanciais (penais) e instrumentais (processuais). As garantias são importantes tanto na estrutura quanto na função do sistema jurídico, pois as garantias substanciais só serão efetivas se forem acompanhadas de uma instrumentalidade que assegure a imparcialidade, verdade e controle. Ambas as garantias, isoladamente e conjuntamente, são importantes para a efetividade do sistema<sup>97</sup>.

Não há espaço para qualquer ato legislativo ou jurisdicional que possa ameaçar o atual sistema de Direitos Humanos constitucionalizados. Isso é devido ao fato de que os direitos fundamentais da pessoa humana foram conquistados ao longo da história com grande esforço, e qualquer ato futuro deve ser consciente disso e ser guiado pelos valores iluministas como racionalidade, liberdade, igualdade e solidariedade universal. Além disso, o pacto social contemporâneo está baseado no conceito de um Estado de Direito formado por esses valores.

A teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli<sup>98</sup> atribui três significados ao termo "garantismo". O primeiro é um modelo normativo de Direito Penal baseado no Estado de Direito, caracterizado por um sistema cognitivo de poder mínimo, uma

---

<sup>95</sup> WUNDERLICH, Alexandre. Por um sistema de impugnação no processo penal constitucional brasileiro. In: WUNDERLICH, Alexandre (org.) **Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 16-17.

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 17-19.

<sup>97</sup> *Ibid.*

<sup>98</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 684.

técnica para minimizar a violência e maximizar a liberdade, e um sistema de vínculos que garantam os direitos dos cidadãos.

O segundo significado é a teoria jurídica da validade e efetividade como teorias distintas, que mantêm separado o ser e o dever ser no direito. O terceiro significado é uma filosofia política que requer do direito e do Estado uma justificação externa baseada nos bens e interesses da tutela ou garantia<sup>99</sup>.

A axiomatização do garantismo resulta da adoção de dez axiomas:

1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do Direito Penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade<sup>100</sup>.

Os axiomas garantistas, expressam proposições prescritivas, sobre o que deve ocorrer, enuncia as condições que o sistema penal deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa. São implicações deônticas, normativas, do dever ser. “Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem – com certa força de expressão linguística - o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do Direito Penal.<sup>101</sup>”

Como aponta Douglas Fisher<sup>102</sup>, “o garantismo penal não é simplesmente legalismo, pois a teoria está calcada numa visão teórica de um direito próprio de um Estado Social e Democrático”. O autor aponta que a ordem constitucional aponta não só direitos, mas também deveres calcados em inúmeros princípios e valores devendo-se compreender o garantismo de forma sistêmica e integral<sup>103</sup>.

<sup>99</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 685.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>102</sup> FISHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: FISHER, Douglas; CALABRITTO, Bruno; PELELLA, Eduardo (org.). **Garantismo penal integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 26.

O garantismo chamado de “integral” tem como tese central, portanto, não só a observância rígida dos direitos fundamentais, mas também os deveres fundamentais (do Estado e dos cidadãos) previstos na Constituição.

Salo de Carvalho<sup>104</sup> afirma que a teoria do garantismo postula um “utilitarismo reformado” que se projeta como modelo de mitigação e de controle das penas. A perspectiva utilitarista estaria relacionada não “ao objetivo de garantir a felicidade das pessoas que não cometem crimes, mas voltado à defesa dos direitos dos indivíduos que violaram as leis, isto é, os destinatários da pena”.

O garantismo está ligado a ideia de um Direito Penal mínimo, exposto pelo conceito de pena de inspiração liberal. De acordo com este conceito, a ação do Direito Penal deve ser limitada a casos graves que ameacem os interesses gerais e quando a falta de intervenção penal pode resultar em vingança privada incontrolável. O garantismo propõe estabelecer um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a defesa dos direitos da pessoa acusada de cometer um crime. A ação do Direito Penal é vista como moderada e restrita às situações absolutamente necessárias, com a finalidade de evitar que ocorram injustiças tanto na punição como no próprio cometimento de um crime.

De acordo com esse modelo, a pena é entendida como um instrumento normativo que protege tanto a sociedade quanto o infrator. Além disso, o garantismo busca prevenir tanto a violência do crime quanto a violência do Estado ou de outras pessoas na hora da punição. Em síntese, o objetivo é alcançar a maior felicidade para a sociedade e o menor sofrimento para o infrator<sup>105</sup>.

A teoria do garantismo apresenta uma abordagem mais limitada do Direito Penal, com o objetivo de controlar a violência através de uma perspectiva minimalista. Segundo Ferrajoli<sup>106</sup>, é possível criar um modelo normativo para este fim, baseado no conceito de “pena mínima necessária”.

Neste modelo, o objetivo da punição não é apenas prevenir injustos delitos, mas também evitar as reações informais, selvagens e arbitrárias que sua falta pode causar. A ideia é garantir uma punição justa e proporcionada, evitando excessos e injustiças.

---

<sup>104</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 135.

<sup>105</sup> *Ibid.*

<sup>106</sup> *Ibid.*, p. 135.

### **3 AS REAIS FUNÇÕES DA PENA NA COMPOSIÇÃO HISTÓRICO-ESTRUTURAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO CRIMINOLÓGICA**

Visando analisar as reais funções da pena no sistema punitivo brasileiro, este capítulo irá expor a base teórico-histórica da Criminologia Crítica, a partir dos pensamentos dos principais teóricos que compõem essa escola, quais sejam: Karl Marx e Friedrich Engels, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, Dario Melossi e Massimo Pavarini, Michel Foucault e Alessandro Baratta.

A partir desses autores, explica-se quais são os fundamentos das principais teorias críticas, a teoria agnóstica da pena e a materialista dialética.

#### **3.1 A teoria criminológica da pena**

Os discursos legitimantes do poder punitivo podem ser incluídos em dois grandes grupos de modelos na teoria da pena. O primeiro nas que pretendem que o valor positivo da criminalização atue além dos delinquentes, ou seja, com caráter preventivo, são as chamadas teorias da prevenção geral, as quais se dividem em negativas (dissuasórias) e positivas (reforçadoras). O segundo consiste nas teorias que afirmam que o referido valor atua sobre os que delinquiram, as chamadas teorias da prevenção especial, as quais se subdividem em negativas (neutralizantes) e positivas (reproduzem um valor positivo na pessoa)<sup>107</sup>.

Sucedem-se que, a partir de 1945, as teorias de prevenção geral e especial começaram a sofrer uma crise etiológica, uma anomalia empírica, tendo em vista que as taxas de delitos da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos continuaram aumentando inexoravelmente.

A ascensão dos Estados Unidos como potência dominante e o auge do capitalismo neocapitalista levou à transnacionalização do controle social, incluindo a prevenção do delito e o tratamento do delincente. Essa abordagem foi adotada como uma forma de resolver as contradições internas e garantir as "normas universais" necessárias ao sistema.

Nesse período surgem teorias que partilham a ideia de sociedade de consenso e partem da noção de que a sociedade possui um conjunto de interesses

---

<sup>107</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1: Teoria geral do direito penal, p. 115-117 e 121.

e valores compartilhados, universais, e o crime representaria um atentado a esses interesses e valores gerais que compõem as sociedades. Essas teorias vão se preocupar com as causas da criminalidade, da conformação do sujeito criminoso e ofertar soluções para o controle da criminalidade passando preponderantemente pela pena, mas não apenas por ela<sup>108</sup>.

Se o objeto da criminologia era o crime e o criminoso anteriormente, a partir dos marcos teóricos de Howard Becker, Edwin Sutherland e Erving Goffman, entre outros, ele passa a ser os distintos modos de reação social e institucional diante de diferentes práticas por diferentes autores. Parte-se da concepção de que o crime é uma construção social discursiva operada por pessoas e grupos que detém o poder de definição.

O crime passa a ser uma etiqueta colocada em determinados sujeitos e comportamentos e apenas a partir dessa etiqueta que eles serão materialmente considerados crimes e criminosos. Essa reação institucional por meio da estigmatização, que vai ser chamada de processo de criminalização divididos entre primários e secundários, formais e informais, terá papéis constitutivos diante do crime.

Não era mais possível pensar o crime sem pensar o modo específico de operacionalização das agências responsáveis pelo controle penal. A criminologia focará, nesse momento, em como se dá o poder de definição, quem possui esse poder, quais condutas são definidas como criminosas e quais grupos são definidos como criminosos.

Ainda assim, essa escola criminológica se restringiu a descrição do fenômeno, muito superficial, presa em relações interpessoais. O modo que a análise social e econômica foi desenvolvida é típica das teorias de médio alcance, ou seja, “das teorias que fazem do setor da realidade social examinada não só o ponto de chegada, mas também, o ponto de partida da análise”<sup>109</sup>.

O caráter de médio alcance próprio dessas teorias, enquanto as torna vagamente fungíveis a um ulterior enquadramento em teorias mais compreensivas, não de todo identificadas, permite-lhes fornecer uma série de elementos descritivos, indubitavelmente úteis, da

---

<sup>108</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. passim.

<sup>109</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 99.

superfície fenomênica de um ou de outro aspecto da questão, mas não de apreendê-los em suas raízes, de modo contextual e orgânico.

Para Alessandro Baratta<sup>110</sup>, “só descendo do nível fenomênico da superfície das relações sociais, ao nível da sua lógica material, é possível uma interpretação contextual e orgânica de ambos os aspectos da questão”.

Além disso, essas teorias partiam de um erro metodológico grave, elas tomavam como critério para pensar quem é o criminoso e o que é crime as pessoas encarceradas.

No final da década de 60, surge então a Criminologia Crítica, uma escola que procura desenvolver uma teoria criminológica sob o método dialético e o materialismo histórico. A obra de Ian Taylor, Paulo Walton e Jock Young - *The new criminology*<sup>111</sup> - produzida na década de 70, é um dos primeiros estudos sistematizados da Criminologia Crítica.

Nessa obra, deixa-se claro que as funções atribuídas a pena historicamente (prevenção geral negativa, prevenção geral positiva, prevenção especial positiva, prevenção especial negativa) são somente discursos que, ao mesmo tempo que não dizem respeito as reais funções da pena, servem de cobertura ideológica para a atuação do Sistema Penal.

### 3.1.1 A teoria negativa/agnóstica da pena

Juarez Cirino dos Santos<sup>112</sup> aponta que o discurso crítico da teoria criminológica da pena é produzido por duas teorias principais, com propósitos comuns, mas métodos diferentes: a) a teoria negativa/agnóstica da pena e; b) a teoria materialista/dialética da pena.

A teoria agnóstica da pena é fundada na dicotomia estado de direito/estado de polícia. O modelo ideal de estado de polícia é caracterizado pelo exercício de poder vertical e autoritário, em que a distribuição de justiça substancialista é expressiva de direitos meta-humanos paternalistas, suprimindo os conflitos humanos mediante as funções manifestas positivas de retribuição e prevenção da pena

---

<sup>110</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 99.

<sup>111</sup> TAYLOR, Ian; WALTON, Paulo; YOUNG, Jock. **The new criminology**. London: Routledge, 1973.

<sup>112</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 432-433.

criminal, de acordo com a vontade hegemônica do grupo ou classe social no poder. Por sua vez, o modelo ideal de estado de direito é caracterizado pelo exercício de poder horizontal/democrático e pela distribuição de justiça procedimental de acordo com regras democráticas estabelecidas, com redução ou limitação do poder punitivo do estado de polícia<sup>113</sup>.

A teoria agnóstica da pena aponta que o exercício do poder punitivo tem como características “a seleção de criminalizados e vitimizados por vulnerabilidade, o sacrifício de seus operadores, sua imagem bélica, a reprodução de antagonismos sociais, sua preferência pelo modelo de sociedade verticalista disciplinante”. Por isso, identifica-se como o modelo de estado de polícia que sobrevive dentro do estado de direito<sup>114</sup>.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni *et al.*<sup>115</sup>, a pena é entendida como um ato de poder e não como um direito. Para ele, não há uma justificativa jurídica para a punição, mas sim um poder político de punir. A pena é, assim, vista como uma instituição pertencente à política e ao poder, e não ao Direito. Embora possam ser compreendidas as razões pelas quais o Estado moderno se arroga e exerce esse poder, ele é considerado como algo extrajurídico, semelhante à guerra.

A legitimação do poder punitivo é, portanto, simultaneamente, legitimação de componentes do estado de polícia e atua em detrimento do estado de direito. Com a racionalização de suas funções manifestas e com a dissimulação do modo real de exercício do poder punitivo, este se legitima. As concessões de funções positivas ao poder punitivo (teorias positivas da pena) legitimam o poder real que é exercido com o pretexto de impor algumas escassas penas a certas pessoas vulneráveis, embora convenha reconhecer que esta função legitimante se cumpre através de significativamente distintos, segundo seja a função manifesta concedida<sup>116</sup>.

De acordo com Patrícia Vanzoli<sup>117</sup>, a teoria agnóstica se alinha basicamente ao ponto de vista abolicionista, mas inclui uma constatação empírica: o sistema penal não será abolido (embora deva ser), pelo menos no futuro próximo. Neste cenário, onde o sistema penal existe como um fato social que expressa apenas o

---

<sup>113</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 443-444.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 422.

<sup>115</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1: Teoria geral do direito penal, p. 96.

<sup>116</sup> *Ibid.*

<sup>117</sup> VANZOLI, Patrícia. **Teoria da pena**: sacrifício, vingança e direito penal. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p.157.



uso da força, sem virtude ou utilidade, o Direito Penal apresenta uma única virtude útil: restringir e limitar o sistema penal.

A teoria agnóstica é baseada na ideia de que a pena é um ato de poder exercido pelo Estado, sem fundamento ou legitimação jurídica. Ela enfatiza a deslegitimação da relação entre a pena e o Direito Penal, visto que a pena é vista como um instrumento de controle social por meio da coação, monopolizado pelo Estado.

Além disso, a teoria considera a pena como uma instituição irrenunciável para as sociedades contemporâneas, mas que precisa ser limitada devido à tendência de excesso que apresenta. Em síntese, a teoria agnóstica destaca a natureza política e não jurídica da pena, bem como a necessidade de restrição e controle desta<sup>118</sup>.

Juarez Cirino dos Santos<sup>119</sup> descreve a teoria agnóstica de acordo com cinco pontos de vista: científico, político-criminal, conceitual, metodológico e das formas jurídicas do poder político da relação capital/trabalho assalariado.

Do ponto de vista científico, a teoria nega as funções declaradas ou manifestas da pena criminal expressas no discurso oficial de retribuição e prevenção geral e especial, e que são consideradas falsas pelos autores que a recuperam.

Além disso, essa teoria é agnóstica em relação às funções reais ou latentes da pena criminal, renunciando à cognição dos objetivos ocultos, que seriam múltiplos e heterogêneos. A teoria questiona a eficácia e a legitimidade das funções declaradas da pena criminal, bem como a possibilidade de conhecer suas verdadeiras funções ocultas<sup>120</sup>.

Quanto ao ponto de vista político-criminal, a teoria negativa/agnóstica da pena tem como objetivo ampliar a segurança jurídica de todos os habitantes, reduzindo o poder punitivo do Estado e, conseqüentemente, ampliando o estado de direito. Isso seria possível pelo reforço do poder de decisão das agências jurídicas, que possuem um conceito limitador do sistema punitivo, permitindo que elas limitem, mas não suprimam, o estado de polícia<sup>121</sup>.

O estado de polícia é caracterizado pelo seu poder maior de vigiar, registrar e controlar ideias, movimentos e dissidências, o que transcenderia a pena criminal.

---

<sup>118</sup> VANZOLI, Patrícia. **Teoria da pena**: sacrifício, vingança e direito penal. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 157.

<sup>119</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 434.

<sup>120</sup> *Ibid.*

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 435.

Portanto, a teoria negativa/agnóstica da pena defende a limitação do poder punitivo do Estado e a ampliação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, buscando alcançar um equilíbrio entre segurança e liberdade<sup>122</sup>.

Do ponto de vista conceitual, a teoria negativa/agnóstica da pena criminal rejeita as funções declaradas ou manifestas atribuídas à pena pelo discurso oficial e renuncia à cognição das funções reais ou latentes do sistema penal. Enquanto o componente negativo do conceito pode ser associado à teoria materialista/dialética da pena, que investiga as dimensões de realidade e de ilusão da ideologia penal nas sociedades capitalistas, o componente agnóstico indica uma falta de interesse científico nas realidades ocultas por trás das aparências das instituições sociais, o que rompe com a tradição histórica da Criminologia Crítica<sup>123</sup>.

É importante ressaltar que os autores que adotam a teoria negativa/agnóstica da pena possuem uma natureza crítica em seus trabalhos intelectuais, explicando a repressão penal através da seletividade baseada em estereótipos negativos de pobreza, marginalização e outros indicadores sociais<sup>124</sup>.

Do ponto de vista metodológico, a teoria negativa/agnóstica da pena criminal se afasta do conceito de modo de produção da vida social e da articulação das forças produtivas materiais em relações de produção históricas, caracterizadas pela luta de classes na formação social. Ao descartar esse método de análise dos fenômenos sociais, a teoria acaba por abstrair conceitos como Estado, poder político e pena criminal, que perdem suas determinações históricas concretas<sup>125</sup>.

Dessa forma, o Estado parece independente da estrutura de classes da sociedade civil, o poder político do Estado parece isolado da luta de classes na estrutura econômica da relação capital/trabalho assalariado e a pena criminal é diluída na coerção oficial, sem que se identifique a prisão como modalidade específica de punição das sociedades capitalistas. Os autores dessa teoria assumem a analogia entre pena e guerra, mas o conceito de luta de classes seria o melhor argumento para explicar essa analogia<sup>126</sup>.

Por fim, quanto ao ponto de vista da relação com as formas jurídicas do poder político da relação capital/trabalho assalariado, o autor argumenta que a negação

---

<sup>122</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 436.

<sup>124</sup> *Ibid.*

<sup>125</sup> *Ibid.*

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 437.

das funções declaradas e a atitude agnóstica em relação às funções reais da pena criminal cancelam as dimensões de realidade e ilusão das formas ideológicas de controle social presentes nas sociedades de classes sociais antagônicas<sup>127</sup>.

Isso significa que a teoria negativa/agnóstica parece abandonar a crítica em relação a essas formas de controle social, deixando de considerar a influência das estruturas de poder na configuração das relações sociais e de classe. Dessa forma, a teoria negativa/agnóstica pode ser vista como uma abordagem limitada para analisar o papel da pena criminal na sociedade<sup>128</sup>.

### 3.1.2 A teoria materialista dialética da pena

Já a teoria materialista dialética possui uma íntima ligação com o marco teórico de Karl Marx sobre luta de classes como grande motor das dinâmicas sociais. Isso porque, o marco teórico de Marx e Engels apontou que a acumulação de capital se sustenta através de um processo de apropriação do trabalho do outro, numa dominação do corpo, do trabalho e do tempo, concluindo que a luta de classes nada mais é que uma conflitividade social gerada na tentativa de apropriação de uns sobre outros<sup>129</sup>.

Ela aponta que as funções atribuídas a pena historicamente (prevenção geral negativa, prevenção geral positiva, prevenção especial positiva, prevenção especial negativa) são somente discursos que, ao mesmo tempo que não dizem respeito as reais funções da pena, servem de cobertura ideológica para a atuação do Sistema Penal.

Para a Criminologia Crítica, o Sistema Penal é dotado de uma eficácia invertida - ao mesmo tempo que ele não é eficaz no desempenho das suas funções declaradas (prevenir crimes, ressocializar pessoas etc.), ele é eficiente no desempenho das suas funções reais.

---

<sup>127</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 438.

<sup>129</sup> MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 3. ed. Trad.: Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: Martins Fontes, 2003. passim. *Id.*; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad.: Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2012. passim. *Id.* **O Capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad.: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. passim.

Na obra *Pena Capital* (1853)<sup>130</sup>, Karl Marx faz uma crítica a teoria hegeliana da pena. Georg Wilhelm Friedrich Hegel<sup>131</sup> tomava o crime como negação do Direito. A pena aparece, então, como a negação da negação do Direito. A pena serviria como forma de reconciliação do criminoso com o Estado e o Estado é concebido por Hegel como esfera da universalidade, da liberdade e da racionalidade. Somente com essa reconciliação o sujeito poderia ser livre.

O indivíduo quando pratica um crime já está expressando a sua vontade de ser punido, porque ele tem a vontade de reconciliação com Estado, a partir dessa negação da negação do Direito que ele realizou com o crime. Como a teoria hegeliana da pena pressupõe esse sujeito livre, o crime seria, então, fruto do livre arbítrio do sujeito e a punição seria um direito do criminoso, algo pressuposto no próprio ato criminoso que ele pratica.

Karl Marx<sup>132</sup> vai criticar essa visão, que na verdade foi uma visão que ele próprio compartilhou por um tempo. O autor é um legatário da teoria hegeliana. Por um tempo ele compôs a corrente dos jovens hegelianos como um hegeliano de esquerda até 1842. Em seu artigo de 1853 ele faz primeira crítica a teoria hegeliana da pena:

Não é uma ilusão substituir o indivíduo com seus reais motivos, com variadas circunstâncias sociais pressionando-o, pela abstração do livre arbítrio, uma entre as muitas qualidades do homem em si, essa teoria que considera a punição resultado da vontade do próprio criminoso é apenas a expressão metafísica do velho *ius talionis*, olho por olho, dente por dente, sangue por sangue<sup>133</sup>.

A teoria hegeliana toma o homem numa abstração não razoável, um homem inteiramente livre que não é tomado em meio as suas relações sociais, em meio aos condicionamentos objetivos da realidade, mas sim um sujeito isolado, atomizado, que não é influenciado pelas relações sociais que ele mantém.

A visão da individualidade em Karl Marx é contrária, para ele o homem é um ser social, um ser autoposto, construído pelas circunstâncias ao mesmo tempo que ele próprio constrói essas circunstâncias. Não existe o homem fora da sociabilidade,

---

<sup>130</sup> MARX, Karl. *Pena capital* - panfleto do Sr. Cobden - regulações do Banco da Inglaterra. **Verinotio**, [S. l.], ano 10, n. 19, 2015. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1853/01/21.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>131</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. passim.

<sup>132</sup> MARX, *op. cit.*

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 33.

fora dos condicionamentos relacionados ao modo de produção e produção da vida imediata.

O homem tem que ser tomado sempre em meio a sua autoatividade. Ele é guiado pela satisfação das suas necessidades vitais em um primeiro momento, e na busca pela satisfação das necessidades imediatas. O homem transforma a natureza por meio do trabalho e ao mesmo tempo é transformado por ela.

O homem é fruto das circunstâncias, conjunto de condicionamentos que representam um resultado material, esse resultado, por sua vez, é fruto de tudo aquilo que as gerações passadas construíram, um legado que "comprime o cérebro dos vivos como um pesadelo". Esse resultado material típico da época histórica que determina essa série de condicionamentos em que o homem estará situado, mas ao mesmo tempo que o sujeito está situado na história, ele também constrói essa história. Por isso, falar em livre arbítrio é um idealismo, é tomar a realidade por uma operação mental pura e simplesmente<sup>134</sup>.

O conceito de comunidade real, relacionado com a emancipação humana, com a superação da sociabilidade do capital e com os homens livres no sentido de livre exteriorização das suas individualidades nessa comunidade, é contrariado por Marx que propõe uma comunidade ilusória - nela os homens precisam estar ligados para fins de conseguir a supressão de suas necessidades vitais<sup>135</sup>.

Entretanto, essa comunidade seria ilusória, pois não oferece condições para uma livre exteriorização da individualidade, pelo contrário, tende a conformar e aviltar personalidades. Ela atua no sentido de frear essa livre exteriorização, justamente porque essa sociabilidade em meio a qual essa é conformada essa comunidade ilusória ela é caracterizada pelo estranhamento<sup>136</sup>.

No interior da sociedade capitalista, o trabalhador não tem condições de ter um controle consciente sobre as condições de vida que seria pressuposto para essa livre exteriorização das individualidades. Para Karl Marx<sup>137</sup>, ao contrário da teoria hegeliano da pena, na sociedade capitalista não só não existe essa ideia de homem livre como a sua individualidade é aviltada por um estranhamento que constrói essa circunstância da ausência de controle sobre as próprias condições de vida.

---

<sup>134</sup> MARX, Karl. Pena capital - panfleto do Sr. Cobden - regulações do Banco da Inglaterra. **Verinotio**, [S. l.], ano 10, n. 19, 2015. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1853/01/21.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>135</sup> *Ibid.*

<sup>136</sup> *Ibid.*

<sup>137</sup> *Ibid.*

O livre arbítrio é uma ilusão na sociedade capitalista, pois, nela, o trabalhador não tem controle sobre as condições de vida. Esse controle é o pressuposto para a livre exteriorização das suas individualidades. Essa ausência de controle é chamada de estranhamento.

Posteriormente, no artigo de 1859, “População, crime e pauperismo”, Karl Marx<sup>138</sup> aponta que as “violações da lei geralmente decorrem de ações econômicas. Deve haver algo de pobre na essência mesma de um sistema social que eleva sua riqueza sem diminuir sua miséria e eleva sua criminalidade ainda mais rapidamente”.

O autor realiza um debate sobre a correlação entre sociedade capitalista e a produção da criminalidade. Karl Marx<sup>139</sup> analisa, a situação da Inglaterra na primeira metade do século XIX, contexto pós-revolução industrial e indica como que uma melhoria nos indicadores econômicos, aumento da riqueza, não foi acompanhado por uma melhoria dos indicadores sociais e ainda veio acompanhado do aumento da criminalidade.

Friedrich Engels<sup>140</sup> é muito mais incisivo que Karl Marx no livro “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra” de 1844.

Quando as causas que concorrem para degradar moralmente o operário atuam com mais força e impacto do que de hábito é tão certo ele torna-se um criminoso como é certo que a água passa do estado líquido ao gasoso se aquecida a 80°. Sobre a ação brutal e embrutecedora da burguesia, o operário transforma-se numa coisa tão desprovida de vontade como a água e, como esta, submete-se as leis da natureza com a mesma inevitabilidade, num certo ponto, qualquer liberdade para ele deixa de existir. E por isso que na Inglaterra a criminalidade aumentou em paralelo ao aumento do proletariado e hoje no mundo a nação inglesa detém o primado da delinquência.

O autor argumenta que a sociedade capitalista é baseada nas relações de concorrência e precisa gerar uma ruptura nos laços sociais de fraternidade, o desenvolvimento de um sentimento egoístico e de um acirramento dos conflitos de classe, o que concorreria para a criminalidade, ou seja, coloca o capitalismo como

---

<sup>138</sup> MARX, Karl. **População, crime e pauperismo**. [S. l.], 1859. p. 121. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1859/08/23.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>139</sup> *Ibid.*, passim.

<sup>140</sup> ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução B. A. Schumann; Supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 167-168.

um possível fator criminógeno na medida em que ele reduz as possibilidades de escolha<sup>141</sup>.

Sobre o possível caráter revolucionário do crime a partir do pensamento marxista, Karl Marx e Friedrich Engels<sup>142</sup> dizem, em "A ideologia alemã", que o crime seria "a luta do indivíduo isolado contra condições dominantes". Esse indivíduo isolado seria o excluído das dinâmicas do trabalho produtivo, um grupo visto como tendente a reação. A atuação do sistema penal é orientada a atender as necessidades da nossa forma de sociabilidade.

Em Pena Capital, Karl Marx<sup>143</sup> também aparece como um crítico a certas funções declaradas penas, principalmente a de desestimular o cometimento de delitos e de que a pena sirva para corrigir o delinquente (doutrinas RE: reinserção, ressocialização, reeducação (prevenção especial positiva).

A complementação dessa crítica está em "A Sagrada Família". Karl Marx<sup>144</sup> critica a ideia de pena que pressupõe o delinquente enquanto um ser pré-formatado.

Se o interesse bem entendido é o princípio de toda a moral, o que importa é que o interesse privado do homem coincida com o interesse humano. Se o homem não goza de liberdade no sentido materialista, ou seja, é livre não pela força negativa de poder evitar isso ou aquilo, mas pelo poder positivo de fazer valer a sua individualidade, os crimes não deverão ser castigados no indivíduo, mas deve-se sim destruir as raízes antissociais do crime e dar a todos a margem social necessária para exteriorizar o modo essencial de sua vida. [...] Se o homem é formado pelas circunstâncias, será necessário formar as circunstâncias humanamente, se o homem é social por natureza, desenvolverá sua verdadeira natureza no seio da sociedade e somente ali.

Voltando em "A ideologia Alemã", Karl Marx e Friedrich Engels<sup>145</sup> vão tratar do modo como o direito propriamente aparece.

---

<sup>141</sup> ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução B. A. Schumann; Supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2010. passim.

<sup>142</sup> *Id.* MARX, Karl; **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad.: Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

<sup>143</sup> MARX, Karl. Pena capital - panfleto do Sr. Cobden - regulações do Banco da Inglaterra. **Verinotio**, [S. l.], ano 10, n. 19, 2015. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1853/01/21.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>144</sup> *Id.* **A sagrada família**. Tradução: Marcelo Backes. 1.ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 149-150.

<sup>145</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad.: Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 318.

Os mesmos visionários que vislumbram no direito e na lei o domínio de uma vontade universal independente para si mesma, conseguem ver no crime uma simples quebra do direito e da lei, portanto, não é o Estado que subsiste por meio da vontade dominante, mas o Estado que procede do modo de vida material dos indivíduos tem também a forma de uma vontade soberana. Da mesma forma, se pode aqui separar por sua vez o direito de sua base real, como que então se consegue extrair uma vontade soberana/que se modifica diferentemente nas diferentes épocas e que em suas criações das leis possuem uma história própria, independente. Desse modo, a história política e burguesa se dissolve ideologicamente na história do domínio de leis sucessivas, esta é a ilusão específica de juristas e políticos.

Dizem que o direito atua como uma espécie de ideologia. Ideologia no sentido propriamente marxiano - uma forma de consciência que vem da realidade, procede da materialidade e de uma conflitividade social, mas que se pretende independente dessa mesma base material, uma forma de consciência desistoricizada, dotada de uma história própria independente da história daquelas condições materiais que deram sustentação para essa forma de consciência. Mesmo se pretendendo autônoma, a ideologia atua efetivamente sobre a realidade, não é algo parcial que não tem respaldo, ela tem efeitos concretos<sup>146</sup>.

A ideologia aqui não é, portanto, uma mistificação da realidade, mas sim um ocultamento da conflitividade social e das relações materiais que deram condições de emergência para essa forma de consciência em específico. É muito mais um apagamento da história do que propriamente um falseamento da realidade, com isso, há uma certa naturalização dessa forma de consciência, ao mesmo, que ela toma algo que é universal como particular, isso acontece muito com o direito.

No “Manifesto Comunista” os autores dizem que o Direito nada mais é do que a vontade de determinada classe erigida em lei. Apesar disso, o Direito se coloca como representante de uma vontade geral. Assim, o Direito se pressupõe dotado de uma vontade livre, soberana, geral e com isso, exerce a papel de reforçar as relações materiais existentes além de ocultar a conflitividade social qual ela emerge<sup>147</sup>.

---

<sup>146</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad.: Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

<sup>147</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 2. ed. Tradução: Marcos Aurélio Nogueira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. passim.



Em “Miséria da filosofia”, Karl Marx<sup>148</sup> consigna que o Direito nada mais é do que o reconhecimento oficial do fato. Ele reconhece e dá caráter de oficialidade ao conjunto de relações que determina o contexto histórico. Assim, dentro de uma sociabilidade capitalista o direito existe para dar oficialidade a relação do capital. O direito toma como oficial, natural, expressão de uma vontade geral, um estado de coisas e tem uma história própria que não é contada pelo direito.

Por exemplo, na própria constituição do modo de produção capitalista na Inglaterra, por meio da acumulação primitiva, Karl Marx<sup>149</sup> aponta o nada pacífico, marcado pela expropriação, roubo fraudulento de penas, colonização e a violência que ela implica. O direito como ideologia toma uma realidade que é parcial, no caso, os interesses de classe da burguesia como sendo expressão de uma vontade geral e de uma ordem de coisas que é sancionada, tomada como natural em relação a qual se dá ares de oficialidade.

A pretensão de uma economia política da pena é colocar em xeque a razão criminológica pensada enquanto etiologia, por buscas por melhores meios de punição e, portanto, enquanto ciência de justificação do poder de punir do estado.

Voltando na questão trabalhada por Karl Marx e Friedrich Engels<sup>150</sup> em “A ideologia Alemã”, os autores afirmam que essa ilusão específica dos juristas - de que o direito exprime uma vontade geral e é dotado de uma história própria que passa a ser dada pelas sucessivas leis no tempo - o direito como motor ativo das transformações - está relacionada aos impactos da divisão social do trabalho na ciência.

A Criminologia Crítica também agrega o estudo da situação de guerra vivenciada no contexto histórico da radicalização política na década de 30 realizada por Georg Rusche e Otto Kirchheimer. Os autores concluíram que o sistema penal não é um fenômeno isolado, ao contrário, a política penal é vista como dependente funcional de uma dada ordem social<sup>151</sup>.

---

<sup>148</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 2. ed. Tradução: Marcos Aurélio Nogueira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

<sup>149</sup> MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Tradução e Introdução de Miguel Macedo. São Paulo: Flama, 1946. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1847/miseria/index.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>150</sup> ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad.: Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2012. passim.

<sup>151</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social** (1939). 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 273-274. passim.

Na obra “Punição e estrutura social”, os autores apontam que os discursos legitimadores da pena, cada um deles, tem uma concatenação histórica específica, nascem sobre determinado solo e com algum objetivo específico. Por exemplo, a ideia de uma pena útil, muito vinculada a escola liberal clássica, lado que impôs o trabalho carcerário como forma principal de modo de punir, está relacionada com o momento histórico em que o trabalho carcerário foi utilizado como um modo de conformar o proletariado moderno em todas as suas características fundamentais<sup>152</sup>.

Georg Rusche e Otto Kirchheimer <sup>153</sup> demonstram a ligação entre punição e mercado de trabalho. O sistema de produção buscava aplicar uma pena que correspondesse às relações de produção na sociedade, estabelecendo uma equivalência entre a execução penal e o estágio de desenvolvimento econômico de uma nação.

Os autores enfatizaram que existe uma correlação entre as condições sociais, o mercado de trabalho e os sistemas penais ao longo das diferentes fases do processo de acumulação de capital, seguindo a herança marxista. Mesmo que extensa, vale aqui transcrever a passagem de Punição e estrutura social, tendo em vista o brilhantismo das conclusões trazidas pelos autores:

O sistema social existente, com suas necessidades de racionalização, não apenas restringe a extensão de uma política penal repressiva como estabelece limites estreitos para a reforma do programa. O sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos. A taxa de criminalidade pode de fato ser influenciada somente se a sociedade está numa posição de oferecer a seus membros um certo grau de segurança e de garantir um nível de vida razoável. A passagem de uma política penal repressiva para um programa progressista de reformas pode, então, transcender o mero humanitarismo para tornar-se uma atividade social verdadeiramente construtiva. Na medida em que a consciência social não está numa posição de compreender, e conseqüentemente de agir sobre a necessidade de relacionar um programa penal progressista e o progresso em geral, qualquer projeto de reforma penal continuará caminhando sobre incertezas, e os inevitáveis fracassos serão mais uma vez atribuídos à fraqueza inerente à natureza humana e não ao sistema social. A conseqüência fatal é um retorno à doutrina pessimista de que a natureza perversa do homem só pode ser contida através da degradação do nível das prisões abaixo do das

---

<sup>152</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social** (1939). 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004. passim.

<sup>153</sup> PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, n. 21-22, p. 280, 2014.

classes subalternas livres. A futilidade da punição severa e o tratamento cruel podem ser testados mais de mil vezes, mas enquanto a sociedade não estiver apta a resolver seus problemas sociais, a repressão, o caminho aparentemente mais fácil, será sempre bem aceita. Ela possibilita a ilusão de segurança encobrendo os sintomas da doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral. Há um paradoxo no fato de que o progresso do conhecimento humano tornou o problema do tratamento penal mais compreensível e mais perto de uma solução, enquanto a questão de uma revisão fundamental na política penal parece estar hoje mais longe do que nunca, por causa de sua dependência funcional a uma dada ordem social<sup>154</sup>.

A narrativa oficial que se tem a respeito dessa função do surgimento da pena privativa de liberdade é um discurso de progresso. Os princípios constitucionais penais, teoria do bem jurídico, a pena privativa de liberdade e tudo que acompanha apareciam como algo progressista, humanista, frutos de uma ideia de racionalidade condizente com os novos tempos.

Assim, toda essa parte das novas necessidades materiais geradas pelo novo sistema de produção que estava em vias de afirmação, é ocultada na ideologia do direito que toma em conta simplesmente essa invenção como sendo própria de uma vontade geral num sentido de uma racionalização. Esse é um exemplo de como o Direito Penal atua como ideologia que tem sua base material na relação capital, mas que a oculta ao mesmo tempo que atua sobre ela dando condições para sua própria reprodução.

Outros exemplos que ilustram os apontamentos de Georg Rusche e Otto Kirchheimer consistem em, no século XIV, com a grande crise do feudalismo agravada pela peste bubônica, alterações climáticas, perdas de colheitas e fome que dizimaram mais de 1/3 da população europeia, houve uma diminuição da pena de morte. No entanto, no século XV, com a elevação exponencial da população e a mão de obra abundante e barata, houve uma redução do valor da vida humana e um aumento da aplicação da pena de morte e dos suplícios.

No século XVI, com o Mercantilismo e o colonialismo, houve uma exploração da mão de obra nas colônias da América, África e Oceania. O modelo penal respondeu com as galés, ou seja, trabalho obrigatório em serviços públicos, como

---

<sup>154</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 258.

remar. O degredo como punição também foi comum, em que o réu deixava os limites territoriais e se deslocava para colônias além-mar para cumprir a sentença.<sup>155</sup>

Nos séculos XVII e XVIII, com o capitalismo e a industrialização, o trabalho forçado se tornou ainda mais imperativo. Assim, as casas de correção e as prisões foram usadas para disciplinar, treinar e controlar os indesejáveis e perigosos, transformando-os em úteis por meio da formação profissional e habilitação para trabalhar nas indústrias. Exemplos incluem Bridewell na Inglaterra, Ralhuis na Holanda, além das Poorhouse e Workhouse<sup>156</sup>.

Ou seja, a pena, o mercado de trabalho e a estrutura social estão sempre interligados. Desta forma, o sistema penal passou a ser compreendido em suas variáveis, tais como pena de morte, deportação e prisão (pela captura do tempo de trabalho), sempre relacionadas ao desenvolvimento econômico, levando em conta a condição social, o mercado de trabalho e o fluxo da mão de obra<sup>157</sup>.

Outra obra importante na composição da Criminologia Crítica é “Cárcere e Fábrica”, de Dario Melossi e Massimo Pavarini<sup>158</sup>. Nesta obra, mediante a crítica marxista, os autores sinalizam a correlação entre as relações de produção do sistema capitalista, o sistema carcerário e a disciplina da formação do proletariado.

Para os autores, nas sociedades capitalistas, a exploração dos meios de produção e a acumulação de lucro resultam na marginalização de classes trabalhadoras, que são capturadas pelo sistema penal e submetidas ao trabalho forçado em cárceres, a fim de adquirirem a disciplina necessária para serem empregadas nas fábricas<sup>159</sup>.

Desta forma, o cárcere é visto como uma instituição complementar às fábricas, pois produz disciplina e adestramento da força de trabalho para a economia política. O cárcere é considerado uma fábrica para o proletariado e, por sua vez, a fábrica é vista como o cárcere para o operário, formando uma relação simbiótica entre os dois. Em resumo, para a perspectiva marxista, os detidos devem ser trabalhadores e os trabalhadores devem ser detidos<sup>160</sup>.

---

<sup>155</sup> PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, n. 21-22, p. 280, 2014.

<sup>156</sup> *Ibid.*

<sup>157</sup> *Ibid.*

<sup>158</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

<sup>159</sup> PEDRINHA, *op. cit.*, p. 282.

<sup>160</sup> MELOSSI; PAVARINI, *op. cit.*

Em complementação, Michel Foucault<sup>161</sup> pontuou a relação entre o sistema punitivo e as relações com um poder disciplinar através da prisão que visa o controle do indivíduo tornando-o dócil, útil e obediente. Em “Vigiar e Punir”, Michel Foucault<sup>162</sup> mostrou como na época feudal, a pena era aplicada no corpo do réu através de suplícios, enquanto no Medievo o sistema era inquisitorial. O autor identificou um deslocamento da incidência da pena, que passou de ser aplicada no corpo para ser direcionada à alma, consciência, subjetividade e vontade do condenado. Ele concluiu que com o surgimento do capitalismo, a formação do sistema acusatório se tornou uma realidade na Modernidade.

Na análise foucaultiana do sistema punitivo e sua relação com o poder na Idade Média, o autor argumenta que a aplicação de suplícios não era apenas uma forma de selvageria, mas sim uma técnica de poder que retinha a vida do réu em estado de sofrimento<sup>163</sup>.

O suplício no corpo do condenado era visto como uma forma de vingança pessoal do rei, configurando a representação do seu poder real e reafirmando sua exuberância e voluptuosidade. Era uma representação majestosa e vertical do poder, que se manifestava por meio de mutilações, açoites, tortura no potro ou na polé, e até mesmo a morte na fogueira ou na forca com esquartejamento<sup>164</sup>.

A transição dos suplícios à prisão não foi motivada apenas por uma perspectiva humanista, mas sim por uma estratégia de poder diferente. Michel Foucault destaca que a prisão representa um poder modesto, anônimo, funcional, discreto, útil e horizontal, que ele chama de “poder disciplinar”.

Esse poder é alcançado através de relações microfísicas de feixes de poder que são disseminados de maneira a controlar o indivíduo e torná-lo dócil, útil e obediente. Em resumo, Michel Foucault argumenta que a prisão é uma forma de submissão, já que os feixes de relações de micropoderes são geralmente dirigidos de cima para baixo<sup>165</sup>.

Michel Foucault destaca quatro características do poder disciplinar: detalhe, distribuição, controle de atividades e composição de forças. A disciplina tem como

---

<sup>161</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. passim; *Id.* **Microfísica do poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. passim.

<sup>162</sup> *Ibid.* passim;

<sup>163</sup> PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, n. 21-22, p. 281, 2014.

<sup>164</sup> *Ibid.*

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 281.

objetivo principal o adestramento, que consiste em três etapas: vigilância hierárquica, exame e sanção normalizadora. A vigilância hierárquica é alcançada através da observação e fiscalização, tornada possível pela arquitetura panóptica. O exame classifica as pessoas de acordo com sua aptidão. Por fim, a sanção normalizadora utiliza regulamentos para evitar insubordinações futuras. Essas características e etapas formam a base do poder disciplinar, que é exercido com a finalidade de controlar e adestrar indivíduos<sup>166</sup>.

Para Michel Foucault<sup>167</sup>, a disciplina se adapta à pena de prisão e ajuda a alcançar a máxima de “suavidade, produção e lucro”. O autor aponta três princípios que regem a prisão: o político/moral, que visa o isolamento e reflexão; o técnico/médico, que busca a normalização para tornar os prisioneiros dóceis; e o econômico/lucrativo, que se baseia no trabalho dos presos. O autor argumenta que o sistema penal não suprime as ilegalidades, mas as gerencia de forma diferenciada.

Michel Foucault<sup>168</sup> entende o panóptico de Bentham como uma ferramenta fundamental para o poder disciplinar, que é aplicado tanto na arquitetura da prisão quanto na sociedade como um todo. Ele argumenta que a torre de vigilância no centro da prisão, através do uso da luz e da sombra, cria uma sensação permanente de submissão nos prisioneiros. Além disso, Foucault destaca a relação entre o panóptico e a dominação, como uma tática de controle que permite a observação, submissão, distribuição no espaço, hierarquia e vigilância.

O poder disciplinar, presente na prisão e em outras instituições fechadas, como hospitais e quartéis, se desenvolveu em uma nova forma de poder, o biopoder, no século XX. O biopoder é uma estratégia de gerenciamento da vida que regula o nascimento, a mortalidade, o nível de saúde e o tempo de existência da população.

O biopoder organiza a vida através da distribuição calculista da vida e do corpo. Isso permite a apropriação da vida e dos aspectos biológicos do ser humano, como a saúde e o sexo, por parte do poder. Em outras palavras, o poder disciplinar

---

<sup>166</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. passim.

<sup>167</sup> *Ibid.*

<sup>168</sup> PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, n. 21-22, p. 281-282, 2014.

e o biopoder são conceitos que descrevem a maneira como o poder é exercido na sociedade, especialmente sobre os corpos e as vidas das pessoas<sup>169</sup>.

Alessandro Baratta<sup>170</sup> apresenta a integração das contribuições da tradição materialista/dialética em uma concepção unitária de Criminologia Crítica para a sociedade capitalista. Segundo ele, a função de reprodução social do sistema penal é mostrada e uma política criminal alternativa é proposta, visando a redução do Direito Penal desigual e a ampliação da democracia real.

O significado político da abolição do sistema penal é discutido na perspectiva da superação do capitalismo como modo de produção de classes. A Criminologia Crítica busca, portanto, analisar criticamente as formas ideológicas de controle social que sustentam a sociedade capitalista, propondo alternativas políticas que visam à justiça social e à igualdade de direitos.

É nesse contexto que a Criminologia começa a ser lida como ciência do controle social sob o entendimento da punição como estrutura supra determinada, voltada a análise da estrutura econômica e do poder conectados ao Sistema Penal<sup>171</sup>.

As funções reais encobertas pelas funções aparentes da pena criminal constituem, de acordo com Juarez Cirino dos Santos<sup>172</sup>, o objeto da pesquisa da teoria criminológica da pena.

Ao adotar esse marco teórico, como aduz Vera Malagutti Batista<sup>173</sup>, “trabalhamos as histórias dos pensamentos criminológicos, como ideologias, teorias, discursos sob intenso e constante risco de se constituírem em racionalizações justificadoras da repressão ilimitada e da morte”.

A conclusão exarada pela teoria materialista dialética, como aponta Juarez Cirino dos Santos<sup>174</sup>, consiste em:

---

<sup>169</sup> PEDRINHA, Roberta Duboc. Aparentamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, n. 21-22, p. 281, 2014. passim.

<sup>170</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>171</sup> GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. passim.

<sup>172</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 422.

<sup>173</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 17-18.

<sup>174</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 443.

[...] se a pena constitui retribuição equivalente do crime, medida pelo tempo de liberdade suprimida segundo a gravidade do crime realizado, determinada pela conjunção de desvalor de ação e de desvalor de resultado, então a pena como retribuição equivalente representa a forma de punição específica e característica da sociedade capitalista, que deve perdurar enquanto subsistir a sociedade de produtores de mercadorias - gostemos ou não disso.

Assim, para a Criminologia Crítica, o Sistema Penal é dotado de uma eficácia invertida – ao mesmo tempo que ele não é eficaz no desempenho das suas funções declaradas (prevenir crimes, ressocializar pessoas etc.), ele é eficiente no desempenho das suas funções reais.

A real função da pena seria a retribuição equivalente, fenômeno socioestrutural específico das sociedades capitalistas, que nada se assemelha as concepções de vingança, expiação do mal, entre outras trazidas pelas teorias tradicionais.

A função de retribuição equivalente da pena criminal corresponde aos fundamentos materiais e ideológicos das sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado porque existe como forma de equivalência jurídica fundada nas relações de produção das sociedades contemporâneas.<sup>175</sup>

Como aponto Maurício Dieter<sup>176</sup>, a atividade estatal deve escolher ações políticas que atendam aos interesses da classe capitalista. Isso significa que as ações políticas do Estado devem ter como objetivo final a necessidade do mercado e, para garantir isso, é necessário que o aparelho estatal tenha elementos que assegurem essa orientação classista. Em outras palavras, o Estado deve selecionar determinadas ações políticas em detrimento de outras, sempre com base nos interesses da classe dominante. Essa visão levanta questões importantes sobre o papel do Estado na sociedade e a quem ele realmente serve.

O inflacionamento das medidas penais na sociedade brasileira, consoante os criminólogos Jardel Sabino de Deus e Thiago Fabres de Carvalho<sup>177</sup>, teria a função de “prosseguir, por meio da força e da disciplina, promovendo a segregação social

<sup>175</sup> SANTOS, Jueaz Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 438.

<sup>176</sup> DIETER, Maurício Stegemann. O programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais. Contribuição de Claus Offe para fundamentação da crítica criminológica à teoria jurídica das penas. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1. n. 2, p. 25, ago./dez. 2007.

<sup>177</sup> DEUS, Jardel Sabino de; CARVALHO Thiago Fabres de. Até que ponto a pena privativa de liberdade “vale a pena”? O mito do (des)controle social por meio da punição no direito penal brasileiro. **Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais**, São Paulo, p. 495, 2018.



imposta pelo mercado, sendo o sistema penal e penalizador um aparato de engrenagens que funciona a seu serviço e ao seu sabor”.

Por isso, a Criminologia Crítica rompe com as fronteiras da dogmática jurídico-penal, integrando-se aos estudos críticos de teoria política, de teoria do estado, de sociologia do controle social e de criminologia.

## **4 A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC E O MÉTODO APAQUEANO**

Este capítulo expõe a história do Método APAC, como ele foi criado, por quem foi criado e como ao longo do tempo ele foi adquirindo a confiança do poder público até ser difundido como Método capaz de ressocializar o preso. Também expõe as bases do Método, suas 12 diretrizes, como é estruturada a Jornada de Libertação com Cristo, um dos elementos cruciais do Método, bem como os regulamentos a serem respeitados pelos presos dentro do estabelecimento apaqueano.

Na análise dos fundamentos e estrutura do Método apaqueano é preciso ter em mente que existem diferenças nas práticas adotadas por cada associação, todavia, o objeto estudado são as bases ideológicas que compõem o Método. Por isso, este capítulo é baseado nas produções literárias de Mario Ottoboni, fundador do Método e documentos disponibilizados pela FBAC e também livros do cofundador Valdeci Antônio Ferreira.

### **4.1 A APAC, seu surgimento, estrutura e expansão**

As APACs são instituições prisionais assessoradas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) que atuam em conjunto com Poder Judiciário e o Executivo na execução penal. São estabelecimentos regidos por um Método específico de gestão carcerária, criado e idealizado por Mário Ottoboni.

A primeira APAC surgiu em 1972, na cidade de São José dos Campos, São Paulo, no presídio de Humaitá, num contexto de constantes rebeliões de presos<sup>178</sup>. O trabalho voluntário no cárcere já era desenvolvido pela Igreja Católica na Pastoral Penitenciária e essa frente era denominada de “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”.

A APAC, em um primeiro momento, não buscava a administração de presídios, mas, diante da recusa da Polícia Civil e da Polícia Militar em administrar o novo presídio da cidade de Humaitá, o juiz da vara de execução penal da comarca

---

<sup>178</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018. p. 21.

convidou a associação para assumir a gestão do presídio sem o concurso das Polícias. Por isso, em 1974, diante do aceite da proposta, foi criada a entidade civil de direito privado, com respaldo do Poder Judiciário.

Após 12 anos da criação da primeira APAC, foi implementada a segunda APAC na Comarca de Itaúna, no Estado de Minas Gerais, após uma rebelião na cadeia pública<sup>179</sup>.

De acordo com dados da FBAC de 2022, existem 142 APACS no Brasil sendo: 79 em implantação; 63 em funcionamento efetivo; 10 APACS femininas em funcionamento; 52 APACS masculinas em funcionamento e 1 APAC juvenil em funcionamento espalhadas pelos estados do Maranhão, Espírito Santo, Distrito Federal, Goiânia, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Minas Gerais<sup>180</sup>.

A FBAC é filiada a Prison Fellowship Internacional - PFI, órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários. Com essa parceria, a metodologia apaqueana vem sendo implantada em outros países, como Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, Peru, Escócia, Coréia do Sul e Alemanha<sup>181</sup>.

De acordo com dados da FBAC, mais de 6.521 pessoas cumprem pena nas APACs, sendo 5.849 homens e 672 mulheres.<sup>182</sup>

Nos últimos anos a FBAC têm divulgado dados sobre a reincidência dos recuperandos que cumpriram pena nos estabelecimentos regidos pelo Método apaqueano. Afirma a fraternidade que a média de reincidência internacional estaria em 70%, a nacional em 80%, das APACs masculinas em 13,90% e das femininas 2,84%<sup>183</sup>.

---

<sup>179</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018. p. 43.

<sup>180</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Relatório sobre as APAC's**. Itaúna: FBAC, 16 maio 2023. Disponível em: [https://www.fbac.org.br/infoapac/relatório\\_geral.php?\\_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&\\_gl=1\\*7d712p\\*\\_ga\\*MTExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4\\*\\_ga\\_CG4LP68QQR\\*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w](https://www.fbac.org.br/infoapac/relatório_geral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w). Acesso em: 11 jan. 2023.

<sup>181</sup> PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL (PFI). **Spreading the gospel**. Washington, DC: PFI, 2021. Disponível em: <https://pfi.org/what-we-do/spreading-the-gospel/>. Acesso em: 30 maio 2021.

<sup>182</sup> *Ibid.*

<sup>183</sup> *Ibid.*

Esses dados são citados em diversos artigos, em notícias, no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>184</sup> e até mesmo no estudo preliminar do Ministério da Justiça e Segurança Pública que consolidou a APAC como política alternativa ao sistema carcerário no Brasil<sup>185</sup>.

Uma das características substanciais das APACs é sua natureza auto governativa<sup>186</sup>. As instituições prisionais não possuem agentes estatais (polícia, agentes penitenciários etc.) em suas instalações. A segurança, a gestão e os projetos voltados a ressocialização são exercidos por voluntários e pelos próprios detentos.

Para um estabelecimento “cumprir” integralmente o Método apaqueano é imperativo que seja capaz de operar independentemente do sistema prisional comum, por isso, o seu surgimento é considerado “a primeira vez que uma entidade civil administrou diretamente um presídio na história moderna do país”<sup>187</sup>.

O Método se opõe a centralização penitenciária, que determina o cumprimento das penas em estabelecimento prisional central. Ele propõe um cumprimento da pena individualizado, em unidades necessariamente pequenas, “[...] idealizadas para receber no máximo 200 recuperandos”<sup>188</sup> e, por isso, proclamam ser ambientes mais humanizados, salubres e adequados a legislação brasileira.

Na contramão do sistema prisional comum, essas unidades passaram a ser conhecidas pelo baixo custo de implantação e manutenção. O estudo preliminar do Ministério da Justiça e Segurança Pública aponta que, segundo as prestações de contas da FBAC, “o valor de custeio de um preso na APAC, é de cerca de 1,2 do

---

<sup>184</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**. Brasília, DF: CNJ, 15 abr. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais/>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>185</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Estudo preliminar Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF: DEPEN, 2021. p. 29. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaoDevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>186</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018. p. 26.

<sup>187</sup> MASSOLA, Gustavo Martineli. **Sistema penitenciário: reforma ou reprodução**. Um Estudo da APAC São José dos Campos. 2001. f. 444. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) -- Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

<sup>188</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **O método APAC**. Itaúna: FBAC, 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/metodo-apac>. Acesso em: 20 maio 2021.

salário-mínimo, presumidamente menor que o custo do indivíduo em estabelecimento penal convencional”<sup>189</sup>.

Diante dessas tantas vantagens atribuídas ao Método APAC, ele vem sendo fomentado pela classe científica e pelo poder público, expandindo-se de maneira massiva e emergencial sob a justificativa de ser a salvação do sistema prisional brasileiro.

As APACs passaram a ser consideradas, não só pelo poder público, mas também pela maioria das pesquisas científicas, como instituições prisionais reformadas, um modelo único e bem-sucedido de cumprimento de pena capaz de efetivamente recuperar o delinquente.

Com a crise do sistema carcerário brasileiro - que de acordo com o levantamento do DEPEN, atualizado em 2019, conta com um déficit de 312.925 vagas<sup>190</sup> -, com a emergência da implementação de “alternativas” à atual política prisional no Brasil e, com a divulgação de dados que apontam a diminuição da reincidência nas APACs, o Método apaqueano passa a ser então o centro da retomada das discussões sobre as teorias da pena.

Como exemplo, aponta-se o fato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mesmo afirmando que após décadas do surgimento das APACs ainda não existem estudos conclusivos sobre a aplicação do Método, concluiu no ano de 2019, que:

- I - A metodologia APAC esta respaldada em dispositivos da Constituição Federal e, plenamente fundamentada nos objetivos e disposições da Lei de Execução Penal;
- II - O legislador autoriza a administração compartilhada de estabelecimentos penais pela sociedade civil e a transferência e execução de recursos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) por OSC's (Organizações da Sociedade Civil);
- III - É possível a adoção do convênio como mecanismo de pactuação com Entes da federação para aplicação nas atividades definidas no art. 3º da Lei complementar nº 79, de 1994, inclusive obras e demais serviços de engenharia;
- IV - A adoção do MROSC (Marco Regulatório da Sociedade Civil) deve ser aplicável para a contratualização com as APAC's pelos Entes Federativos;

---

<sup>189</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Estudo preliminar Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF: DEPEN, 2021. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>190</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de 2019**. Brasília, DF: DEPEN, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 20 maio 2021.

V - É possível a previsão de obras nos objetos pactuados com fundamento no MROSC;

VI – **É apropriado que o incentivo em tela seja efetivado, inicialmente, por uma ação experimental, protagonizada pelo Depen, Estados, CNPCP, FBAC e APAC's, no sentido de carrear recursos para a construção de Centros de Reintegração Social com o modelo alternativo de gestão prisional**<sup>191</sup>. (grifo nosso)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo menos desde 2014, tem recomendado a expansão das APACs no território brasileiro<sup>192</sup>. Entre 2016 e 2018, durante o mandato da Ministra Carmem Lúcia como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, a proposta ganhou visibilidade e apoio da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) e dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Os esforços aplicados na expansão do Método apaqueano pela Ministra resultaram, em 2019, na criação e implementação da primeira APAC Juvenil do mundo, no município de Frutal, Estado de Minas Gerais<sup>193</sup>.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publicou a Resolução nº 3, em 13 de setembro de 2019, na qual propõe como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da participação da sociedade civil na Execução Penal através do Método APAC. A resolução ainda recomenda ao DEPEN que, na aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), proporcione meios de apoio financeiro para os projetos de construção, reforma, aparelhamento e aprimoramento de serviços penais dos Centros de Reintegração Social, administrados por organizações da sociedade civil que adotem o Método apaqueano.

Recomenda ainda, que o DEPEN promova a análise e verificação dos projetos arquitetônicos dos Centros de Reintegração Social em relação às Diretrizes para arquitetura prisional, com base nas especificidades dos procedimentos e rotinas da metodologia apaqueana, as quais não encontram compatibilidade com as

---

<sup>191</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Estudo preliminar Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF: DEPEN, 2021. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdalImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>192</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais/>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>193</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Minas ganha a primeira Apac Juvenil do mundo**. Belo Horizonte: TJMG, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/minas-ganha-a-primeira-apac-juvenil-do-mundo.htm#.XtkcvzpKg2w>. Acesso em: 20 maio 2021.

diretrizes de arquitetura prisional convencional, estabelecidas por Resoluções da lavra deste CNPCP.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou a Portaria conjunta nº 1182/2021<sup>194</sup>, na qual estabeleceu normas a serem observadas na transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social (CRSs), geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), no Estado de Minas Gerais.

A portaria estabelece que a transferência de presos para as APACs somente será autorizada mediante:

- I - manifestação do preso condenado pela comarca onde está o CRS, ou que possua familiares na referida comarca, e que declare interesse em sua transferência para a APAC e o propósito de se ajustar a suas regras;
- II - os Juízes de Execução poderão transferir os presos que requeiram transferência de uma unidade APAC, diretamente para outra, em razão de vínculos familiares ou profissionais, dispensada a necessidade de nova inclusão em lista de espera;
- III - não registrar o preso notas desabonadoras no cumprimento da pena, em período mínimo que o Juiz da Execução definir como necessário.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) formulou um guia de desafios para a implementação da APAC<sup>195</sup>. Dentre as preocupações elencadas pelo MP relacionadas com a interlocução com o poder judiciário, se encontra a sensibilização do Poder Judiciário em níveis federativos e de organização do Judiciário para formalizar uma agenda comum de reconhecimento da APAC como Método bem-sucedido para a questão prisional, de forma a melhor estimular e propiciar sua implantação. Também se aborda a estipulação de critérios mínimos para o processo de seleção dos reeducandos a serem direcionados à APAC.

Em relação a interlocução com o poder legislativo apontam a necessidade de confecções de leis estaduais destinadas a prever a possibilidade de convênios.

Além disso, mencionam a necessidade de prévia e permanente articulação das APACs com o poder público para a fiscalização das entidades.

---

<sup>194</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Portaria conjunta nº 1182/PR/2021**. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11822021.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>195</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de desafios para implementação da APAC**. Brasília, DF: CNMP, 2018.

## 4.2 O Método APAC

Com o lema “matar o criminoso e salvar o homem”, o Método é baseado em 12 princípios basilares que serão abordados abaixo:

### - Participação da comunidade

Nas APACs, a reabilitação é corresponsabilidade dos pares e da família e, “[...] a segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte alguns funcionários e voluntários, sem o concurso de policiais ou agentes penitenciários”. Pontuado por Ottoboni, “tudo deve começar com a participação da comunidade”<sup>196</sup>, “como uma forma de diálogo do preso com a sociedade”<sup>197</sup>.

A participação da comunidade na APAC é essencial para o sucesso do Método. Sem uma equipe devidamente preparada através de cursos, não é possível revolucionar o sistema penitenciário e alcançar resultados positivos. Além disso, é necessário difundir o projeto em diversos canais, como igrejas, jornais, emissoras de TV, a fim de combater o preconceito e unir as forças da sociedade<sup>198</sup>.

Por isso, um dos requisitos necessários para a admissão no sistema APAC é que o condenado e sua família possuam residência na comarca ou na região do estabelecimento, possibilitando a participação de seus familiares no processo de recuperação<sup>199</sup>.

Aqui está uma das principais diferenças entre o sistema comum de prisão e a APAC. Enquanto o sistema comum tende a isolar o condenado da sociedade, na APAC, a comunidade está presente desde o primeiro momento, estabelecendo vínculos e laços com os recuperandos.

---

<sup>196</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018. p. 66.

<sup>197</sup> *Id.* **Testemunhos de minha vida e a vida de meus testemunhos.** São José dos Campos: Netebook 2012. p. 52.

<sup>198</sup> OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros da ressurreição:** jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 20.

<sup>199</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Estudo preliminar Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Brasília, DF: DEPEN, 2021. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaoodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.



Valdeci Ferreira<sup>200</sup> destaca a importância de as APACs manterem a comunidade envolvida no dia a dia da instituição para ajudar na recuperação dos presos e para alcançar novas parcerias e oportunidades para os egressos. Ele também menciona a necessidade de mobilizar a sociedade através de vários meios, incluindo audiências públicas e convites às lideranças da comunidade, para quebrar barreiras de preconceito e mostrar a importância da recuperação dos presos.

### **- Recuperando ajudando recuperando**

De acordo com Ottoboni e Ferreira<sup>201</sup>, este princípio enfatiza a importância da vida em comunidade para o ser humano e destaca a necessidade de os presos se ajudarem mutuamente para promover a harmonia no ambiente carcerário. É importante investir no desenvolvimento do ideal de ajuda mútua e colaboração entre os presos, para que eles aprendam a valorizar e respeitar uns aos outros.

Essas ações simples, como ajudar os mais idosos, cuidar dos doentes, e atender os colegas, fortalecem os laços afetivos e reforçam o bom relacionamento. O objetivo é despertar nos presos os valores da amizade e da necessidade de ajudar o próximo a estabelecer relações saudáveis.

Por conseguinte, o Método estipula a criação de um Conselho e Sinceridade e Solidariedade (CSS), composto pelos próprios detentos eleitos pelo diretório da APAC. Esse Conselho irá julgar as sanções disciplinares de seus “companheiros de cela”. Apesar de não ter poder de decisão, as orientações oriundas dali são de considerável importância para a aplicabilidade da sanção pelo Conselho Disciplinar - que não possui a participação dos recuperandos<sup>202</sup>.

O sentido de ajuda é salutar e dá tranquilidade ao recuperando, pois, à medida que ele coopera, tem um retorno de ajuda. Por meio da representação de cela e da constituição do CSS, composto tão somente de recuperandos, irá se buscar a cooperação dos condenados para a melhora da disciplina e da segurança

---

<sup>200</sup> FERREIRA, Valdeci Antonio. **Juntando cacos, resgatando vidas**: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. Belo Horizonte: O lutador, 2016. p. 34.

<sup>201</sup> OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros da ressurreição**: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 20- 21.

<sup>202</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **A execução penal à luz do método APAC**. Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: TJMG, 2011. p. 165-166.

do presídio e para soluções práticas, simples e econômicas dos problemas e anseios da população prisional.

O CSS será dirigido por: um presidente, um vice-presidente, um secretário feral, um tesoureiro, um diretor artístico, um encarregado de saúde; um encarregado da laborterapia, um encarregado de remição e um encarregado de manutenção<sup>203</sup>.

### - Trabalho

Outro princípio do Método apaqueano é a glorificação do trabalho. A metodologia afirma que “[...] com o trabalho honesto, fruto do suor e do esforço, todos ganham, e com o trabalho desonesto, todos perdem”<sup>204</sup>.

O Método APAC é dividido por regimes, o regime fechado é destinado à recuperação, o semiaberto à profissionalização e o aberto à inserção social. É importante que o trabalho esteja de acordo com a finalidade proposta para cada um desses regimes. Especialmente nos regimes fechado e semiaberto o objetivo do trabalho deve ser a recuperação de valores, como autoestima, potencialidades, senso de estética e criatividade, sendo que o trabalho artesanal é enfatizado como o mais diversificado possível<sup>205</sup>.

É importante notar que o trabalho nestes regimes não tem como objetivo principal a geração de renda, mas sim a profissionalização do preso, levando em consideração aspectos da psicologia, alta rotatividade e questões disciplinares. É preciso cuidado para não transformar o regime semiaberto em uma empresa e priorizar a capacitação profissional do recuperando em vez da manutenção da unidade. Por fim, o regime aberto é o momento da inserção social, permitindo aos recuperandos trabalhar fora e dormir no Centro de Reintegração Social<sup>206</sup>.

---

<sup>203</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Artigo 5º. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>204</sup> FERREIRA, Valdeci Antonio. **Juntando cacos, resgatando vidas**: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. Belo Horizonte: O lutador, 2016. p. 94.

<sup>205</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **O trabalho**. Itaúna: FBAC, 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/trabalho>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>206</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 35-36.

No entanto, conforme aponta Mário Ottoboni e Valdeci Antonio Ferreira<sup>207</sup>, é equivocado pensar que o trabalho é o elemento fundamental na recuperação do preso, pois sozinho ele não é suficiente. O trabalho deve ser parte do contexto e da proposta, mas não o elemento principal.

O trabalho é obrigatório a todos os integrantes da APAC procurando-se atender às aptidões e a capacidade do recuperando. A jornada de trabalho não será inferior a 06 (seis) horas, nem superior a 08 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.<sup>208</sup>

De acordo com o artigo 71 do Regulamento Disciplinar da APAC, os presos novatos, ao iniciarem o cumprimento da pena no regime fechado, deverão obrigatoriamente iniciar trabalhando no setor de laborterapia, e ali permanecer por um período mínimo de 90 dias.

O setor de laborterapia consiste no desenvolvimento de diversas atividades que buscam “resgatar a autoestima através dos artesanatos que cada um é capaz de realizar, de mostrando talentos potenciais, além de permitir momentos de reflexão consigo mesmo, num ambiente mais tranquilo e produtivo”<sup>209</sup>.

Após, serão encaminhados para trabalhos nos setores de faxina, jardim, portarias, manutenção, construção, etc., de modo a aferir o grau de interesse e responsabilidade. Depois de passarem por esses setores, serão designados para as oficinas profissionalizantes. A oficina que cada recuperando irá trabalhar será determinada de acordo com a capacitação do preso e será de responsabilidade do CSS<sup>210</sup>.

### - Religião/espiritualidade

Uma das principais e mais controversas características do Método é o papel da religião como fator essencial na recuperação do preso. As APACs nasceram a

---

<sup>207</sup> OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros da ressurreição**: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 21-22.

<sup>208</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Artigo 5º. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Material\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Material_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 5 jan. 2023.

<sup>209</sup> ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS DE PERDÕES (APAC PERDÕES). **Laborterapia**. Perdões, MG: APAC Perdões, 2023. Disponível em: [https://www.apacperdoes.com.br/?page\\_id=87](https://www.apacperdoes.com.br/?page_id=87). Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>210</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC), *op. cit.*

partir da pastoral penitenciária da Igreja Católica e são baseadas na valorização humana vinculada à evangelização.

O Método destaca a importância da religião na recuperação dos presos, com base na experiência do amor e do ser amado. A religião deve estar pautada na ética e ser parte de um conjunto de propostas que ajudem o preso a compreender que Deus é seu grande companheiro e amigo.

A necessidade de se ter uma religião e viver a experiência de Deus é fundamental para o Método APAC, desde que não se imponha um determinado credo. A religião deve nascer espontaneamente no coração do preso, tornando-se permanente e duradoura<sup>211</sup>, entretanto, os presos participam da Jornada de Libertação com Cristo pautada por ensinamentos escritos da teologia católica.

Para Valdeci Ferreira<sup>212</sup>, “[...] o caminho percorrido pelo Método APAC tornou-se uma verdadeira evangelização, onde o recuperando é convidado a fazer uma profunda experiência do Deus libertador, [...] a APAC, seguramente, é um caminho que conduz a Deus”.

Os elementos de espiritualidade presentes no Método APAC consistem em: valorização humana, justiça restaurativa, solidariedade, perdão e compaixão, amor, sinceridade, humildade, acolhida, coerência, competência e conhecimento, ética e transparência, resiliência e disciplina<sup>213</sup>.

### - Assistência jurídica

A população carcerária não possui recursos financeiros para contratar advogados particulares, especialmente durante a fase de execução da pena. Nesses casos, a Defensoria Pública assume a responsabilidade de prestar assistência jurídica, embora saibamos que o excesso de trabalho é uma rotina nessa instituição, o que pode dificultar a atenção individualizada aos casos.

A assistência jurídica é fundamental para o desenvolvimento dos recuperandos, pois, ao compreender os futuros desdobramentos e benefícios, eles conseguem se

---

<sup>211</sup> OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros da ressurreição**: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 22.

<sup>212</sup> FERREIRA, Valdeci Antonio. **Juntando cacos, resgatando vidas**: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2016. p. 35.

<sup>213</sup> OTTOBONI; FERREIRA, *op. cit.*, p. 22.

concentrar no processo de recuperação. No entanto, essa assistência é restrita à etapa de execução penal e apenas para aqueles que possuem mérito. Embora os defensores públicos sejam profissionais altamente qualificados, o atendimento individualizado oferecido pelos advogados autônomos com menos clientes pode fazer a diferença para as pessoas que precisam de ajuda<sup>214</sup>.

As medidas adotadas dentro da APAC para a viabilizar uma maior assistência jurídica não são especificadas em nenhum dos documentos estudados.

### - Assistência à saúde

A APAC preza pela assistência médica, psicológica, odontológica e outras para a recuperação do preso no Método APAC, pois a falta de atendimento dessas necessidades pode criar um ambiente insuportável e violento, prejudicando a recuperação e a mensagem de amor de Deus. Por isso, a saúde do preso deve estar sempre em primeiro plano, como gesto de amor do Pai dirigido aos filhos. A assistência médica deve ser oferecida de maneira humana e eficiente para evitar preocupações e aflições desnecessárias do preso<sup>215</sup>.

### - Valorização humana

O Método considera a reformulação da autoimagem do preso como essencial. Isto porque, os presos se sentem frágeis por trás de suas máscaras de valentia, e por isso é fundamental que o trabalho de recuperação ponha o ser humano em primeiro lugar. Isso inclui conhecer as histórias dos presos, atender suas necessidades básicas e realizar esforços para ajudá-los a valorizarem a si mesmos em reuniões de cela, utilizando métodos psicopedagógicos. O objetivo é convencer o preso de que ele pode ser feliz e de que não é inferior a ninguém<sup>216</sup>.

A psicologia do preso é abordada por Valdeci Ferreira na obra *Juntando Cacos, resgatando vidas*. Valdeci Ferreira elenca 35 elementos da psicologia do

---

<sup>214</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). FBAC. **O 5º elemento fundamental do Método APAC**: assistência jurídica. Itaúna: FBAC, 2020. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/en/questoes/27-o-5-elemento-fundamental-do-metodo-apac-assistencia-juridica>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>215</sup> OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros da ressurreição**: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 23.

<sup>216</sup> *Ibid.*, p. 23-24.

preso que “poderão contribuir para que o preso entre num círculo virtuoso que o levará à libertação”<sup>217</sup>.

São 35 elementos que, se bem trabalhados, podem ajudar o preso a entrar em um caminho positivo rumo à libertação: ausência de autoestima; egocentrismo; complexo de rejeição; preconceito em relação ao amor; hipersensibilidade; ódio – ativo/passivo; neuroses; dependência generalizadas; traumas/bloqueios; imediatismo; sentimento de culpa em relação a deus, a família e a si mesmo; carência; infantilização; apreço a família; insônia e pesadelos; ausência de culpa em relação às vítimas e vitimização; agressividade com as pessoas que mais ama; temor/descrença a deus; apetite; revolta; higiene; esperança, sonhos constantes, busca da liberdade; apatia/desânimo; doenças; solidão/busca de privacidade; prestativo; alterações de humor; apreço pelas artes; alienação; desconfiança; indecisão/inconstância/instabilidade; medo/ solidariedade incondicional; perda de identidade; mentira<sup>218</sup>.

Por outro lado, se esses elementos forem ignorados ou mal abordados, o preso corre o risco de seguir um caminho negativo, perpetuando seu processo de prisionização. Portanto, é fundamental que as equipes das APACs prestigiem esses elementos para que o preso tenha uma chance real de reintegração à sociedade<sup>219</sup>.

### - Família

O Método APAC, dá grande importância à família do recuperando. O objetivo é evitar que a pena extrapole a pessoa do infrator e atinja sua família, fortalecendo os laços afetivos com a família. Isso é conseguido por meio de medidas como permitir que o recuperando se comunique com sua família, permitir que os familiares participem de festividades e criar o papel de casal padrinho. A família é considerada crucial para o sucesso do Método, uma vez que a maioria dos recuperandos vem de famílias desestruturadas. O casal padrinho tem a tarefa de ajudar o recuperando a refazer as imagens negativas do pai, da mãe ou de ambos e encontrar paz com essas imagens antes de retornar ao convívio social<sup>220</sup>.

---

<sup>217</sup> FERREIRA, Valdeci Antonio. **Juntando cacos, resgatando vidas**: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. Belo Horizonte: O lutador, 2016. p. 171.

<sup>218</sup> *Ibid.*, p. 170.

<sup>219</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>220</sup> *Ibid.*, p. 24-25.

### - O voluntário e o curso para sua formação

O serviço da APAC é gratuito. Os voluntários devem ser exemplares em sua vida espiritual, bem-preparados e comprometidos com o trabalho. A remuneração deve ser restrita a pessoas trabalhando em setores administrativos, pois o recuperando é sensível e precisa sentir que o voluntário está ali por amor, sem interesses, para garantir bons resultados. O Método APAC é inspirado na cruz e no amor misericordioso de Cristo, e o voluntário precisa participar de um curso de formação para conhecer a metodologia e desenvolver suas habilidades para exercer seu trabalho com eficiência e espírito comunitário. Além disso, é requerido que o candidato a voluntário tenha uma conduta ilibada<sup>221</sup>.

Não são aceitas e que a utilização de técnicas antiéticas e discriminatórias para persuadir as pessoas também é condenada. O autor acredita que é importante oferecer aos colaboradores das APACs um catálogo dessas "tentações" mais comuns para que eles possam se precaver contra elas. O conhecimento desse catálogo permitirá que as pessoas estejam preparadas para lidar com essas tentações no futuro e evitar consequências trágicas<sup>222</sup>.

As tentações dos colaboradores são: Imediatismo, intolerância, ativismo, descrença, proselitismo, assistencialismo, envolvimento afetivo, fuga de problemas, ingenuidade e paternalismo<sup>223</sup>.

Além, disso, toda a equipe envolvida deve ser capacitada, isto porque, o trabalho nas APACs é complexo e não pode ser realizado de forma amadora ou improvisada. Para que todos os membros da equipe possam desempenhar seus papéis de forma eficaz, é necessário conhecer a fundo o Método APAC, ter compreendido a psicologia do preso, ter estabilidade emocional e cultivar uma espiritualidade.

### - Centro de Reintegração Social - CRS

O Centro de Reintegração Social (CRS) consiste no estabelecimento físico das APACs. "Trata-se de um prédio composto de três pavilhões destinados aos regimes

<sup>221</sup> FERREIRA, Valdeci Antonio. **Juntando cacos, resgatando vidas**: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. Belo Horizonte: O lutador, 2016.

<sup>222</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. **O preso poderá condená-lo**: cuidando da fonte: a espiritualidade do Método APAC e práticas dos colaboradores. Belo Horizonte: 2020. p. 50.

<sup>223</sup> *Ibid.*, p. 50.

fechado, semiaberto e aberto, não frustrando, assim, a execução da pena”<sup>224</sup>.

O espaço destinado ao CRS poderá ser construído, cedido ou alugado conforme o planejamento definido pela APAC e as condições locais, sempre em comum acordo com o Ministério Público e Poder Judiciário local. Em todos os casos, a FBAC deverá ser consultada para validação da proposta e suporte operacional<sup>225</sup>.

Tem como objetivo oferecer aos condenados a oportunidade de cumprir sua pena próximo de suas relações afetivas. A organização espera facilitar a reintegração social dos condenados e ajudá-los a formar uma mão-de-obra especializada, respeitando a lei e seus direitos. Além disso, a criação do CRS é uma alternativa à Casa do Albergado, cuja aceitação é questionada.

#### - Mérito

O quadro de avaliação disciplinar é extremamente importante para o reconhecimento do bom comportamento do preso, requisito subjetivo da progressão de regime. O “mérito” da progressão é reconhecido através do referencial da vida prisional, o qual comporta o “conjunto de todas as tarefas exercidas, bem como as advertências, elogios, saídas, etc., constantes da pasta prontuário do recuperando”<sup>226</sup>.

Neste quadro constam as pontuações de cada recuperando com uma escala de pontuação diária baseada em faltas leves, médias e graves, conforme o regulamento disciplinar da APAC.

De acordo com o artigo 2º do Relatório Disciplina da APAC<sup>227</sup>, o Quadro de Avaliação Disciplinar tem como objetivo registrar as faltas de natureza leve cometidas pelos recuperandos, por meio de pontos coloridos. Essa iniciativa visa permitir que os recuperandos revisem seus conceitos de comportamento e incentivem uma mudança de vida correta.

---

<sup>224</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio; OTTOBONI, Mário; SENESE, Maria Solange Rosalem (colab.). **Método APAC**: sistematização de processos, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. p. 26.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>226</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Mérito**. Itaúna: FBAC, 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/es-ES/metodo-apac/merito>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>227</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.



É importante ressaltar que esse processo de recuperação deve contar com o acompanhamento da direção da APAC, voluntários e, principalmente, da própria família dos recuperandos.

O Método APAC acredita que o Quadro de Avaliação Disciplinar é uma ferramenta que pode contribuir para a ressocialização dos recuperandos, pois fornece um feedback sobre o comportamento deles e os incentiva a corrigir seus erros. Além disso, o envolvimento da família é crucial para que os recuperandos sintam-se amparados e motivados a superar as dificuldades e seguir em frente<sup>228</sup>.

A Avaliação Disciplinar no processo de recuperação dos recuperandos será considerada não apenas a avaliação individual, mas também uma avaliação coletiva. Isso significa que a organização, limpeza e harmonia das celas serão levadas em consideração no processo de avaliação, e a coordenação do trabalho interno nas celas será realizada por um recuperando, escolhido pelo CSS e referendado pelo Encarregado de Segurança, de acordo com o Art. 63, parágrafo único, inciso II do Regulamento Disciplinar da APAC<sup>229</sup>.

A escolha do Representante de Cella é uma forma de incentivar a participação dos recuperandos no processo de recuperação, proporcionando-lhes uma oportunidade para desenvolver habilidades de liderança e organização. Além disso, a manutenção da ordem e limpeza das celas é fundamental para o bom convívio entre os recuperandos e o sucesso do processo de ressocialização. O processo de Avaliação Disciplinar, portanto, desempenha um papel fundamental na disciplina e na formação dos recuperandos, contribuindo para a construção de um ambiente harmonioso e seguro dentro da APAC.<sup>230</sup>

O processo de avaliação mensal realizado pelo CSS, analisa os pontos individuais de cada recuperando e os relatórios de conferência de cela, com o objetivo de identificar o "Recuperando modelo do mês", a cela mais organizada, a cela menos organizada, além de apurar o número de dias com total disciplina, visando a uma melhor avaliação do mérito coletivo do respectivo regime<sup>231</sup>.

---

<sup>228</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>229</sup> *Ibid.*

<sup>230</sup> *Ibid.*

<sup>231</sup> *Ibid.*

A conferência das celas é realizada duas vezes ao dia e segue as condições pré-estabelecidas no Art. 65, do Regulamento Disciplinar da APAC, tais como higiene, arrumação das camas, ordem nos armários, higiene das instalações sanitárias e disciplina. Essa avaliação é essencial para manter um ambiente organizado, limpo e disciplinado, que é fundamental para o sucesso do processo de recuperação dos recuperandos.

O processo de avaliação permite identificar as celas e os recuperandos que se destacam positivamente, o que pode servir como um incentivo para os demais recuperandos e contribuir para o fortalecimento do espírito de equipe. A avaliação disciplinar é, portanto, uma ferramenta importante na formação dos recuperandos e na construção de um ambiente mais saudável e seguro dentro da APAC.<sup>232</sup>

O sistema de premiação de celas mais organizadas e menos organizadas descrito no Regulamento Disciplinar da APAC é uma forma de estimular os recuperandos a manterem suas celas em ordem e respeitarem as regras estabelecidas. Além disso, há premiação dos integrantes da cela mais organizada com um troféu simboliza o reconhecimento do esforço coletivo, incentivando a continuidade desse comportamento positivo<sup>233</sup>.

Por outro lado, a cela menos organizada também é lembrada e recebe um troféu simbólico em forma de "porquinho", servindo como um alerta para que esses recuperandos possam refletir sobre seus comportamentos e se esforcem para mudá-los. O sistema de avaliação e premiação das celas é uma forma de fomentar a disciplina, a organização e a cooperação entre os recuperandos, contribuindo para a melhoria do ambiente carcerário e para o processo de recuperação<sup>234</sup>.

De acordo com o artigo 41 do Regulamento Disciplinar da APAC<sup>235</sup> “mensalmente, o Conselho Disciplinar escolherá o recuperando modelo do mês, ao qual será entregue a medalha alusiva, certificado e comunicado prontuário que será enviado ao Juiz de Direito da Execução Penal”.

---

<sup>232</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>233</sup> *Ibid.*

<sup>234</sup> *Ibid.*

<sup>235</sup> *Ibid.*

## - Jornada de Libertação com Cristo

Os presos e suas famílias participam de Jornadas de Libertação com Cristo, pois, o Método apaqueano afirma que ela proporciona ao recuperando “[...] a introspecção de valores espirituais para chegar a uma libertação, a uma jornada de apegar-se a algo maior do que seu passado, que o fez chegar à situação de preso”<sup>236</sup>.

Tudo na Jornada, de acordo com Mário Ottoboni, “foi pensado e testado exaustivamente, e o roteiro, ajustado incansavelmente até que seus propósitos fossem atingidos<sup>237</sup>”. O roteiro inteiro está publicado no livro “Parceiros da Ressurreição”.

A Jornada é o ponto culminante do Método e é considerado fundamental para o sucesso da abordagem. As propostas desenvolvidas para a Jornada são baseadas em temas cuidadosamente selecionados com o objetivo de fazer o preso refletir sobre a vida e a misericórdia divina. A introspecção resultante, juntamente com o aprendizado e o acompanhamento posteriores, ajudará o preso a se conhecer melhor como uma criatura feita à imagem de Deus<sup>238</sup>.

Trata-se de um encontro, no qual são proferidas 12 palestras algumas meditações e testemunhos dos participantes todas comprometidas com o Evangelho. As atividades possuem os seguintes objetivos:

- a) revelar o amor misericordioso do Pai mesmo àquele que tenha cometido toda a sorte de erros e desatinos;
- b) despertar os recuperandos para o verdadeiro sentido da vida, revelando que toda pessoa é maior que sua culpa;
- c) convencer os recuperandos de que Deus, em sua bondade, os convida o tempo todo a uma mudança de vida;
- d) demonstrar que as desigualdades, as celas, as grades, os preconceitos são criados pelo ser humano, não por Deus;

---

<sup>236</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Mérito**. Itaúna: FBAC, 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/es-ES/metodo-apac/merito>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>237</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018. p. 80.

<sup>238</sup> FERREIRA, Valdeci Antonio. **Juntando cacos, resgatando vidas**: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. Belo Horizonte: O lutador, 2016. p. 31.

- e) apresentar uma visão dinâmica da fé e do amor, como resposta a nossa procura de realização;
- f) revelar caminhos que conduzem a deus;
- g) mostrar que ser cristão é acreditar em Jesus Cristo;
- h) colocar o viajante diante de si mesmo, ajudando-o a perceber como sua imagem ficou feia, como seu rosto ficou descaracterizado pelo convívio no mundo da marginalidade, violência, drogas etc. Mostrar o valor de se aceitar Cristo e deixar a vida do crime<sup>239</sup>.

Entre os assuntos abordados nas palestras estão:

- a) uso de drogas;
- b) vida no crime;
- c) busca pela riqueza e pelo prazer;
- d) testemunhos de conversão;
- e) valores;
- f) ingratidão;
- g) calúnia;
- h) amor;
- i) masculinidade;
- j) religião;
- k) virtudes;
- l) caridade;
- m) sacramentos da igreja católica e;
- n) perdão<sup>240</sup>.

Além dos doze princípios fundamentais do Método, existem alguns fatores importantes ao desenvolvimento da metodologia, quais sejam:

---

<sup>239</sup> OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros da ressurreição**: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004. passim.

<sup>240</sup> FERREIRA, Valdeci Antonio. **Juntando cacos, resgatando vidas**: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. Belo Horizonte: O lutador, 2016. passim.

- a) Curso Intensivo de Conhecimento e Aperfeiçoamento do Método APAC para recuperandos;
- b) a APAC se mantém a partir de recursos provenientes do quadro social, cujo valor da contribuição deve ficar a critério do associado, do resultado de promoções sociais como quermesses, jantares etc., de doações e da formação de parcerias e convênios com o poder público, ongs etc.;
- c) Instituição APAC: estatuto social, provimentos, portarias etc. (está na obra vamos matar um criminoso);
- d) FBAC – entidade que congrega as APACs.<sup>241</sup>

O Relatório Disciplinar da APAC aponta que são deveres do preso: dirigir-se aos locais que lhe forem determinados, seja de lazer, atos socializadores, visitas, trabalho etc., retirando-se somente quando autorizado e permanecer em silêncio quando solicitado<sup>242</sup>.

O rol de proibições é bem mais amplo e engloba as seguintes condutas:

- a) desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Entidade;
- b) transacionar objetos de uso pessoal, de terceiros ou do patrimônio da APAC;
- c) confecção e posse indevida de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- d) apostas de jogos de qualquer natureza;
- e) entrar e permanecer em local destinado a outrem, sem a devida autorização da Administração;
- f) impedir ou burlar a vigilância, sob qualquer pretexto, onde quer que se encontre;
- g) participar de manifestações e/ou tumulto coletivo que ameace a segurança e a disciplina;

---

<sup>241</sup> OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros da ressurreição**: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 27.

<sup>242</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível m: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

- h) responder, em nome do outro, a chamada do Inspetor de Segurança quando da contagem para conferência da população prisional;
- i) assobios, cantos, sons ou ruídos que poderão causar transtornos aos demais companheiros, bem como prejudicar a vigilância e a disciplina;
- j) enviar e receber correspondência, utilizando-se para isto de meios inadequados;
- k) concorrer para uso ou fabricação de bebida alcoólica ou de substância que determine dependência física ou psíquica;
- l) fazer varais para pendurar roupas na cela, uso de “come-quieto” etc.
- m) deixar de obedecer às normas contidas na forma de compromisso assinados quando da transferência ou progressão aos Regime Fechado, Semiaberto, Semiaberto Autorizado ao Trabalho Externo e Aberto, bem como as Portarias, ordens internas, regimentos, estatutos sociais e no presente regulamento disciplinar da Entidade.
- n) não executar as tarefas que lhe forem atribuídas, com zelo e senso de responsabilidade; VII. Desempenhar a contento, as funções inerentes ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade - CSS representação, vice representação e secretaria da cela, de auxiliar do Inspetor de Segurança, faxina, serviços burocráticos e de cantina, encarregado de galeria, segurança e desempenho de serviços artísticos e outras funções confiadas, acatando e acompanhando com humildade e interesse, tudo o que é proporcionado pela entidade, relacionada à recuperação do condenado.

Os presos devem<sup>243</sup>:

- a) manter a cama limpa e arrumada;
- b) não colocar cartazes de qualquer espécie na cela, ou fazer inscrição nas paredes;
- c) concorrer para a entrada e/ou a posse de publicações pornográficas;
- d) não receber encomendas de espécie alguma antes de serem vistoriadas pelo Inspetor de Segurança e/ou auxiliar de plantão;

---

<sup>243</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Material\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Material_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

- e) usar crachá de identificação pessoal;
- f) manter com rigor os preceitos de higiene pessoal, inclusive, barba e cabelos cortados;
- g) manter bom relacionamento e respeito com os visitantes, quer sejam parentes ou não, sendo cortês e educado, bem como os diretores em geral, membros do C.S.S., representantes, vice representantes, secretários de cela, voluntários e autoridades;
- h) não receber e/ou fazer uso de drogas, celulares ou qualquer outro material que possa colocar em risco a segurança física dos recuperandos e dos voluntários;
- i) cumprir rigorosamente os horários previamente determinados, com relação às refeições, alvorada e atos socializadores;
- j) cooperar na orientação dos recuperandos recém-chegados acerca das normas da Entidade, a fim de ajudá-los a superar as dificuldades iniciais, incentivando-os a cumprir com interesse e aproveitamento, todas as atribuições inerentes ao regime de cumprimento de pena, às normas constantes deste regimento;
- k) chegar nos horários designados para todos os atos programados pela entidade, não sendo permitido o abandono do local, exceto por motivo de força maior;
- l) evitar “Palavrões”, discussões e agressões quer física ou com palavras;
- m) só será permitido o afastamento das atividades programadas, através de exames e atestado médico ou por comunicação escrita em impresso próprio, pelo interessado. O repouso, nesse caso, prolongar-se-á até alta médica ficando, nesse período, na cela;
- n) participar com interesse e respeito de todos os atos socializadores promovidos pela Entidade;
- o) frequentar, obrigatoriamente, as aulas de ensino fundamental e médio, quando necessário.

As faltas disciplinares são classificadas em leves, médias e graves podendo ser penalizadas com: advertência; repreensão; suspensão ou restrição de regalias; suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela ou em local adequado e; transferência para o sistema comum.

Às faltas graves caberão as sanções de isolamento e transferência para o sistema comum. Às faltas médias caberão as sanções de suspensão ou restrição de regalias, suspensão ou restrição de direitos e isolamento. Às faltas leves caberão as sanções de advertência, repreensão e suspensão ou restrição de regalias. Essas faltas serão controladas através de um quadro de avaliação disciplinar diário<sup>244</sup>.

As principais condutas consideradas faltas leves são: descumprir horários; simular doença para eximir-se de trabalho e/ou estudo; comunicação não autorizada com visitantes e com os recuperandos que estiverem em regime de isolamento; não estar devidamente trajado, ou seja, usando bermudas, bonés, camisetas regata e etc. nas reuniões, nos atos socializadores e na presença de visitantes e voluntários; desobedecer a sinal convencional de recolhimento; não usar crachás; fumar em local proibido, entre outras<sup>245</sup>.

As principais condutas consideradas de natureza média são: abster-se de tratar com urbanidade e respeito os demais recuperandos; praticar ou contribuir para a prática de jogos proibidos; faltar à verdade com o fim de obter vantagens ou eximir-se de responsabilidade; explorar recuperandos sob qualquer pretexto ou forma; recusar-se a assistir as aulas ou de fazer os deveres escolares sem razão justificada; imputar a alguém, falsamente, fato definido como falta disciplinar; induzir ou instigar alguém a praticar falta disciplinar, mesmo que não venha a ser cometida; fazer greve de fome ou praticar autolesão, com o propósito de obter vantagens; concorrer de qualquer modo para o ingresso de visitantes no estabelecimento; provocar assuada, insultos ou perturbações do ambiente com ruídos, vozerios ou vaias; conturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas; negar-se a cumprir sanção disciplinar imposta; possuir ou utilizar "máquinas" de tatuagem, entre outras<sup>246</sup>.

Consideram-se faltas disciplinares de natureza grave: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem e disciplina; evadir, fugir ou abandonar o cumprimento do regime; agredir fisicamente, recuperandos, funcionários, voluntários, familiares ou visitantes; caluniar, injuriar ou difamar funcionários, recuperandos, voluntários ou visitantes; fabricar, guardar, portar ou fornecer material

---

<sup>244</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>245</sup> *Ibid.*

<sup>246</sup> *Ibid.*



destinado a fuga; e/ou para atentar contra a integridade física de outrem; possuir indevidamente qualquer instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; ser omissivo aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; possuir substância corrosiva, inflamável ou venenosa; praticar, induzir ou instigar alguém à prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com pessoas do mesmo ou de outro sexo; introduzir e/ou manter, em qualquer dos regimes a posse de eletrônicos; introduzir e/ou fazer uso de drogas de qualquer espécie, inclusive bebidas alcoólicas, entre outras<sup>247</sup>.

O CSS é responsável pela apuração das faltas disciplinares leves e, suas consequentes sanções disciplinares cabíveis. As faltas médias e graves são comunicadas ao encarregado de segurança para a tomada de providências<sup>248</sup>.

A conduta disciplinar classifica-se em: a) Ótima: quando o recuperando não tenha cometido falta disciplinar, de qualquer natureza, durante o cumprimento da pena; b) Boa: quando o recuperando, embora tenha cometido falta disciplinar, de qualquer natureza, teve sua conduta reabilitada; c) Regular: Quando o recuperando tenha cometido falta disciplinar de qualquer natureza, sem completar o período de reabilitação<sup>249</sup>.

Uma das agravantes que mais chama atenção é o fato de o preso já ter participado de Cursos do Método APAC, Jornada de Libertação com Cristo e outros, além disso, o uso do bafômetro e exames toxicológicos são realizados, semanalmente, por amostragem, em todos os regimes de cumprimento da pena e, eventualmente quando houver suspeitas<sup>250</sup>.

Percebe-se, portanto, que o Método APAC exige uma disciplina extremamente rigorosa do preso. Ao ser transferido para a APAC, o preso começa a incorporar em sua rotina diária algumas normas disciplinares que, inicialmente, podem causar um impacto negativo devido à falta de compreensão da sua finalidade e importância para a reconquista da sua dignidade humana e cristã. A adesão às normas disciplinares é fundamental para o sucesso do processo de recuperação do preso.

---

<sup>247</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>248</sup> *Ibid.*

<sup>249</sup> *Ibid.*

<sup>250</sup> *Ibid.*

Conforme aponta Valdeci Antônio Ferreira<sup>251</sup>, “essa disciplina passa a fazer parte da vida do recuperando, desde o despertar da manhã, passando pelos momentos fortes de espiritualidade, estudo, trabalho, encontros de formação humana, lazer, etc., até o repouso à noite”.

Em relação as pessoas que são permitidas a visitar os presos, só são admitidos genitores/progenitores, esposa, companheira, filhos e irmãos. Percebe-se que esposa, companheira estão no feminino, não havendo qualquer previsão que abarque a possibilidade de um recuperando ser casado ou companheiro de pessoa do mesmo sexo<sup>252</sup>.

Tanto é que o §1º do artigo 95 do Regulamento Disciplinar da APAC dispõe que as companheiras, noivas e namoradas de recuperandos, se menores, somente terão acesso ao local de visitas, quando autorizadas judicialmente e acompanhadas de parentes maiores de idade. Ou seja, constam no regulamento até a hipótese da entrada de menores de idade que possuem relacionamentos com recuperandos obviamente maiores de idade, mas não englobam pessoas LGBTQIAP+<sup>253</sup>.

Valdeci Antônio Ferreira<sup>254</sup>, coautor do Método apaqueano, defende a abordagem inovadora e eficaz do Método APAC na busca da justiça restaurativa. Ao permitir e fomentar o encontro e a reconciliação entre vítimas e ofensores, o Método promove a resolução pacífica dos conflitos. Além disso, o trabalho voluntário da APAC visa ajudar o condenado a reconstruir sua vida em todas as dimensões, oferecendo a oportunidade de arrependimento e busca pelo perdão.

---

<sup>251</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. **O preso poderá condená-lo**: cuidando da fonte: a espiritualidade do Método APAC e práticas dos colaboradores. Belo Horizonte: 2020. p. 44.

<sup>252</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>253</sup> Ibid.

<sup>254</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 36.

## 5 CRÍTICA DA IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA À POLÍTICA CARCERÁRIA BRASILEIRA

Este capítulo pretende expor a real situação do sistema carcerário hoje no Brasil, analisando as características da população prisional, dos estabelecimentos penais e as condições precárias dos presídios superlotados. Além disso, aborda as dificuldades por trás do estudo das APACs, como a ausência de dados confiáveis sobre a reincidência nesses estabelecimentos, a inadequação metodológica das teorias europeias sobre o sistema carcerário ao contexto histórico-estrutural da América Latina e a ausência de estudos críticos sobre o Método.

A partir desses apontamentos, busca rebater os argumentos que defendem a APAC baseados na legitimação da pena por meio do discurso de ressocialização. Também busca demonstrar que a APAC é um sistema dentro de outro sistema e que, por isso, se “beneficia” da seletividade enraizada no sistema penitenciário brasileiro. Além disso, contrapõe a classificação das APACs como instituições reformadas, apontando que esses estabelecimentos não se prestam a garantir os Direitos Humanos das pessoas encarceradas, mas sim a operacionalizar e expandir o poder punitivo.

### 5.1 Características do sistema carcerário brasileiro atual

Os índices de encarceramento na América Latina e Central cresceram mais do que em qualquer outra região do mundo<sup>255</sup>. De acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça<sup>256</sup>, o número de pessoas encarceradas em junho de 2022 é de 837.443, o que faz do Brasil um dos países que mais encarcera no mundo.

Desse total, 213.337 não possuem condenação, o que contrasta com o número de estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de presos provisórios, somente 458.

O uso excessivo das prisões preventivas é considerado, pela Comissão

---

<sup>255</sup> DARKE, Sacha. Reflexividade etnográfica e ética comunitária na nova zona de encarceramento massivo. In: DARKE, Sacha *et al.* (org.), **Comunidades carcerárias na América Latina: desconcertando mundos prisionais no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 15.

<sup>256</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório 2022**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma afronta aos Direitos Humanos. Entre as causas distintas, salienta-se:

[...] questões de desenho legal, deficiências estruturais dos sistemas de administração da justiça, ameaças à independência judicial, tendências enraizadas na cultura e prática judicial, entre outras. Ao mesmo tempo, o uso não excepcional desta medida contribuiu para agravar outros problemas já existentes na região, como os altos níveis de superlotação penitenciária, o que gera uma situação fática na qual se veem violados outros direitos fundamentais de prisioneiros, como o direito à integridade pessoal<sup>257</sup>.

A audiência de custódia foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro, em 2015, mesmo ano em que ocorreu uma diminuição no percentual dos presos em caráter provisório. Elas estão operando nas capitais de todos os 26 estados e no Distrito Federal e, de acordo com o judiciário, até junho de 2017 foram realizadas 258.485 audiências de custódia. Dessas, 55,32% resultaram em prisão provisória. Apesar dos números serem um avanço em comparação aos anos anteriores, o fato de a prisão provisória ser decretada em 55% dos casos mostra que a medida ainda é aplicada de maneira contrária à sua natureza excepcional<sup>258</sup>.

Não bastasse, de acordo com o levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quase quatro em cada dez réus que estiveram detidos provisoriamente durante o processo criminal não foram condenados a penas de prisão. Este resultado foi obtido a partir de uma amostra dos processos criminais encerrados em 2011 em nove unidades da federação. Além da absolvição, outras penas alternativas, como a prescrição e o arquivamento, também contribuíram para que 37,1% dos réus detidos provisoriamente não fossem condenados à prisão. Este dado foi revelado durante um seminário do Ministério da Justiça sobre penas alternativas e chama atenção para a importância de avaliarmos a efetividade e a justiça do sistema penal<sup>259</sup>.

---

<sup>257</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de gestão**. Brasília, DF: CNJ, 2017. p. 40. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>258</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.], 2021. p. 68. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>259</sup> WEBER, Demétrio. Estudo revela que 37% dos detidos provisórios não foram condenados à prisão em 2011. **O Globo**, São Paulo, 27 nov. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/estudo-revela-que-37-dos-detidos-provisorios-nao-foram-condenados-prisao-em-2011-14678265>. Acesso em: 16 nov. 2022.

O número de vagas disponíveis no sistema carcerário atualmente soma apenas 581.716 unidades, ou seja, o sistema conta com um déficit de mais de 250 mil vagas<sup>260</sup>.

A superlotação carcerária é uma questão séria e preocupante tanto do ponto de vista dos Direitos Humanos quanto do ponto de vista institucional. O excesso de pessoas presas em espaços inadequados tem consequências negativas na relação entre os presos e entre os presos e os funcionários do sistema prisional. Além disso, a superlotação prejudica seriamente a saúde física e mental dos detentos.

Ela afeta profundamente o sistema penitenciário. Ela causa insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes e degradação da pessoa humana. Existem várias causas da superlotação, como a fúria condenatória do poder judiciário, a priorização pelo encarceramento em vez de penas alternativas, o endurecimento das penas por meio do aparato jurídico, a falta de construção de novas unidades prisionais e estabelecimentos penais para presos em regimes semiaberto e aberto, e o número insuficiente de casas de albergado, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, o que obriga os internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade<sup>261</sup>.

De acordo com os dados do DEPEN de 2002, dos 1.458 estabelecimentos penais, 1.431 são geridos integralmente pelo poder público, 4 são por parceria público-privada, na qual outorga-se para a entidade privada realizar a construção e gestão integral do estabelecimento, cabendo ao ente público a fiscalização, 37 estão em modelo de cogestão, que envolve a Administração Pública e a iniciativa privada, em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como segurança interna, alimentação, vestimenta, higiene, lazer, saúde, assistência social, psicológica, etc., cabendo ao Estado e ao ente privado o gerenciamento e administração conjunta do estabelecimento e 55 são administrados por Organizações sem fins lucrativos<sup>262</sup>.

---

<sup>260</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **12º Ciclo Nacional INFOPEN**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>261</sup> *Ibid.*, p. 247-248.

<sup>262</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório 2022**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Sobre os serviços terceirizados nos presídios, chama atenção que 57% do serviço de alimentação é terceirizado. Esse serviço já foi alvo de denúncias de comida estragada, ausência de padrões nutricionais e até mesmo máfia das quentinhas.

409 estabelecimentos não foram construídos para serem prisões, eles foram adaptados para estabelecimento penal. Apenas 67 dos 1458 estabelecimentos prisionais possuem cela adequada para gestante. 51 possuem berçário e a capacidade de bebês é de 487. 12 possuem creche com capacidade total para 181 crianças<sup>263</sup>.

Apenas 33% possuem local específico para visita íntima e apenas 26% possuem local específico para atendimento psicológico. 26% possuem sala de atendimento jurídico exclusiva, em 32% a sala é compartilhada com outros serviços e em 28% os atendimentos são feitos no parlatório, no qual a comunicação entre advogado e cliente se dá através de telefone e separada por um vidro. O parlamento também é utilizado para visitas de familiares. 14% não possuem nenhuma sala para atendimento jurídico<sup>264</sup>.

Somente 4% dos presídios possui ala exclusiva para pessoas LGBTQIAP+, 12% possuem cela exclusiva e 84% não possui qualquer local exclusivo. 14% possuem celas ou alas para idosos e somente 4% para indígenas. 11% dos estabelecimentos prisionais estão de acordo com os padrões normativos de acessibilidade a pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial sendo que existem 7.948 PCD's nos presídios brasileiros<sup>265</sup>.

A maior quantidade de estrangeiros presos no Brasil vem da Venezuela, Paraguai e Bolívia. Das 837.443, 169.025 pessoas privadas de liberdade exercem atividades laborais e 476.815 estão em atividades educacionais. 20.805 estudam e trabalham simultaneamente. Mais de 320 mil pessoas possuem Ensino Fundamental Incompleto<sup>266</sup>.

---

<sup>263</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório 2022**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>264</sup> *Ibid.*

<sup>265</sup> *Ibid.*

<sup>266</sup> *Ibid.*

As doenças mais comuns no cárcere são HIV e tuberculose. A maioria cumpre pena de mais de 4 anos até 8, mas uma parcela semelhante cumpre pena de mais de 8 anos até 15.

Sobre o perfil da população carcerária, a maioria dos encarcerados possuem entre 18 e 45 anos, sendo 178.112 entre 35 e 45 anos e 145.724 pessoas entre 18 e 24 anos sendo que a maioria está presa por crimes contra o patrimônio e crimes dispostos nas Leis de Drogas (Lei 11.343/06 e Lei 6.368/76). Dos 800 mil encarcerados, mais de 450 mil são pretos e pardos<sup>267</sup>.

Em 2009, foi instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. A CPI produziu um relatório completo sobre a situação do sistema penitenciário brasileiro<sup>268</sup>. Naquela época, a população carcerária era de 422.590 presos, quase a metade do que é hoje. O déficit de vagas era de 147.396 vagas.

Sobre o perfil da população carcerária, o relatório mais atualizado do DEPEN<sup>269</sup> àquela época, de 2007, atestou que “42,9% de presos sob regime fechado, 16,48% sob o regime semiaberto, 5,51% sob regime aberto, 34,43% de presos provisórios”.

Em relação ao grau de instrução, 8,15% dos presos são analfabetos, 14,35% são alfabetizados, 44,76% possuem o ensino fundamental incompleto, 12,02% possuem o ensino fundamental completo, 9,36% o ensino médio incompleto, 6,81% o ensino médio completo, 0,9% o ensino superior incompleto, 0,43% o ensino superior completo, menos de 0,1% nível acima do superior completo. Não foi informada a escolaridade de 3,14%<sup>270</sup>.

Em relação à faixa etária, 31,87% dos presos têm entre 18 e 24 anos, 26,10% entre 25 e 29 anos, 17,50% entre 30 e 34 anos, 15,45% entre 35 e 45 anos, 6,16% entre 46 e 60 anos, 0,96% mais de 60 anos e 1,95% não tiveram a idade informada.

Quanto aos presos por cor de pele/etnia, assim se encontram distribuídos: 39,94% têm pele branca, 17,22% pele negra, 40,85% pele parda, 0,65% pele

---

<sup>267</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório 2022**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepn/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>268</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

<sup>269</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Quadro resumo da população carcerária**. Brasília, DF: DEPEN, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepn/relatorios-e-manuais/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2007.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>270</sup> *Ibid.*

amarela, 0,16% são indígenas e a 1,18% dos presos foram atribuídas outras cores/etnias.

A maioria estava presa pelo cometimento de crimes contra o patrimônio (43,1%) e crimes previstos nas leis de drogas (15,1%)<sup>271</sup>.

Ao longo de seus trabalhos, a CPI apurou a situação precária dos estabelecimentos penais apurada pela CPI. De acordo com os resultados da investigação, a maioria dos presídios precisa de reformas significativas para garantir as condições adequadas de alojamento dos presos. Além disso, a norma que prevê a separação entre presos condenados e provisórios ainda não está sendo cumprida de forma efetiva.

Muitos presídios não possuem instalações adequadas para alocar os presos individualmente e, quando são alojados coletivamente, não lhes são oferecidas condições mínimas de acomodação. Essa situação reflete uma falta de investimento e preocupação com o sistema prisional, o que é preocupante em termos de proteção dos Direitos Humanos e garantia de condições dignas de encarceramento<sup>272</sup>.

Os presos vivem em situação precária nos estabelecimentos penais do Brasil. O fato de eles usarem suas próprias roupas, sem nenhum critério, demonstra a falta de cuidado e atenção por parte das autoridades responsáveis pelo sistema prisional. Além disso, a falta de colchões adequados e a obrigação de adquirir esses "privilégios" no mercado paralelo, retratam a inadequação das condições de moradia e descrevem uma realidade de maus tratos e falta de dignidade<sup>273</sup>.

O levantamento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) também indica que o fornecimento de uniforme aos presos é uma exceção, o que pode ter implicações negativas na identificação deles e na segurança das unidades prisionais. Em resumo, essa citação expõe uma situação alarmante e urgente de reforma no sistema prisional brasileiro<sup>274</sup>.

Os presos também enfrentam problemas graves com a qualidade da comida. As denúncias de itens estranhos misturados na comida, como cabelos e baratas,

---

<sup>271</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Quadro resumo da população carcerária**. Brasília, DF: DEPEN, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/servicos/sisdepem/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2007.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>272</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 193-194.

<sup>273</sup> *Ibid.*

<sup>274</sup> *Ibid.*, p. 197-198.



são constantes, e a comida é frequentemente descrita como azeda, estragada ou mesmo podre<sup>275</sup>.

A situação é tão ruim que muitos presos preferem recusar a comida, e a CPI encontrou quentinhas jogadas fora do lado de fora das celas. Além disso, a CPI descobriu que existe um mercado paralelo de alimentos nas prisões, explorado por servidores penitenciários, com a utilização de mão-de-obra prisional. Esse mercado pode ser visto tanto na venda de comida de melhor qualidade, quanto na venda de produtos in natura para serem preparados pelos próprios presos em cozinhas improvisadas nas celas<sup>276</sup>.

A CPI se deparou com situações de miséria humana durante suas diligências. A situação de superlotação das celas, com presos com doenças graves misturados com presos aparentemente saudáveis, é alarmante. A falta de acesso a cuidados médicos adequados, como psiquiatras e dentistas, também é um problema sério<sup>277</sup>.

Sobre a atuação das igrejas e organizações religiosas no sistema prisional, de acordo com a CPI, a igreja evangélica e a Pastoral Carcerária da Igreja Católica são consideradas regulares e ativas, com uma presença marcante nas unidades prisionais do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e São Luís<sup>278</sup>.

Além disso, a Pastoral Carcerária conta com cerca de três mil voluntários espalhados pelo Brasil e tem como objetivo denunciar violações de direitos e defender a dignidade humana dos presos. No entanto, a citação também destaca a necessidade de incluir espaços para práticas religiosas nas unidades prisionais, já que atualmente as organizações religiosas enfrentam riscos e têm suas atividades limitadas<sup>279</sup>.

A CPI destacou que a falta de assistência jurídica eficiente desde o momento da prisão leva a uma série de problemas, como superlotação, motins, rebeliões, mortes e injustiças. A maioria dos presos é formada por pessoas pobres, com baixa escolaridade e sem renda, que são tratadas com prepotência e violência pelo aparelho policial. Isso resulta frequentemente em condenações com penas elevadas<sup>280</sup>.

---

<sup>275</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

<sup>276</sup> *Ibid.*, p. 238-241.

<sup>277</sup> *Ibid.*

<sup>278</sup> *Ibid.*, p. 240.

<sup>279</sup> *Ibid.*, p. 240-241.

<sup>280</sup> *Ibid.*, p. 213.

Além disso, a falta de assistência jurídica é considerada um crime contra a humanidade, pois afeta o direito à liberdade. Isso também aumenta os custos do sistema carcerário e dificulta o processo de ressocialização dos presos. A situação dos presos provisórios sem julgamento, sentenciados que já cumpriram pena e aqueles que já têm direito à progressão de regime, é ainda mais preocupante, já que eles são mantidos em estabelecimentos apodrecidos e submetidos a condições ilegais e desumanas. A assistência jurídica é fundamental para garantir o devido processo legal e o direito à liberdade<sup>281</sup>.

A educação no sistema penitenciário brasileiro também é alarmante. Apenas 13,23% dos presos estudam, o que é ainda pior considerando o baixo nível de ensino da população carcerária. É necessário que haja a disponibilização de cursos profissionalizantes e ensino à distância para melhorar essa situação. Além disso, a legislação obriga a presença de bibliotecas nas unidades prisionais, porém apenas 30% delas possuem esse espaço<sup>282</sup>.

A CPI constatou a falta de espaço físico destinado à educação, falta de material pedagógico, profissionais mal pagos e desestimulados, além de poucas escolas existentes. Mesmo com essas barreiras, muitos presos têm vontade de estudar, o que torna a situação ainda mais lamentável<sup>283</sup>.

De acordo com dados do DEPEN, apenas 18% dos presos exercem algum trabalho, e a maioria desses trabalhos são atividades sem perspectiva no mercado de trabalho, como a confecção de artesanato de baixa qualidade. Portanto, é necessário que o legislador tenha essa questão em mente ao aperfeiçoar o arcabouço legal relativo ao trabalho nas prisões e garantir que a finalidade seja a preparação dos presos para a vida fora das prisões<sup>284</sup>.

Os dados trazidos demonstram a importância de refletir sobre a eficácia das políticas públicas na área econômica e social, a fim de prevenir os problemas sociais em uma comunidade e promover o bem-estar e o empoderamento. A opção do Brasil por uma abordagem punitivista em vez de promover medidas transformadoras dos ambientes sociais é evidenciada pelas estatísticas apresentadas, e isso leva a uma necessidade cada vez maior de refletir sobre a efetividade dessas políticas

---

<sup>281</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 213-220.

<sup>282</sup> *Ibid.*, p. 230.

<sup>283</sup> *Ibid.*, p. 228-232.

<sup>284</sup> *Ibid.*, p. 248-250.

A situação do sistema carcerário no Brasil é incompatível com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, CF), a proibição da tortura e tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III, CF), a proibição de penas cruéis (artigo 5º, XLVII, "e", CF), o cumprimento de penas em estabelecimentos adequados de acordo com o crime, idade e gênero do condenado (artigo 5º, XLVIII, CF), o respeito à integridade física e moral dos presos (artigo 5º, XLIX, CF) e a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF).

Estes e muitos outros direitos fundamentais, como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça, são graves e flagrantemente violados pela triste realidade de nossas prisões. Além disso, a situação é igualmente incompatível com vários tratados internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ferindo, ainda, a Lei de Execução Penal.

Eugênio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos<sup>285</sup> afirmam que “cada país tem o número de presos que escolhe ter”. Para o autor, é interessante notar que países como os Estados Unidos e a Rússia têm taxas de prisão muito altas, enquanto países como o Canadá e a Finlândia têm os menores índices mundiais. Isso sugere que o número de presos não está relacionado à frequência de crimes, mas sim à política adotada pelo Estado em relação a esses crimes. Em outras palavras, a decisão de encarcerar pessoas é sempre uma escolha política feita por cada país.

As taxas de prisão da América Latina são resultado da regulação processual da prisão preventiva. É importante destacar que metade dos presos na região não foram condenados e que a maioria é acusada de crimes relacionados à propriedade ou à venda de pequenas quantidades de drogas. Além disso, a criminalização dessas atividades tem resultado no aumento do número de mulheres presas<sup>286</sup>. Assim, “a prisão se transforma em uma lembrança concreta de como esforços de política criminal tacitamente exercem influência psicológica e ontológica por todo o estado”<sup>287</sup>.

---

<sup>285</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos Santos. **A nova crítica criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanchj, 2020. p. 118.

<sup>286</sup> *Ibid.*

<sup>287</sup> DARKE, Sacha. Reflexividade etnográfica e ética comunitária na nova zona de encarceramento massivo. *In*: DARKE, Sacha; GARCES, Chris; DUNO-GOTTBERG, Luis; ANTILLIANO, André (org.). **comunidades carcerárias na América Latina: desconcertando mundos prisionais no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 19-20.

A prisionização tem um grave efeito reprodutor da criminalidade baseado na seleção estereotipada de pessoas com pequenos delitos, o que facilita a incorporação da identidade de criminoso pelo preso. Esse fenômeno já está tão evidente que não pode ser ignorado por qualquer pessoa que se aproxime da questão da criminalidade em qualquer país da região<sup>288</sup>.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial de *amicus curiae* após em solicitação de opinião consultiva formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre abordagens diferenciadas que o princípio da igualdade e não discriminação impõe aos Estados no contexto de privação de liberdade.

A defensoria destacou que

Se em 2005 os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019 essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%.

A DPU chama atenção para a forte desigualdade racial presente no sistema prisional brasileiro. Segundo a defensoria, negros são submetidos a tratamento mais severo e punições mais drásticas do que outros grupos étnicos. Isso é causado pelas condições sociais diferenciais e de pobreza enfrentadas pelos negros, tornando-os alvos preferenciais das políticas de encarceramento do país.

A defensoria afirma que se observa não apenas a punição através da criminalização de atos, mas a criminalização da pobreza. Este fato é uma violação dos Direitos Humanos da população negra e gera reflexos negativos na população carcerária, sendo o próprio sistema prisional uma demonstração do racismo<sup>289</sup>.

A desigualdade racial no sistema prisional é materializada não apenas nos dados e estatísticas, mas também na forma como os negros são tratados e punidos de forma mais severa do que outros grupos. As condições socioeconômicas e as

<sup>288</sup> DARKE, Sacha. Reflexividade etnográfica e ética comunitária na nova zona de encarceramento massivo. In: DARKE, Sacha; GARCÉS, Chris; DUNO-GOTTBERG, Luis; ANTILLIANO, André (org.). **comunidades carcerárias na América Latina**: desconcertando mundos prisionais no século XXI. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 119.

<sup>289</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Memorial de amicus curiae da Defensoria Pública da União em solicitação de opinião consultiva formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre abordagens diferenciadas para pessoas privadas de liberdade**. Brasília, DF: DPU, 2020. passim. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/20\\_DPU\\_Brasil.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/20_DPU_Brasil.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

desigualdades sociais enfrentadas pela população negra fazem com que sejam alvos preferenciais das políticas de encarceramento.

Portanto, na verdade, o sistema prisional não visa punir o comportamento criminoso, mas sim criminalizar a pobreza, o que resulta em uma violação dos Direitos Humanos da população negra e reforça o racismo na sociedade<sup>290</sup>.

A abordagem policial também, muitas vezes, se concentra apenas na perseguição sem considerar a importância dos Direitos Humanos e as questões raciais. A falta de investigação e formação adequadas dos policiais leva a uma atuação baseada em critérios equivocados, como a busca pessoal indiscriminada, que pode ser motivada pelo racismo. Como resultado, a mesma lógica colonial é perpetuada e a população mais vulnerável é encarcerada sem justificativa adequada<sup>291</sup>.

A DPU também enfatiza a questão da política de drogas, pois após o fim da Guerra Fria, a luta contra as drogas tornou-se uma guerra direcionada contra as populações mais pobres. Como resultado, a política de confronto encontrou um terreno fértil para o encarceramento em massa da população, com um enfoque especial na opressão da população negra. É importante lembrar que a guerra contra as drogas não é uma resposta eficaz ao problema, mas sim uma forma de perpetuar a desigualdade social e a opressão<sup>292</sup>.

O memorial elaborou uma série de medidas a serem tomadas, sempre tendo em mente que o Estado deve priorizar medidas desencarceradoras. Entre elas, merecem destaque:

A criação de estrutura diferenciada para mulheres grávidas, lactantes e/ou com filhos pequenos nos estabelecimentos prisionais, além de creches que possam acolher crianças maiores de seis meses e menores de sete anos;  
A convivência familiar durante o período de encarceramento;  
Separação adequada da população LGBTI+ dentro do cárcere sem que isso implique em segregação ou punição desses indivíduos por suas identidades;

---

<sup>290</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Memorial de amicus curiae da Defensoria Pública da União em solicitação de opinião consultiva formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre abordagens diferenciadas para pessoas privadas de liberdade**. Brasília, DF: DPU, 2020. passim. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/20\\_DPU\\_Brasil.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/20_DPU_Brasil.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>291</sup> *Ibid.*

<sup>292</sup> *Ibid.*

Criação de espaços destinados às visitas íntimas e vedação de empecilhos discriminatórios tais como a exigência de formalização de relacionamentos;

A transferência de homens e mulheres transgêneros, bem como de travestis para prisões femininas, caso assim desejem, sendo vedada a transferência compulsória; Políticas de prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);

Flexibilizar regras burocráticas de modo a garantir que esses indivíduos não sejam alijados de seus grupos étnicos;

Garantir tradutores nos estabelecimentos prisionais para que os indígenas possam se comunicar adequadamente assegurando seus direitos;

Adaptação e adequação desses locais de acordo com as limitações existentes em razão da idade e/ou deficiência da população carcerária;

Liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos;

Regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento;

Medidas alternativas, progressão antecipada de pena em casos de delitos praticados sem violência ou grave ameaça, de presos submetidos aos regimes fechado e semiaberto, bem como nas situações em que se aguarda exame criminológico;

Acompanhamento de profissionais especializados para o desenvolvimento correto e regular de atividades físicas e laborais;

Desenvolvimento de ações frequentes e específicas para realização de exames de audiometria, oftalmológicos – com o fornecimento gratuito de aparelhos auditivos e óculos – bem como exames geriátricos com consultas de rotina e exames preventivos<sup>293</sup>.

Outro marco importante para o sistema carcerário foi o julgamento da medida cautelar na ADPF nº 347 no STF. O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, com medida liminar, para que fosse reconhecida a figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal. Afirma alicerçada a inicial em representação formalizada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos.

A Representação tem como objetivo é que sejam implementadas medidas para melhorar as condições carcerárias no Brasil e para contornar o aumento

---

<sup>293</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Memorial de amicus curiae da Defensoria Pública da União em solicitação de opinião consultiva formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre abordagens diferenciadas para pessoas privadas de liberdade**. Brasília, DF: DPU, 2020. passim. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/20\\_DPU\\_Brasil.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/20_DPU_Brasil.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

excessivo da população prisional que o país tem enfrentado. A representação pede que o STF tome ações concretas para melhorar a situação do sistema prisional no país<sup>294</sup>.

A Corte Constitucional da Colômbia é reconhecida como uma das cortes constitucionais mais atuantes na defesa dos Direitos Humanos em todo o mundo. Tem desenvolvido uma técnica de decisão fértil para lidar com violações graves e sistemáticas da Constituição que resultam de falhas estruturais nas políticas públicas que afetam uma grande quantidade de pessoas e cuja solução requer ações variadas de diferentes autoridades e poderes do estado. Essa técnica é conhecida como reconhecimento do estado de coisas inconstitucional<sup>295</sup>.

Este conceito permite à Corte impor medidas para superar violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais e supervisionar sua implementação. No entanto, dada a ampla latitude de poderes concedida ao Tribunal, a técnica só deve ser usada em casos excepcionais, quando a garantia dos direitos é seriamente ameaçada e a intervenção da Corte é essencial. Em tais situações, a Corte assume um papel atípico, intervindo amplamente sobre o campo das políticas públicas, devido ao bloqueio institucional para garantir os direitos<sup>296</sup>. Os Estados Unidos e o Peru, seguindo a Corte Colombiana, adotaram o conceito de estado de coisas inconstitucional.

Para que seja reconhecido o estado de coisas inconstitucional, a Corte Constitucional da Colômbia estabeleceu que devem estar presentes as seguintes circunstâncias:

- (i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas;
- (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos;
- (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas;
- e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que

---

<sup>294</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação da clínica de direitos fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**. Brasília, DF: STF. p. 8. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>295</sup> *Ibid.*

<sup>296</sup> *Ibid.*, p. 9.

tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário<sup>297</sup>.

Nos últimos 5 anos, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>298</sup>, 9.009 beneficiários tiveram seus casos submetidos à CIDH por violações a Direitos Humanos ocorridas no sistema carcerário brasileiro.

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Brasil enfrenta um grave problema de discriminação racial estrutural que tem raízes históricas. Este problema é evidenciado pela presença excessiva de pessoas afrodescendentes no sistema penitenciário, que representam 65,9% da população carcerária. Esse dado indica que a discriminação racial enfrentada por essas pessoas os coloca em risco de serem presos em maior número, refletindo a desigualdade sistêmica presente na sociedade brasileira.

O Relatório Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre tortura e outras formas de tratamento cruel<sup>299</sup>, desumano ou degradante destaca a existência de um alto grau de racismo institucional no Brasil. Este racismo leva à prisão em massa, abuso policial, tortura, maus-tratos e discriminação contra os afrodescendentes nas prisões.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>300</sup>, essas pessoas também enfrentam penas mais elevadas por crimes comparáveis aos cometidos por outros indivíduos. Consequentemente, quando uma pessoa afrodescendente é acusada, ela tem uma probabilidade maior de ser presa e mantida na prisão sem acesso a medidas alternativas. Isso reforça a necessidade de enfrentar a discriminação racial institucional no Brasil.

A CIDH<sup>301</sup> também destaca que, embora a população carcerária no Brasil seja composta principalmente por homens negros e jovens, o grupo que está aumentando mais rapidamente é o de mulheres jovens e negras. De 2006 a 2019, a população carcerária de mulheres cresceu quase 116,27%.

---

<sup>297</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação da clínica de direitos fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**. Brasília, DF: STF. p. 8. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>298</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.], 2021. p. 63. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>299</sup> *Ibid.*, p. 65.

<sup>300</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A aplicação de penas e medidas alternativas**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>301</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), *op. cit.*, p. 65.



De acordo com as informações fornecidas pelo Estado, apesar de apenas 4,91% do sistema prisional ser composto por mulheres, a taxa de aprisionamento feminino aumentou 675% entre 2000 e 2017. Isso indica uma preocupante tendência de crescimento do número de mulheres presas e sublinha a importância de abordar questões de gênero e raça na justiça criminal brasileira.

O julgamento da cautelar da ADPF no Supremo Tribunal Federal ocorreu em 09/09/2015, ocasião na qual foi deferida, em parte, a medida cautelar requerida pelo requerente. De acordo com o voto do relator, o Ministro Marco Aurélio, foi determinado aos juízes e tribunais que realizem audiências de custódia em até 90 dias, garantindo o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária dentro de 24 horas após a prisão.

Além disso, a União foi ordenada a liberar o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional e a encaminhar informações sobre a situação prisional. Recentemente, em uma Sessão Plenária virtual realizada de 28/05/2021 a 07/06/2021, começou-se a avaliar o mérito da demanda, mas o julgamento foi suspenso devido a um pedido de vista do Ministro Roberto Barroso.

De acordo com Luís Carlos Valois<sup>302</sup>, o STF “reconheceu uma inconstitucionalidade estrutural que não ameaça só o direito deste ou daquele preso, mas toda a concepção de Estado Democrático de Direito”.

Outra importante decisão do STF foi proferida no Recurso Extraordinário - RE 641.320<sup>303</sup>, no qual foi determinado que o preso condenado no regime semiaberto ingresse imediatamente em um estabelecimento penal. Se não houver vagas disponíveis, um dos presos deverá ser liberado para prisão domiciliar ou para cumprir uma pena restritiva de direitos. Com essa decisão, o STF visa evitar algo que é considerado prejudicial e injusto.

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia.

[.].] 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;

<sup>302</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'plácido. 2021. p. 23.

<sup>303</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641320**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Min. Gilmar Mendes. 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>. Acesso em: 10 out. 2022.

(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

[...] Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.<sup>304</sup>

A questão gira em torno de um conceito que ainda está sendo aprimorado pela doutrina, o *numerus clausus*. Como aponta Luís Carlos Valois<sup>305</sup>, ainda existe certa resistência em denominá-lo, pois sua conclusão parece óbvia e simples: “se a prisão tem x números de vagas, esse é o número de presos que a prisão pode ter. Nada mais lógico e, se entra um preso a mais, o que não deveria acontecer, outro tem que sair”.

É preciso que os juízes, ao decidirem, observem a capacidade física das prisões. Se um juiz determina a prisão para uma cela que tem capacidade para 20 pessoas, mas já há 100 pessoas na cela, isso resultará em uma situação muito mais adversa do que a sentença determinou. Além disso, é mencionado que este conceito está sendo aprimorado pela doutrina<sup>306</sup>.

## 5.2. Dificuldades no estudo das APACs

O estudo das APACs apresenta três obstáculos importantes: a ausência de dados confiáveis sobre a reincidência nos estabelecimentos apaqueanos; a inadequação das teorias criminológicas importadas do continente europeu na América Latina e a escassa produção científica de substrato crítico.

A FBAC divulga em seu site que a média de reincidência internacional seria de 70%, a nacional de 80%, das APACs masculinas de 13,90% e femininas de

---

<sup>304</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641320**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Min. Gilmar Mendes. 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>305</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'plácido. 2021. p. 24.

<sup>306</sup> *Ibid.*, p. 33.

2,84%<sup>307</sup>. Ocorre que, as pesquisas sobre reincidência criminal no Brasil possuem uma diversidade de critérios metodológicos o que contribui para a repercussão de dados sem qualquer checagem o seu alcance.

O índice que aponta 70% ou 80% de retorno a prisão no Brasil foi esclarecido pela Agência Pública<sup>308</sup>. A informação é sustentada por duas pesquisas: mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2009 e um relatório de gestão ainda mais antigo, de 2001, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

De acordo com a agência de jornalismo investigativo, ambos não esclarecem a metodologia adotada na pesquisa, sendo que o segundo, inclusive, inclui na apuração da reincidência presos provisórios que não possuem pena atribuída por sentença transitado em julgado, o que não coaduna com o conceito de reincidência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, os dados são antigos e, conseqüentemente, defasados<sup>309</sup>.

O conceito estritamente legal de reincidência criminal está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LVII<sup>310</sup> e artigos 63 e 64 Código Penal Brasileiro<sup>311</sup>. O artigo 5º, inciso LVII da CF dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; O artigo 63 do CP afirma que a reincidência está verificada “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” e; o artigo 64, também do CP, para efeito de reincidência:

I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver

<sup>307</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Relatório sobre as APAC's**. Itaúna: FBAC, 16 maio 2023. Disponível em: [https://www.fbac.org.br/infoapac/relatório\\_geral.php?\\_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&\\_gl=1\\*7d712p\\*\\_ga\\*MTExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4\\*\\_ga\\_CG4LP68QQR\\*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w](https://www.fbac.org.br/infoapac/relatório_geral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w). Acesso em: 11 jan. 2023.

<sup>308</sup> FIGUEIREDO, Patrícia; MORAES, Maurício. Checamos o que o MBL diz sobre regime semiaberto. **Agência Pública**, [S. l.], 28 jun. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/truco-checamos-o-que-o-mbl-diz-sobre-regime-semiaberto/>. Acesso em: 22 maio 2021.

<sup>309</sup> *Ibid.*

<sup>310</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

<sup>311</sup> *Id.* **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal Brasileiro]**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1040. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 maio 2021.

decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

No ano passado, o DEPEN<sup>312</sup> divulgou o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil, que aponta um grande desafio na elaboração de indicadores de reincidência devido à existência de diferentes definições e formas de medição. O estudo apresentou também as definições e taxas de reincidência de outros estudos realizados no Brasil, o que demonstra que as diferentes definições de reincidência podem levar a diferentes interpretações sobre o comportamento dos indivíduos que deixam o sistema penal brasileiro.

É importante que sejam estabelecidas definições claras e consistentes sobre reincidência, para que possa compreender-se melhor essa problemática e desenvolver políticas mais eficazes de ressocialização e reintegração dessas pessoas à sociedade.

Entre essas pesquisas constam: o estudo do CNJ de 2020 que utilizou a definição de reincidência consistente no início de uma nova ação no sistema penal até 2019 depois de um processo findo em 2015. Nesses termos, o CNJ conclui que a taxa de reincidência no Brasil é de 42,5% e; o estudo do IPEA de 2015 que constatou que a taxa de reincidência seria a de 24,4%. O IPEA utilizou a definição que considera uma nova condenação até 2011 entre indivíduos com a pena extinta em 2006. Abaixo consta o quadro fornecida pelo DEPEN<sup>313</sup> com o comparativo dos estudos mais atuais sobre reincidência:

---

<sup>312</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/lqe/Downloads/Reincid%C3%A2ncia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>313</sup> *Ibid.*, p. 12.

Quadro 1 - Comparativo dos estudos sobre reincidência

Estudo	Definição utilizada	Taxa	Período	Fonte dos dados
1. CNJ (2020b)	Início de uma nova ação no sistema penal até 2019 depois de um processo findo em 2015	42.5%	2015-2019	Processos de execução penal no Brasil (exceto RJ, RS, PA e SE)
2. IPEA (2015)	Nova condenação até 2011 entre indivíduos com pena extinta em 2006	24.4%	2006-2011	Amostra de processos de execução penal para 5 estados PR, MG, RJ, AL e PE)
3. Araújo et al. (n.d.)	Proporção de indivíduos matriculados em um curso de apoio a egressos que autorreportam reincidência.	54%	2019	Dados de entrevista feita com 120 alunos do curso para egressos "Cidadania que Liberta" no RJ
4. Ifanger and Gravina (2020)	Proporção de processos criminais em que há identificação de reincidência pelo juiz	28.97%	2016	Dados de processos criminais da cidade de Campinas coletados em agosto de setembro de 2016
5. Silva (2018)	Proporção anual de entradas a unidade penal que consistem em reentradas	42%-62%	2010-2015	Dados de entradas de presos na unidade Francisco de Oliveira Gomes no Acre
6. Sapori et al. (2017)	Proporção de jovens que, após deixar a unidade socioeducativa em 2013, teve registro de nova infração ou crime até 2017	30.1%	2013-2017	Dados do sistema socioeducativo e da polícia civil de Minas Gerais
7. da Paz (2017)	Proporção de jovens no sistema socioeducativo que tiveram passagem anterior pelo sistema	60.3%	2016-2017	Dados da Fundação Casa em São Paulo coletados entre outubro de 2016 e agosto de 2017
8. Adorno and Bordini (1989)	Proporção de indivíduos que, tendo cumprido pena entre 1974-1976, voltam a recolhidos a estabelecimento penal para cumprir nova pena (até 1985)	46.03%	1974-1985	Dados das unidades prisionais do Estado de São Paulo

Fonte: Depen<sup>314</sup>

O relatório do DEPEN nos mostra, portanto, que a discrepância de valores ocorre, principalmente, pois existem medidas de reincidência de diferentes classificações. Por isso, o departamento definiu 5 classificações:

1. São considerados reincidentes os indivíduos com uma saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que voltam a entrar em uma unidade prisional para cumprimento de pena;
2. São considerados reincidentes os indivíduos com uma saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que voltam a entrar em uma unidade prisional – independentemente do tipo de entrada;
3. São considerados reincidentes os indivíduos do indicador (1) e também aqueles com uma saída e uma entrada sem classificação específica desde que o período fora da prisão seja maior ou igual a 14 dias exceto transferências;
4. São considerados reincidentes os indivíduos do indicador (1) e também aqueles com uma saída e uma entrada sem classificação específica desde que o período fora da prisão seja maior ou igual a 7 dias exceto transferências;
5. São considerados reincidentes os indivíduos com qualquer saída exceto transferência que voltam a entrar em uma unidade prisional por qualquer motivo exceto transferência. Não é considerada

<sup>314</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/lqe/Downloads/Reincid%C3%Aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

reincidência uma saída e uma entrada subsequente classificada tenha até 1 dia entre as movimentações<sup>315</sup>.

Utilizando-se da definição de reincidência 1, que é a base mais restrita do estudo, os dados revelam que “33,5% dos egressos das unidades penais reincidem em até 5 anos”, ou seja, um valor bem menor do que o divulgado pela FBAC. “Essa taxa é aumentada à medida em que consideramos definições menos precisas: as medidas 2, 3 e 4, revelam taxas de reincidência de 37,6%, 32,5% e 32,5% respectivamente. A medida mais imprecisa calculada e a que segue a definição 5, revelou a taxa de 37,3% de reincidência<sup>316</sup>”.

Essas medidas imprecisas tendem a

[...] viesar a reincidência ao erroneamente entender como cometimento de um novo crime a reentrada na unidade prisional quando esse movimento advém de erros de medição ou de entradas e saídas por razões diversas (como idas aos tribunais ou mera transferência entre unidades de detenção<sup>317</sup>.

Entretanto, mesmo que se utilize a classificação mais imprecisa, o percentual mais elevado de reincidência é de 37,3%, e não de 80% como divulga a FBAC e diversos dos estudos que defendem a APAC como diminuidora da reincidência.

Já sobre a reincidência nas APACs, são muitos os artigos e notícias que apenas propagam os dados divulgados pela FBAC, entretanto, quase não existem estudos que o confirmem esses valores. O Relatório de Gestão do TJMG<sup>318</sup> menciona um estudo sobre a reincidência realizado em Minas Gerais por uma equipe de parceria entre o Programa Novos Rumos, a FBAC e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

De acordo com o relatório, a análise foi baseada em dados coletados de mais de 1.200 sentenciados, comparando seus percentuais de reincidência com o do sistema prisional tradicional. A equipe responsável pelo estudo incluiu o coordenador-geral da Iniciativa para Consolidação e Ampliação da Política de

---

<sup>315</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. p. 34. Disponível em: file:///C:/Users/lqe/Downloads/Reincid%C3%Aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>316</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>317</sup> *Ibid.*

<sup>318</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Relatório de gestão 2022**. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2020-2022/apacs-protacao-aos-condenados.htm#.Y-PbV3bMI2w>. Acesso em: 20 jan. 2023.

APACs em Minas Gerais e seu coordenador executivo. A análise dos dados mostrou que o índice médio de reincidência criminal foi de 12% em 2014 e 14% em 2015<sup>319</sup>.

Entretanto, esse estudo não se encontra disponível o que impossibilita a análise dos critérios metodológicos utilizados, principalmente sobre a classificação da reincidência.

Assim, conclui-se que os dados utilizados na defesa do Método apaqueano em relação ao sistema penitenciário comum não são confiáveis e já foram inclusive refutados pelo DEPEN e IPEA. Já os da APAC, devido a indisponibilidade dos estudos que chegaram a essas taxas de reincidência, conclui-se que não são confiáveis e não deveriam ser divulgados por tantos meios de comunicação, inclusive do Poder Público, sem qualquer checagem.

O professor inglês, Sacha Darke<sup>320</sup>, provoca o seguinte questionamento: “até que ponto o aparente sucesso dessas prisões resultaria do fato de operarem como um “sistema dentro de um sistema”, capaz de recusar a entrada e expulsar presos considerados inadaptáveis?”

Fato é que a seleção dos presos para o cumprimento da pena nesses estabelecimentos obedece a critérios seletivos como: a determinação do condenado já ter passado pelo sistema carcerário comum, a presença de familiares na comarca dispostos a participar do programa e a obrigatoriedade de decisão judicial sem critérios definidos taxativamente, submetida, então, unicamente ao crivo subjetivo do juiz.

Ainda, os apenados devem manifestar interesse e passar por uma entrevista com funcionários da APAC, que decidem se aceitam ou não o pedido de transferência. Essa seleção possibilita a escolha de indivíduos que apresentam menor propensão a reincidir, e aponta para a existência de algum filtro na escolha dos presos.

As entrevistas são conduzidas de forma subjetiva, baseando-se em aspectos como a vontade de mudança e a sinceridade em se adequar aos valores da APAC. Essa seleção criteriosa, juntamente com a metodologia de ressocialização adotada

---

<sup>319</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Relatório de gestão 2022**. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2020-2022/apacs-protecao-aos-condenados.htm#.Y-PbV3bMI2w>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>320</sup> DARKE, Sacha. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 358, mar./abr. 2014. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=104240](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104240). Acesso em: 10 jun. 2021.

pelas APACs, pode ser uma das razões para a redução da reincidência no sistema prisional brasileiro.

Apesar das APACs se apresentarem como diferentes do sistema prisional hegemônico, elas “fazem parte dele e, nele encontrem sua principal referência, pois o sucesso da sua proposta humanizadora deriva do seu caráter relacional e alternativo<sup>321</sup>”.

Ou seja, para existir o sucesso da APAC é preciso que exista o ‘fracasso’ da prisão comum. Os motivos para esses resultados não estão baseados na qualidade do Método e sim na seletividade intrínseca do Sistema de Justiça Criminal do Brasil.

Outro desafio enfrentando pelos críticos ao Método de encarceramento, é a inadequação das teorias criminológicas importadas da Europa. Por consequência de estudos desenvolvidos nas prisões brasileiras, Sacha Darke<sup>322</sup> apontou que a literatura sociológica sobre a vida nas prisões – teorias sobre o panóptico, as dores do encarceramento e as instituições totais - não se adequa a realidade brasileira.

A inadequação da maioria das teorias desenvolvidas no contexto europeu e americano é explicada por Nilo Batista<sup>323</sup>. Esses estudos têm pouco valor na comparação com a realidade prisional da região. Isso se deve à deterioração das prisões devido ao encarceramento em massa, sendo que grande parte delas é administrada pelos próprios presos.

No final do século XIX, o Brasil ainda não possuía uma experiência penitenciária avaliada. Isso se deu, principalmente, pois,

[...] o modo de produção que prevaleceu no Brasil do século XIX – escravismo interno, subordinado a relações internacionais capitalistas - a privação da liberdade (prisão simples) tinha uma função penal complementar e acessória. O controle social penal se exercia predominantemente através da pena de morte, de penas corporais (açoites) e de medidas que reproduziam a condição social escrava<sup>324</sup>.

---

<sup>321</sup> VARGAS, Laura Ordeñez. **É possível humanizar a vida atrás das grades?** uma etnografia do método de gestão carcerária APAC. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2011.

<sup>322</sup> DARKE, Sacha. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 22, n. 107, p.358, mar./abr. 2014. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=104240](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104240). Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>323</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos Santos. **A nova crítica criminológica:** Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanchj, 2020. p. 37.

<sup>324</sup> BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos:** violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 124.



Os regulamentos penitenciários da primeira República impunham sanções disciplinares aos presos que eram idênticas às penas aplicadas aos escravos, tais como restrições alimentares e a imposição de ferros, além dos espancamentos, que apesar de não estarem descritos nos textos, eram largamente praticados. É lamentável ver que a sociedade brasileira criou modelos de exploração com fortes características escravistas, alguns dos quais ainda persistem até hoje<sup>325</sup>.

Os regimes carcerários na América Latina se tornaram o ponto de partida para experimentos questionáveis envolvendo a punição da reclusão ou o abandono dos seres humanos na sociedade. Além disso, houve ajustes gerenciais na determinação dos limites da detenção humana, bem como uma terceirização da justiça. Isso tornou a administração penitenciária tão onerosa financeiramente que o Estado passou a delegar suas responsabilidades de custódia a agentes privados e indivíduos, atribuindo tarefas penais aos próprios “presos modelo”<sup>326</sup>.

Este fenômeno retratado pela figura curiosa do preso “de confiança” é percebido no Método APAC. Além disso, há uma crescente da religião nas prisões como objeto de estudo para a investigação etnográfica na América Latina e em outras partes do mundo. A própria história das prisões tem raízes na secularização de conceitos religiosos, como “culpa”, “punição” e “penitência”, o que também pode ser observado nas bases do Método apaqueano.

Esses conceitos religiosos sofreram uma mudança de significado ao longo do tempo, deixando sua marca na cultura moderna. As tradições católicas e protestantes da América Latina influenciaram a ideia de prisão como um espaço de controle político e domínio moral sobre populações consideradas “caídas”<sup>327</sup>.

Nilo Batista<sup>328</sup> aponta que “tem sido negligenciada, senão desconsiderada, pela reflexão penalística brasileira a circunstância de ter a pena pública sido instituída entre nós no marco de um modo de produção escravista”. Para o autor, “a pena escravista assume expressamente a diferenciação penal para projetar-se como instrumento de identidade e de segregação política”<sup>329</sup>.

---

<sup>325</sup> BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 189.

<sup>326</sup> DARKE, Sacha. Reflexividade etnográfica e ética comunitária na nova zona de encarceramento massivo. In: DARKE, Sacha; GARCES, Chris; DUNO-GOTTBERG, Luis; ANTILLIANO, André (org.). **Comunidades carcerárias na América Latina**: desconcertando mundos prisionais no século XXI. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 24.

<sup>327</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>328</sup> BATISTA, *op. cit.*, p. 163.

<sup>329</sup> *Ibid.*, p. 188.

Nilo Batista<sup>330</sup> afirma que “as práticas escravistas produziram no Brasil um “estilo” punitivo que sobreviveria à abolição do escravismo, como se o próprio escravismo se prorrogasse numa exploração capitalista igualmente controladora e dura”<sup>331</sup>. Por isso, elenca uma série de medidas que o penalista brasileiro não pode perder de vista para que se possa destruir a obra da escravidão na doutrina jurídico-penal, são elas:

O penalista brasileiro não pode perder de vista seu pecado original, a fundação da pena pública por uma, como disse Comparato, ‘estrutura social fundamentalmente privativista’, na qual os instrumentos públicos de coação, normalmente monopolizados pelo Estado, pertenciam de fato às classes dominantes. Não pode perder de vista seu pecado original quando discute penitenciárias privadas, quando vê a fantástica capacidade de influência e mesmo de mobilização de agências do sistema penal concentrada nas empresas de comunicação, quando observa as ‘parcerias’ que corporações oligárquicas estabelecem com agências policiais, quando se depara com novas leis que flexibilizam garantias e endurecem penas, quando se espanta com essas prisões espetaculares, em que as câmeras invadem a sala e o quarto do criminalizado (e o privilégio do reality-show punitivo é recompensado por matérias que enaltecem a ação policial e condenam sumariamente o detido), quando percebe tolerância com castigos físicos ou indiferença perante execuções policiais, etc. Cabe precaver-se especialmente contra a massiva difusão, pela imprensa e pela publicidade, de um senso comum criminológico que trata de reduzir toda a complexidade dos conflitos sociais ao marco de sua (i)licitude, e faz de pessoas ou grupos criminalizados bodes expiatórios das catástrofes sociais na periferia do capitalismo sem trabalho; logo uma pesquisa de opinião, que comprova apenas o sucesso da estratégia, será tomada como demonstração do acerto da tese<sup>332</sup>.

É preciso considerar o processo histórico na determinação dos alvos sociais do sistema penal. Embora seja indubitável que as variáveis econômicas desempenham um papel importante neste processo, a investigação da cultura e das mentalidades punitivas amplia a compreensão desse assunto. É necessário levar em conta não somente as condições econômicas, mas também as concepções culturais e sociais que influenciam a forma como o sistema penal é aplicado<sup>333</sup>.

---

<sup>330</sup> BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 190-191.

<sup>331</sup> *Ibid.*, p. 220.

<sup>332</sup> *Ibid.*, p. 190-191.

<sup>333</sup> *Ibid.*, p. 190-191.

Portanto, é fundamental que a criminologia dê atenção aos estudos pós-coloniais, que fazem parte das chamadas “epistemologias do Sul”, propostas por Boaventura de Sousa Santos<sup>334</sup>. O autor português aponta que

Toda experiência social produz e reproduz conhecimento e, ao fazê-lo, pressupõe uma ou várias epistemologias. Epistemologia é toda a noção ou ideia reflectida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido. É por via do conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional e inteligível. Não há, pois, conhecimento sem práticas e actores sociais. E como umas e outros não existem senão no interior de relações sociais, diferentes tipos de relações sociais podem dar origem a diferentes epistemologias<sup>335</sup>.

O “Sul” para Boaventura de Sousa Santos<sup>336</sup>, é “concebido metaforicamente como um campo de desafios epistémicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo”. Tendo em vista que as relações sociais são sempre culturais (intraculturais ou interculturais) e políticas (representação distribuições desiguais de poder), a criminologia deve aprender com aqueles que sofrem e resistem ao poder punitivo, levando a sério a importância da incorporação desses conhecimentos em seu campo de estudo.

Além disso, Sacha Darke<sup>337</sup> aponta que a vida nas APACs é muito semelhante aos estabelecimentos prisionais comuns. Da mesma maneira que o Método apaqueano impõe sua natureza auto governativa, segundo o autor, as prisões comuns no Brasil também operam sob uma ordem normativa de autogoverno, ainda que tênue e provisória. Assim, apesar do autor considerar as APACs como uma instituição panóptica, essa realidade não pode ser traduzida com base nos entendimentos de Michel Foucault, pois os “juizes da moralidade são os membros da comunidade prisional ou local”.

Ainda, seria inviável “explorar a vida nas prisões APAC dentro do marco teórico desenvolvido em torno ao conceito de instituição total”, aquela focada na

---

<sup>334</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos Santos. **A nova crítica criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanchj, 2020. p. 36-37.

<sup>335</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 09.

<sup>336</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>337</sup> DARKE, Sacha. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 358, mar./abr. 2014.

separação entre internos e funcionários, prisões e comunidades, como estipula Erving Goffman<sup>338</sup>.

Toda instituição que tem tendências ao fechamento, no sentido de estabelecer barreiras à relação social com o mundo externo e impor proibições de saída, muitas vezes estão incluídas no esquema físico, são chamadas por Erving Goffman<sup>339</sup> de instituições totais. Elas podem ser enumeradas em cinco agrupamentos e, um deles, consiste no tipo de instituição organizada para proteger a comunidade contra perigos intencionais como cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra e campos de concentração.

Todas as instituições totais procuram, de alguma maneira, controlar as necessidades humanas pela organização burocrática de grupos completos de pessoas. Os internados possuem contato restrito com o mundo externo além de existir uma divisão clara entre um grande grupo controlado e uma pequena equipe de supervisão<sup>340</sup>.

Nas instituições totais, o internado passa por um processo de mortificação do eu. Logo no início, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente mortificado. “Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele”<sup>341</sup>.

Uma das primeiras mutilações do eu são feitas pela barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo. Ocorre que as APACs não estão isoladas da vida comunitária, pelo contrário, um dos princípios do Método é essa correlação, e apresentam uma estrutura de grande aproximação entre funcionários e detentos.

No Brasil, ao invés de seguir a lógica de distanciamento entre os presos e a sociedade, é preciso considerar a complexidade das relações entre os funcionários e os presos, bem como as interações entre os presos e as comunidades externas. De fato, os presos têm um contato frequente com seus familiares e, devido ao crescimento das facções, eles se encontram cada vez mais envolvidos em sistemas

---

<sup>338</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

<sup>339</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>340</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>341</sup> *Ibid.*, 19-20.

de governança que refletem as dinâmicas sociais externas, incluindo redes informais de apoio e sistemas paralegais de solução de conflitos<sup>342</sup>.

É importante destacar que o poder nas prisões brasileiras é resultado tanto das hierarquias estabelecidas pelos funcionários quanto pelos próprios presos. Portanto, é errado afirmar que os presos são governados por uma única autoridade ou que todas as suas necessidades são atendidas pelos funcionários da administração penitenciária, como sugerido por Sacha Darke<sup>343</sup>.

Além disso, os presídios no Brasil sobrevivem apesar das condições precárias e da falta de funcionários. A violência é controlada pelos próprios presos, e as regras são estabelecidas pelos internos, em vez de seguir as normas prisionais. Portanto, a ordem prisional não depende apenas da vigilância por parte dos agentes penitenciários, como ocorre em prisões mais bem equipadas no Norte<sup>344</sup>.

Ademais, “o poder burocrático pode estar longe de ser total e o poder e a habilidade dos internos de se esquivar dos processos de mortificação podem ser mais regra que exceção”<sup>345</sup>.

Quanto aos ensinamentos de Gresham Sykes que indicam que as condições precárias forçam a reciprocidade e solidariedade entre os internos e funcionários e possibilitam uma “ordem habitual” normativa, o autor nota que a APAC, assim como as prisões comuns, opera em condições de reciprocidade mais genuína do que forçada<sup>346</sup>.

A APAC requer dos internos um envolvimento ativo em todos os aspectos da vida comunitária na prisão, incluindo serviços religiosos, terapia em grupo, limpeza e cozinha (para mulheres presas), representação dos colegas de cela, participação em dias da família e eventos locais, auxílio aos guardas e participação em conselhos de internos. Estes conselhos são responsáveis por decidir sobre violações das regras da prisão APAC e aplicar punições<sup>347</sup>.

Os presídios comuns são regidos por regras de convívio/proceder. Essas regras ditam comportamentos dentro da cela, comércio, moralidade, solidariedade e relações com os guardas. Elas estão ligadas às imagens que os internos fazem

---

<sup>342</sup> DARKE, Sacha. **Convívio e sobrevivência**: coproduzindo a ordem prisional brasileira. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 349-350.

<sup>343</sup> *Ibid.*, p. 350-351.

<sup>344</sup> *Ibid.*, p. 197.

<sup>345</sup> DARKE, Sacha. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 366, mar./abr. 2014.

<sup>346</sup> *Ibid.*, p. 365.

<sup>347</sup> DARKE, *op. cit.*, 2021, p 51.

de si mesmos como um grupo homogêneo, unido pela pobreza e resistência a um estado punitivo, embora, ao mesmo tempo, tendo menos a ver com uma oposição à autoridade dos agentes penitenciários. Muitas regras, inclusive, são negociadas e acordadas com guardas e administradores penitenciários<sup>348</sup>.

Nas APACs de Minas Gerais, consideradas as mais humanas do Brasil, o espaço nas celas dessas prisões ainda é escasso. A administração dessas prisões segue uma lista de espera rigorosa para manter o número de presos dentro da capacidade oficial, evitando, assim, que eles tenham que dormir no chão ou em camas improvisadas. No entanto, mesmo os presos em sistema APAC possuem pouco espaço ou privacidade em suas celas, assim como os presos em outros sistemas penitenciários<sup>349</sup>.

O fato de que até mesmo o sistema APAC não respeita a privacidade e o espaço pessoal dos internos indica a desumanidade do sistema penitenciário brasileiro como um todo. Em outros países, incluindo o Reino Unido, as condições das prisões são frequentemente vistas como piores do que as condições externas, baseadas em uma visão utilitarista. A metodologia APAC, por outro lado, se baseia na ideia de que as condições internas das prisões devem ser semelhantes às condições externas<sup>350</sup>.

E, assim, é indispensável que o estudo das APACs leve em consideração o contexto seletivo do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. A seleção dos alvos da punição foi influenciada pelo subdesenvolvimento tardocolonial e do totalitarismo financeiro. Além disso, a diferença entre o programa legal e a capacidade operacional das agências de criminalização leva a uma criminalização secundária seletiva, onde apenas algumas pessoas são punidas<sup>351</sup>.

Conforme aponta Augusto Jobim Amaral e Melody Claire Schmidt Vargas<sup>352</sup>, o sistema penal brasileiro é uma ferramenta do Estado para controlar a população negra desde o surgimento da polícia imperial. O controle que os senhores exerciam sobre os escravizados nas senzalas foi transferido para as mãos da polícia, que atuava sob a tutela do Estado.

---

<sup>348</sup> DARKE, Sacha. **Convívio e sobrevivência**: coproduzindo a ordem prisional brasileira. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 87.

<sup>349</sup> *Ibid.*

<sup>350</sup> *Ibid.*

<sup>351</sup> *Ibid.*, p. 97.

<sup>352</sup> AMARAL, Augusto Jobim; VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 11, n. 1, p. 132, 2019.

O racismo se tornou o elemento que justificou a existência do sistema penal ao longo da história do país. É importante reconhecer como o racismo estrutural está presente em todas as esferas da sociedade, inclusive no Sistema de Justiça Criminal, e como isso impacta diretamente a vida e a liberdade da população negra.

### 5.3 A crítica às APACs

O ponto central de defesa da APAC é a possibilidade de o Método promover a ressocialização do preso. De acordo com o fundador do Método, “o objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar”<sup>353</sup>.

O Método retoma a ideia de disciplina carcerária baseada na pena como castigo religioso e expiação do pecado proveniente da Igreja Católica, além de promover a função ressocializadora da pena sob o pressuposto de superioridade da APAC sobre o sistema carcerário comum<sup>354</sup>.

A APAC consiste em “um Método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com o propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a Justiça Restaurativa”<sup>355</sup>.

A base do Método se baseia na concepção de que “render o criminoso faz com que ele piore; soltá-lo ou não prendê-lo estimula o crime<sup>356</sup>”, por isso, deve-se aplicar uma “terapêutica penal” comprometida com a valorização do homem como um deserdado da sociedade que “visa restaurar os valores inerentes à personalidade humana, os elos afetivos desfeitos, para que o preso possa sentir-se pessoa digna de confiabilidade<sup>357</sup>”.

As funções dos estabelecimentos que aplicam o Método apaqueano em sua totalidade podem ser esquematizadas em: recuperar o preso; proteger a sociedade;

<sup>353</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **O que é APAC?** Itaúna: FBAC, 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>354</sup> VARGAS, Laura Ordeñez. Humanização prisional e religião: reflexões a partir do método de gestão carcerária APAC. **Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 22, p. 65-88, 2012. Disponível em: <https://ridaa.unq.edu.ar/handle/20.500.11807/1555>. Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>355</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018. p. 25.

<sup>356</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>357</sup> *Ibid.*, p. 31.

socorrer a vítima e; promover a Justiça<sup>358</sup>. De acordo com Mario Ottoboni, fundador do Método, “a proteção da sociedade ocorre, de acordo com o Método, “com a recuperação de cada infrator, uma vez que cada preso recuperando é um bandido menos na rua”<sup>359</sup>.

Eugenio Raúl Zaffaroni *et al.*<sup>360</sup>, apontam que, no plano teórico

[...] este discurso parte do pressuposto de que a pena é um bem para quem a sofre, de caráter moral ou psicofísico. Em qualquer um dos casos oculta à natureza dolorosa da pena e chega mesmo a negar-lhe o próprio nome, substituído por sanções ou medidas. Se a pena é um bem para o condenado, sua medida será aquela necessária para realizar a ideologia re que for sustentada, e não precisará de outro limite.

Ou seja, o delito é visto como um sintoma de inferioridade, e a penalidade seria o remédio necessário para corrigir essa falha social. Dessa forma, o estado deveria analisar toda a personalidade do infrator, visto que a inferioridade o afeta em sua totalidade. A partir dessa premissa, a intervenção punitiva não deve ter limites, uma vez que o estado, como conhecedor do que é benéfico, deve modificar o ser da pessoa e impor-lhe seu modelo de humano. Assim, a intervenção punitiva é vista como um bem, e não é necessário definir com precisão o que é o delito, bastando uma indicação geral<sup>361</sup>.

Já no plano processual, o tribunal assumiria uma função tutelar da pessoa para sanar sua inferioridade. Para isso, a analogia legal e a inquisitorialidade seriam instituições humanitárias que superariam os preconceitos limitadores da legalidade, como a acusatoriedade e a defesa plena, que careceriam de sentido como obstáculos ao bem da pena. A pena, por sua vez, cumpriria uma função de defesa social ao melhorar as células imperfeitas do corpo social, cuja saúde, como expressão da saúde de todas as suas células, seria o que interessaria em última análise. Em outras palavras, o processo judicial não deve ser visto como um

<sup>358</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Estudo preliminar Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF: DEPEN, 2021. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaoDevagasnoSistemaPrisonalpartirdalImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>359</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018. p. 26.

<sup>360</sup> Ibid.

<sup>361</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1: Teoria geral do direito penal, p. 125-127.



confronto entre partes, mas sim como uma forma de aprimorar a sociedade como um todo<sup>362</sup>.

Assim, o discurso do Estado de direito, que seria substituído por um estado de polícia paternalista clínico ou moral, depende da abordagem utilizada, seja ela o melhoramento policial-biológico-materialista, como no positivismo criminológico, ou ético-idealista, como no correccionalismo. No entanto, essa intervenção estatal seria inviável, contrariando todos os dados sociais, e consistiria em uma imposição de valores que ninguém acredita, privada de todo momento ético, já que desconhece a autonomia da pessoa<sup>363</sup>.

Portanto, por meio da Criminologia Crítica é preciso “rasgar o véu da aparência das funções declaradas da ideologia jurídica oficial, para identificar as funções reais ou latentes da pena criminal” no Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Essa preocupação, no mesmo sentido que aponta Salo de Carvalho<sup>364</sup>, “deriva da preocupação exclusiva de garantir os Direitos Humanos de todos aqueles envolvidos em fatos nominados como crime e que resultaram em punição”.

A resposta penal é, antes de tudo, uma resposta simbólica e não instrumental: o controle penal intervém sobre os efeitos e não sobre as causas da violência; o controle penal intervém sobre pessoas e não sobre situações; o controle penal intervém de maneira reativa e não preventiva; o indivíduo responsável, no momento do juízo, será considerado como o mesmo indivíduo do momento do cometimento do delito, entretanto, sabemos que esta é uma ficção, a ficção da identidade do sujeito, que não corresponde à realidade<sup>365</sup>.

A suspensão dos correspondentes Direitos Humanos em relação com as pessoas consideradas responsáveis penalmente, é justificada na teoria tradicional do *ius puniendi* com as funções instrumentais e simbólicas que a pena deve cumprir e com a infração cometida pelo sujeito declarado responsável.

Entretanto, assim como aponta Nilo Batista<sup>366</sup>, “não existe uso alternativo da lei penal”. Não há outra forma de usar a lei penal além da busca por alvos sociais já estabelecidos pelo sistema penal. O papel principal do poder punitivo nas

---

<sup>362</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1: Teoria geral do direito penal, p. 125-127.

<sup>363</sup> *Ibid.*

<sup>364</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 71-72.

<sup>365</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>366</sup> BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 225.

democracias reintroduzidas em nosso continente, na verdade, representa uma ameaça para essas democracias.

Desde este ponto de vista, a pena se apresenta como violência institucional que cumpre a função de um instrumento de reprodução da violência estrutural.

A admissão da possibilidade de violar os Direitos Humanos para protegê-los, seja por Estados em nível internacional ou por agências de poder punitivo no plano interno, não é outra coisa senão um truque legitimador da total negação dos Direitos Humanos<sup>367</sup>.

Assim, deve-se partir do conceito formulado por Eugenio Raúl Zaffaroni *et al.* de um “realismo criminológico marginal”, pautado na indispensável orientação de que os Direitos Humanos fornecem como delimitadores do campo da criminologia latino-americana. Eugenio Raúl Zaffaroni *et al.*<sup>368</sup> propõe a desmistificação do discurso jurídico-penal latino-americano por meio valoração conforme os critérios derivados dos conteúdos dos instrumentos internacionais, mundiais ou regionais de Direitos Humanos.

Além de serem parâmetros legítimos para estabelecer em que medida a operação real dos sistemas penais danifica esses direitos, os Direitos Humanos impõem os limites de um conhecimento orientado para a transformação dessa realidade e fornecem a estratégia para a qual deve-se direcionar as táticas que a transformação do conhecimento disponibiliza<sup>369</sup>.

Partindo da percepção de Eugenio Raúl Zaffaroni *et al.*<sup>370</sup>, poucos instrumentos podem prestar um serviço maior à criminologia do que aqueles relacionados aos Direitos Humanos.

Num hipotético sistema de justiça penal que funciona de acordo com os princípios constitucionais do Estado de direito e os princípios do Direito Penal liberal, a punição não pode representar uma defesa adequada dos Direitos Humanos em relação à violência<sup>371</sup>. (tradução nossa).

<sup>367</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos Santos. **A nova crítica criminológica:** criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanchj, 2020. p. 57-58.

<sup>368</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derechos humanos y sistemas penales em américa latina. *In:* RODENAS, Alejandra *et al.* **Criminología crítica y control social:** el poder punitivo del Estado. Rosário: Juris, 2000. p. 63.

<sup>369</sup> *Ibid.*, p. 73.

<sup>370</sup> *Ibid.*

<sup>371</sup> “Em um hipotético sistema de justicia criminal que funcione según los principios constitucionales del Estado de Derecho y los principios del derecho penal liberal, la pena no puede representar

A ideia de que a doutrina penal deve inspirar sentenças, mas esconder o seu caráter político, é criticada por Nilo Batista<sup>372</sup> como uma abordagem alienada que promove programas ilusórios ou alucinantes. O autor alerta que nenhum programa político pode ignorar a realidade e suas consequências sociais, e que a crítica é uma contribuição valiosa para a conscientização sobre a disparidade entre as funções aparentes e reais do poder punitivo, especialmente relevante na região onde essa disparidade é evidente.

Para Laura Ordeñez Vargas<sup>373</sup>, a tentativa de transformar os espaços prisionais em comunidades de fé pode ser percebida nas APACs. Além de serem espaços para a produção de indivíduos dóceis e disciplinados através de técnicas, estas instituições também se tornaram o lugar para a produção de um coletivo, de uma comunidade inteira, unida pela fé e pelos preceitos religiosos.

A configuração das relações interpessoais é essencial para tornar a vida atrás das grades mais horizontal e menos impessoal, o que é expressado através dos papéis atribuídos a cada grupo de atores e da redistribuição do poder entre eles. Com isso, se cria uma vida em comum mais amigável e saudável para todos. Para o Método APAC, a concepção do espaço prisional como um lugar que promove laços de solidariedade e proximidade entre seus membros humaniza e recupera os condenados através do amor, da confiança e do acolhimento.

As APACs têm como objetivo quebrar o paradoxo da pena privativa de liberdade, ensinando as pessoas a conviver em sociedade, mesmo estando isoladas dela. Portanto, a APAC humaniza muito mais do que o coletivo de massas, pois permite que se criem vínculos de amizade e companheirismo<sup>374</sup>.

Entretanto, a autora pondera que mesmo sem a presença de violência explícita nas APACs, outras formas de constrangimento, como a hiper vigilância, disciplinamento extremo, chantagem e intimidação podem ser igualmente eficientes e coercitivas. Laura Ordeñez Vargas<sup>375</sup> lembra que estas relações podem levar a

---

uma defesa adecuada de los derechos humanos em redlación com la violência". BARATTA, Alessandro. Derechos humanos: entre violência estructural y violência penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. *In*: BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal** (compilación in memoriam). Montevideo: B de F, 2004. p. 334-356.

<sup>372</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos Santos. **A nova crítica criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanchj, 2020. p. 41.

<sup>373</sup> VARGAS, Laura Ordeñez. Humanização prisional e religião: reflexões a partir do método de gestão carcerária APAC. **Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 22, p. 80, 2012. Disponível em: <https://ridaa.unq.edu.ar/handle/20.500.11807/1555>. Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>374</sup> *Ibid.*, p. 81.

<sup>375</sup> *Ibid.*

questões sobre a produção do ser humano e a humanização, e por isso, devem ser vistas com atenção.

A classificação de prisões como “unidades prisionais reformadas” está relacionada com o regime de legalidade no qual se inserem. Essa caracterização está ligada à aplicação da legislação brasileira de execução penal, incluindo os direitos e deveres dos presos e o regime progressivo da pena<sup>376</sup>.

Além disso, a normatividade jurídica internacional dos Direitos Humanos também determina a diferenciação de uma prisão reformada e outra não. Nestes estabelecimentos prisionais reformados “a pessoa presa recupera o mínimo de humanidade produzida como humanizada, quando comparado a humanidade não-humana ou desumanizada produzida pelo sistema comum de aprisionamento”<sup>377</sup>.

Assim, as APACs são consideradas como prisões humanizadas devido a comparação ao tratamento inumano dado aos presos no sistema comum. Tendo em vista a situação prisional brasileira, qualquer melhoria já é automaticamente considerada.

Para Laura Ordeñez Vargas<sup>378</sup>, é um equívoco pensar a humanidade como um conjunto de propriedades substantivas que podem ser ativadas ou desativadas de acordo com as condições de existência. É simplista e reducionista pensar a humanidade como uma lista de itens que podem ser confirmados ou negados.

Em vez disso, deve-se considerar a complexidade e a subjetividade da humanização e da desumanização. Esta abordagem evita a reificação de uma noção essencial de humanidade que é convertida em um parâmetro para julgar o grau de humanidade de uma pessoa, o que pode levar a uma visão estritamente negativa da desumanidade.

Por exemplo, ao adotar o marco teórico de Luigi Ferrajoli, Thaisa Maria Rocha Lemos e Rafael Baltazar Gomes dos Santos<sup>379</sup> perceberam um vício no discurso apaqueano sobre ressocialização “uma vez que consubstancia a redução do ser social a uma condição deficitária, com vistas a despojá-lo daquilo que nos define em essência – o livre arbítrio”.

---

<sup>376</sup> VARGAS, Laura Ordeñez. Humanização prisional e religião: reflexões a partir do método de gestão carcerária APAC. **Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 22, p. 81, 2012. Disponível em: <https://ridaa.unq.edu.ar/handle/20.500.11807/1555>. Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>377</sup> *Ibid.*, p. 82.

<sup>378</sup> *Ibid.*

<sup>379</sup> LEMOS, Thaisa Maria Rocha; SANTOS, Rafael Baltazar Gomes dos. Método APAC de ressocialização: um estudo sob o prisma do garantismo penal. *In*: MACHADO, Otávio Luiz (org.). **Universidade de ideias**. Frutal: Prospectiva, 2016. v. 6. passim.

Para mais, os autores indicam que:

A assepsia da subjetividade realizada mediante um patrulhamento cristão nas APACs visa formar seres submissos, prontos a agir de acordo com o que lhes foi condicionado, e não conforme seus anseios pessoais. O adestramento mental operado pela APAC mutila o ser, gerando uma identidade cambaleante, disposta a se submeter aos mecanismos de subalternização econômica e social vigentes na sociedade<sup>380</sup>.

O uso alternativo da lei penal ocorreu, principalmente, devido à colisão entre duas crises agudas: a crise de eficácia dos Direitos Humanos e a crise de legitimidade da pena. A pena passou a reivindicar sua legitimidade, respondendo às violações de Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que a punição do violador conferiu aos direitos violados uma espécie de segunda eficácia simbólica. No entanto, essa eficácia simbólica, apesar de preferível à ausência de eficácia, apenas esconde o desamparo real dos Direitos Humanos<sup>381</sup>, entretanto, “a história ensina que os avanços da dignidade humana sempre ocorreram em luta contra o poder punitivo<sup>382</sup>”.

A falta de proteção dos Direitos Humanos no capitalismo do trabalho morto é dissimulada pela eficácia simbólica da punição aos violadores. A brutalidade infecunda da pena, que deveria ser pouco usada em uma democracia, é também mascarada pela reavaliação positiva da pena através da responsabilização dos violadores de Direitos Humanos. A conclusão é que o uso da lei penal para suprir essa falta de proteção é o resultado de duas mentiras<sup>383</sup>.

Portanto, assim como aponta Luís Carlos Valois<sup>384</sup>, a humanização da pena privativa de liberdade e seu papel no projeto ressocializador deve ser abandonada, já que os fatos o destruíram. É preciso verificar quanto desse objetivo foi cumprido e quanto ele ainda é um obstáculo para um avanço maior da ciência penitenciária ou mesmo do tratamento digno da pessoa presa.

<sup>380</sup> LEMOS, Thaisa Maria Rocha; SANTOS, Rafael Baltazar Gomes dos. Método APAC de ressocialização: um estudo sob o prisma do garantismo penal. *In*: MACHADO, Otávio Luiz (org.). **Universidade de ideias**. Frutal: Prospectiva, 2016. v. 6, p. 101.

<sup>381</sup> BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 226.

<sup>382</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1: Teoria geral do direito penal, p. 99.

<sup>383</sup> *Ibid.*, p. 226.

<sup>384</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 24.

O ideal de ressocialização declinou tanto no contexto acadêmico quanto no de políticas criminais. No Brasil, onde as decisões judiciais continuam a se basear no ideal ressocializador para fundamentar um maior encarceramento, há persistência de uma visão que considera a prisão como um meio de transformação do indivíduo e sua posterior reinserção na sociedade<sup>385</sup>.

As APACs, por exemplo, parecem estar confortáveis em seu papel de promover o encarceramento como solução para os problemas sociais. Não há registro de discussões ou debates na FBAC ou em outras APACs sobre outras abordagens, como penas alternativas ou juizados especiais, que são pesquisadas e aplicadas como alternativa à política de encarceramento adotada no país. Isso pode ser resultado da visão cristã e conservadora da organização, que acredita que o castigo e a punição são meios para melhorar o indivíduo e sua inserção na sociedade<sup>386</sup>.

Laura Ordeñez Vargas<sup>387</sup> levanta, então, importantes questionamentos sobre o tema e propõe a seguinte reflexão:

Se a cultura penalista em sua grande maioria está correta ao afirmar que o fim pedagógico ou ressocializante sustentado pela prevenção especial positiva não é realizável, qual o motivo do Método apaqueano conseguir referido índice de 'ressocialização'? Do ponto de vista ético-político, a prisão, sob algum modelo de organização, se justifica e pode se tornar aceitável, cumprindo uma missão desejável frente a um futuro mais justo? Dito de outro modo, pode alguma prisão, inclusive a mais obediente da Lei e bem-intencionada, realizar justiça?

A experiência da APAC é importante para reafirmar a ideia de que é possível ressocializar os presos dentro do ambiente prisional, desde que haja participação da comunidade. Isso significa que a existência da APAC foi fundamental para fortalecer

---

<sup>385</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 99.

<sup>386</sup> SILVA, Cristiano Santos da. **As associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) no Estado de Minas Gerais**. 2017. f. 90. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Porto Alegre, 2017.

<sup>387</sup> VARGAS, Laura Ordeñez. Humanização prisional e religião: reflexões a partir do método de gestão carcerária APAC. **Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 22, 2012. Disponível em: <https://ridaa.unq.edu.ar/handle/20.500.11807/1555>. Acesso em: 11 jun. 2021.

o conceito de ressocialização penitenciária. A APAC concretiza as ideias de ressocialização, tornando-as ainda mais fortes como um exemplo a ser seguido<sup>388</sup>.

O pesquisador Gustavo Massola<sup>389</sup>, tanto em sua dissertação de mestrado quanto na tese de doutorado, ao realizar um estudo nas APACs de Bragança Paulista, defende a hipótese de que a APAC, como unidade prisional reformada, tem como função “justificar a existência do sistema penal “falido” que não ressocializa e, pelo contrário, serve para impulsionar milhares de pessoas para uma carreira criminal”.

Gustavo Massola<sup>390</sup> pontuou os seguintes problemas: “O que faz a APAC neste ambiente prisional? [...] Em que pontos seu funcionamento pode ser considerado contraditório com o restante do sistema penal?”.

Para o autor, a existência das unidades reformadas serve como uma demonstração de que o ideal penitenciário é possível, mas o fracasso da ressocialização é atribuído ao próprio preso, já que muitos deles são transferidos por indisciplina<sup>391</sup>.

Em 1984, Maria Soares de Camargo já expunha que “a APAC contribui para manter o sistema carcerário e não para reformá-lo”<sup>392</sup>. De acordo com Gustavo Massola<sup>393</sup>, a ressocialização nunca ocorreu da forma como a APAC pretendia. Os presos preferiam estar na APAC e acreditavam que seria um local propício para deixarem a “vida do crime”, mas as transformações nas forças macrossociais que estavam além do alcance da entidade impediam que isso acontecesse. Para o preso, isso podia ser uma fonte de tensão entre o ideal da vida “normal” e a realidade de sua identidade como criminoso. Embora essa tensão pudesse não estar sempre presente na consciência do preso, ela era um elemento importante e condicionante de suas ações.

---

<sup>388</sup> MASSOLA, Gustavo Martineli. **A subcultura prisional e os limites da ação da APAC sobre as políticas penais públicas**: um estudo na Cadeia Pública de Bragança Paulista. 2005. f. 23. Tese (Doutorado em Psicologia Social) -- Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

<sup>389</sup> *Ibid.*, p. 379.

<sup>390</sup> MASSOLA, Gustavo Martineli. **Sistema penitenciário**: reforma ou reprodução. um estudo da APAC São José dos Campos. 2001. f. 02. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) -- Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

<sup>391</sup> *Ibid.*

<sup>392</sup> CAMARGO, Maria Soares de. **Terapia penal e sociedade**. Campinas: Papirus, 1984. p. 17.

<sup>393</sup> MASSOLA, *op. cit.*, p. 380.

Em sua dissertação de mestrado, Cristiano Santos<sup>394</sup> realizou uma pesquisa nas APACs do estado de Minas Gerais, local onde existem mais estabelecimentos regidos pelo Método no Brasil, e concluiu que “as casas apaqueanas não são essa alternativa que seus gestores tentam demonstrar”.

O autor explica que, ao observarmos o contexto geral das prisões em Minas Gerais, fica evidente que as APACs não são apenas alternativas, mas sim uma ferramenta de controle do sistema prisional. Por um lado, essa influência é exercida sobre aqueles que cumprem pena nas casas prisionais não-APACs e buscam manter-se entre os selecionados para finalizar sua sentença em uma APAC.

Por outro lado, elas funcionam como uma saída para algumas situações problemáticas do sistema carcerário, como o encarceramento de pessoas ligadas ao tráfico de drogas ou à proteção de indivíduos presos por crimes sexuais. Em ambos os casos, fica claro que as APACs são, na verdade, um elemento do sistema prisional e não apenas alternativas<sup>395</sup>.

O autor verifica que “os resultados que as APACs vêm apresentando estão muito mais relacionados a outros fatores do que o Método apaqueano em si, logo, não seriam as doze diretrizes que o compõem os vetores dos bons resultados apresentados<sup>396</sup>”.

Como aconselha Gustavo Massola<sup>397</sup>, é necessária “uma preocupação em descrever com minúcias os valores relativos a esse determinado segmento social e suas relações com outros segmentos, principalmente com os agentes do sistema penal”.

Luis Carlos Valois<sup>398</sup> é categórico ao afirmar que

[...] se o plano de humanizar o Direito Penal assumindo a pena de prisão como um dos instrumentos válidos já é contraditório, acrescentar a ressocialização como item humanizador da prisão é mais grave, porque acaba legitimando, reforçando mesmo, a pena de prisão como sanção coerente para o sistema.

---

<sup>394</sup> SILVA, Cristiano Santos da. **As associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) no Estado de Minas Gerais**. 2017. f. 90. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Porto Alegre, 2017.

<sup>395</sup> *Ibid.*

<sup>396</sup> *Ibid.*

<sup>397</sup> MASSOLA, Gustavo Martineli. **Sistema penitenciário: reforma ou reprodução**. um estudo da APAC São José dos Campos. 2001. f. 26. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) -- Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>398</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 99.



A consequência desse acréscimo é a submissão a um círculo vicioso do sistema que se baseia em sentimentos e se sustenta com base nos mesmos sentimentos, “mas disfarçado de regras e princípios que só reforçam tais sentimentos, fazendo com que constatações empíricas sejam meros detalhes dispensáveis”<sup>399</sup>.

Por isso, a função das APACs seria nada menos do que justificar a existência do sistema penal, que é visto como “falho” por não ressocializar os presos e, na verdade, contribuir para sua carreira criminal.

---

<sup>399</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 105.

## 6 CONCLUSÕES

O estudo da punição e do encarceramento é um tema complexo que não pode ser analisado de forma restrita às discussões formuladas sobre eles. Para compreendê-los em sua totalidade, é necessário um exercício de abstração que leve em consideração todo o conjunto de mediações e determinações que estão envolvidos nesses fenômenos sociais.

Para entender a complexidade desses temas, é importante confrontar os discursos penais com a realidade das penas. A análise da punição não pode se limitar aos estudos das funções atribuídas pelos discursos oficiais, que são definidas como funções declaradas ou evidentes. É fundamental ir além dessas funções declaradas e explorar outras dimensões, como as implicações sociais e políticas da punição. Somente assim, será possível compreender os seus efeitos e do encarceramento na sociedade como um todo.

As teorias tradicionais da punição possuem um pressuposto que é considerado comum, a legitimidade da intervenção punitiva do Estado, o que acaba por impedir que se considere a realidade empírica do sistema em que a punição atua. Sendo assim, é preciso desconstruir as verdades jurídico-penais para construir uma ciência política do delito e da punição que se baseie em ideologias e teorias que possuam como fundamento a crítica da realidade social do Direito.

Nesse sentido, é importante questionar a forma como a punição é aplicada, suas consequências para a sociedade e os interesses políticos que estão envolvidos nesse processo. Somente assim, será possível construir uma visão mais ampla e crítica do sistema de punição e contribuir para sua melhoria e aperfeiçoamento.

Essa desconstrução é realizada pela Criminologia Crítica, que parte de uma narrativa macrossociológica, do real como uma totalidade, considerando o Sistema Penal como um complexo parcial que compõe essa totalidade.

Para compreender a criminologia como ela é hoje, é necessário analisar a história do pensamento criminológico, especialmente a partir do século XVIII. Desde então, com o advento do encarceramento como Método de punição após o fim dos suplícios, essas teorias visam legitimar o Direito Penal.

Além disso, a criminologia na América Latina deve incorporar os conhecimentos adquiridos através da luta contra a desigualdade e a discriminação produzidas pelo subdesenvolvimento colonial. A crítica ao poder punitivo, que

sustenta as estruturas do subdesenvolvimento colonial, é vista como uma ferramenta na luta contra essas estruturas.

Para qualquer pesquisa que busque mudar a realidade, é essencial estudar os discursos que legitimam o poder punitivo. É importante revisitar as teorias tradicionais, pois, mesmo que sem intenção, ainda influenciam a realidade. A evolução histórica das justificativas para o uso do poder punitivo demonstra que, inicialmente, elas se baseavam em modelos morais e, posteriormente, em modelos médico-policiais, com o objetivo de reabilitar o infrator.

As funções latentes da pena não podem ser dissociadas do desempenho total do poder punitivo e, por consequência, de seu exercício mais significativo, para o qual a pena é quase um pretexto.

As ciências sociais atuais mostram que a criminalização secundária e a prisão têm efeitos negativos e irreversíveis a longo prazo no indivíduo, que é obrigado a assumir papéis conflitantes e é treinado reciprocamente na instituição prisional.

Estes efeitos e funções incidem negativamente na existência de indivíduos na sociedade, e contribuem a reproduzir as relações desiguais de propriedade e de poder. É através do uso excessivo do poder punitivo que o fascismo se estabelece e governa. Portanto, é importante questionar o papel da lei penal e buscar soluções mais justas e equitativas, a fim de preservar a democracia e proteger os Direitos Humanos.

Como declarado pelo STF, o Brasil enfrenta uma situação de inconstitucionalidade, onde há uma vulneração em massa e generalizada dos direitos fundamentais de um grande número de pessoas. Por isso, foi necessário expor a real situação do sistema carcerário hoje no Brasil, analisando as características da população prisional, dos estabelecimentos penais e as condições precárias dos presídios superlotados.

A situação prisional hoje no Brasil se resume a todo tipo de violação de Direitos Fundamentais dos presos. O sistema está superlotado e de acordo com as estatísticas é possível perceber que a composição dos presos é de maioria masculina, negra, que cometeram crimes contra o patrimônio ou crimes da lei de drogas, jovens e de baixa escolaridade.

A situação é agravada pela prolongada omissão das autoridades em cumprir com suas obrigações de garantir e promover esses direitos. Para superar essas violações, é necessário adotar medidas complexas envolvendo uma pluralidade de

órgãos, que podem incluir mudanças estruturais, alocar recursos públicos, corrigir políticas públicas existentes e formular novas políticas, entre outras ações.

Além disso, existe a possibilidade de congestionamento do sistema judiciário se cada indivíduo que teve seus direitos violados buscar reparação individualmente. A solução para essa crise constitucional exige ação coordenada e sistemática, empenho e vontade política para assegurar o pleno respeito aos direitos fundamentais em nosso país.

Na análise da história do Método APAC, como ele foi criado, por quem foi criado e como ao longo do tempo ele foi adquirindo a confiança do poder público até ser difundido como Método capaz de ressocializar o preso, demonstramos que o apoio às APACs foi fundado, principalmente, pela divulgação de taxas de reincidência baixíssimas nesses estabelecimentos. Elas passaram a ser consideradas, não só pelo poder público, mas também pela maioria das pesquisas científicas, como instituições prisionais reformadas, um modelo único e bem-sucedido de cumprimento de pena capaz de efetivamente recuperar o delinquente.

Não é de se espantar já que o sistema penal brasileiro, historicamente, adotou uma abordagem correccionalista e criminológica positivista. Essa abordagem tem sido reproduzida na lei de execuções penais atual, por meio de técnicas de poder e controle estatal disfarçadas por um discurso de ressocialização e inclusão.

Também foi exposto as bases do Método, suas 12 diretrizes, como é estruturada a Jornada de Libertação com Cristo, um dos elementos cruciais do Método, bem como os regulamentos a serem respeitados pelos presos dentro do estabelecimento apaqueano o que demonstrou que o Método APAC e a crença no seu sucesso, é, hoje, fundamental reafirmar a ideia de que é possível ressocializar os presos dentro do ambiente prisional.

Isso porque, ao retomar o estudo das teorias absolutas, relativas e contemporâneas da pena, concluiu-se que o Método é baseado numa concepção neorretributivista da pena sob um modelo correccionalista do discurso de ressocialização. Ele retoma a ideia de disciplina carcerária baseada na pena como castigo religioso e expiação do pecado proveniente da Igreja Católica, além de promover a função ressocializadora da pena sob o pressuposto de superioridade da APAC sobre o sistema carcerário comum.

Ocorre que, abordando as reais funções da pena no sistema punitivo brasileiro na base teórico-histórica da Criminologia Crítica, percebe-se que as teorias

que visam à ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização e reincorporação dos presos estão deslegitimadas frente aos dados científicos.

A realidade demonstrou que o objetivo de humanização da pena privativa de liberdade do projeto ressocializador não foi plenamente alcançado, e o discurso da humanização pode ser um obstáculo para um avanço maior na ciência penitenciária e na busca por tratamentos mais dignos para as pessoas presas.

A abordagem correccionalista e criminológica positivista adotada pelo sistema penal brasileiro se mostra insuficiente para a compreensão do fenômeno criminal em sua complexidade. Essa perspectiva, marcada pela simplificação e reducionismo, enfatiza a correção do indivíduo infrator, deixando de lado as causas estruturais que levam à prática do delito.

Além disso, a abordagem reforça a ideia de que a solução para o problema da criminalidade passa pela punição, controle e exclusão social dos indivíduos considerados perigosos para a sociedade, em detrimento da implementação de políticas públicas e programas que abordem as desigualdades sociais e econômicas que contribuem para a violência.

O discurso de ressocialização e inclusão que se apresenta como uma solução para a questão da criminalidade no ordenamento brasileiro esconde a verdadeira natureza do sistema, que não oferece condições efetivas para a ressocialização do indivíduo. Ao contrário, o sistema penal brasileiro reproduz a lógica de exclusão e marginalização que sempre marcou a história do país.

Essas técnicas têm como objetivo manter o sistema de dominação do Estado sobre o indivíduo, sem levar em consideração as suas necessidades e particularidades. Assim, há uma impossibilidade estrutural na tentativa de melhorar o indivíduo por meio de um poder que impõe papéis conflitantes e fixa esses papéis em uma instituição deteriorante como a prisão.

Dessa forma, a ideia de que a punição é capaz de corrigir os problemas sociais e as desigualdades que contribuem para a violência é equivocada. É preciso repensar o sistema penal brasileiro e investir em políticas públicas que visem a inclusão e a reinserção social dos indivíduos, de forma a enfrentar as desigualdades estruturais que alimentam a criminalidade.

De acordo com a Criminologia Crítica, o Sistema Penal é dotado de uma eficácia invertida – ao mesmo tempo que ele não é eficaz no desempenho das suas

funções declaradas (prevenir crimes, ressocializar pessoas etc.), ele é eficiente no desempenho das suas funções reais.

A real função da pena seria a retribuição equivalente, fenômeno socioestrutural específico das sociedades capitalistas, que consistiria na produção de uma ideologia de submissão em todos os vigiados, corrigidos e utilizados a produção material.

O Sistema de Justiça Criminal é considerado um sistema social que contribui para a produção material e ideológica (legitimação) dos relacionamentos sociais de desigualdade. Portanto, as teorias de justificação (teorias da pena) operaram historicamente como discursos de racionalização do poder soberano de coação direta.

A lei de execuções penais se torna um instrumento de reprodução do sistema de poder estatal, que perpetua a exclusão social e mantém o indivíduo sob o controle do Estado. A intervenção estatal no sistema penal, seja ela baseada em premissas biológicas ou éticas, seria uma imposição de valores e limitações à autonomia individual, que não seria aceita por ninguém e seria destituída de qualquer valor ético.

A internação carcerária, longe de ser um espaço de reabilitação e ressocialização, é uma forma secundária de marginalização, que se soma à exclusão social já vivida pelo indivíduo antes de sua prisão. Além disso, a prisão tem funções simbólicas importantes na manutenção da desigualdade social, pois legitima a seletividade do sistema e reforça as relações desiguais presentes na sociedade.

Quando uma instituição não cumpre sua função, por regra, não deve ser empregada, porém, a realidade do sistema penal latino-americano é incoerente já que apesar de ter como objetivo a prevenção do crime e a ressocialização do infrator, muitas vezes falha em cumprir essa função. A tese preventivista especial positiva, que tem como foco a prevenção da reincidência, não é levada a sério e é frequentemente ignorada. Nesse contexto, a imposição de penas se torna questionável, já que sua eficácia na prevenção do crime é limitada e a prisão pode, na verdade, agravar a situação.

O estudo apontou para a naturalização da desigualdade e a seletividade do Sistema de Justiça Criminal no Brasil que é reproduzida por meio de discursos que partem de uma visão positivista da sociedade, como se ela fosse homogênea e harmônica, e que patologiza os conflitos sociais, impedindo uma compreensão mais

profunda de suas raízes políticas e econômicas e dos processos de luta por reconhecimento que estão em jogo. É preciso, portanto, romper com essas ficções e compreender o sistema penal brasileiro em sua complexidade, a fim de encontrar caminhos para sua transformação.

O sistema penal brasileiro é marcado pela criminalização da pobreza e pelo racismo estrutural, o que se manifesta tanto nas estatísticas quanto na forma como os negros são tratados de forma mais dura e discriminatória em relação a outros grupos. A realidade prisional brasileira é um reflexo das desigualdades sociais e econômicas que afetam especialmente a população negra, que é vítima de um sistema que não oferece condições efetivas de ressocialização e reincorporação à sociedade.

Isto acontece porque as práticas escravistas produziram no Brasil um estilo punitivo influenciada pelo subdesenvolvimento tardocolonial e do totalitarismo financeiro que sobreviveu à abolição da escravidão, o qual seleciona os alvos da punição, levando a uma criminalização secundária seletiva, onde apenas algumas pessoas são punidas.

Portanto, na verdade, o sistema prisional não visa punir o comportamento criminoso, mas sim criminalizar a pobreza e a população negra, o que resulta em uma violação dos Direitos Humanos e reforça o racismo na sociedade.

O combate ao racismo estrutural no sistema penal passa necessariamente por políticas públicas que promovam a equidade racial e a justiça social, e que enfrentem as causas estruturais que levam ao encarceramento em massa de negros e pobres no país.

Ademais, a prisionização tem um grave efeito reprodutor da criminalidade baseado na seleção estereotipada de pessoas com pequenos delitos, o que facilita a incorporação da identidade de criminoso pelo preso. Tanto que a maioria da população prisional cometeu delitos contra o patrimônio e delitos da Lei de drogas.

Ao expor as dificuldades por trás do estudo das APACs, como a ausência de dados confiáveis sobre a reincidência nesses estabelecimentos, a inadequação metodológica das teorias europeias sobre o sistema carcerário ao contexto histórico-estrutural da América Latina e a ausência de estudos críticos sobre o Método, observa-se que a crença da efetividade da ressocialização via APAC é consequência de um procedimento duplamente seletivo (seletividade do SJC e

seletiva do Método). As APACs são consideradas como prisões humanizadas devido a comparação ao tratamento inumano dado aos presos no sistema comum.

Como apontado anteriormente, esses dados divulgados pela FBAC sobre a reincidência no sistema carcerário comum do Brasil não são verdadeiros e já foram refutados por órgãos como o DEPEN e IPEA. As taxas de reincidência não chegam nem perto dos 80% ditos pela FBAC, mas sim, a 33,5%, conforme estudo recente do DEPEN. Já os dados de reincidência específicos das APACs não foram confirmados por estudos confiáveis e a FBAC não explica de onde as taxas são decorrentes.

Entretanto, mesmo que os dados de reincidência das APACs fossem confiáveis e que a baixa reincidência nas APACs fosse mesmo muito impressionante, fato é que os motivos para esses resultados não estão baseados na qualidade do Método e sim na seletividade intrínseca do Sistema de Justiça Criminal do Brasil e no caráter relacional das APACs.

É preciso considerar a relação entre as APACs e o sistema prisional comum. Apesar de se apresentarem como diferentes desse sistema, as APACs ainda fazem parte dele e encontram nele sua principal referência. Ainda que os resultados positivos apresentados pelas APACs estejam relacionados a outros fatores além do Método apaqueano em si, é inegável que seu sucesso decorre do caráter relacional e alternativo que apresentam. Isso porque para que a APAC funcione, é necessário que exista uma falha evidente no sistema prisional tradicional.

Além disso, o Método apaqueano não pretende ser uma solução universal para as prisões brasileiras, já que não há a expectativa de que todas as prisões se tornem APACs.

Ou seja, sua função é justificar a existência do sistema penal, que é visto como falido por não ressocializar os presos e, na verdade, contribuir para sua carreira criminal.

O Método tem sido amplamente defendido sob uma percepção de efetividade dos Direitos Humanos no Brasil. Entretanto, a materialização da reforma prisional não deve ser vista como uma prova suficiente de sua humanização, sem antes questionar suas condições e efeitos.

É ineficaz a ideia de que a pena e o sistema penal têm uma função meramente instrumental. Na realidade, a punição tem sido utilizada de maneira supletiva para encobrir a crise de eficácia dos Direitos Humanos, que foram negligenciados pelo Estado mínimo.



Dessa forma, a punição de indivíduos, muitas vezes de forma espetaculosa, é uma tentativa de valorizar positivamente a pena e simbolicamente substituir a eficácia dos Direitos Humanos violados.

Ao se referir às APACs como unidades prisionais reformadas ou como exemplos de “boa experiência prisional”, é importante evitar a armadilha de classificá-las como “prisões humanizadas”. A materialização da reforma prisional não deve ser vista como uma prova suficiente de sua humanização, sem antes questionar suas condições e efeitos.

A APAC legitima a pena por meio da resposta às violações de Direitos Humanos, conferindo a pena uma eficácia simbólica de ressocialização. No entanto, essa eficácia simbólica apenas esconde o desamparo real dos Direitos Humanos. Ao se concretizarem como unidades onde a reforma prisional é implementada, as APACs não nos permitem avançar além da discussão superficial e pouco inovadora da reforma prisional e questionar o que acontece quando a reforma é alcançada.

Portanto, nessa perspectiva, o Método APAC não pode ser considerado um aliado a promoção e garantia dos Direitos Humanos. O fomento do Método APAC como política carcerária alternativa se presta a legitimar a aplicação da pena privativa de liberdade e a instrumentalizar a expansão do poder punitivo estatal no Estado Democrático de Direito, violando os Direitos Humanos.

Portanto, o Método APAC é baseado numa concepção neorretributivista da pena sob um modelo correcionalista baseado no discurso de ressocialização, mas a crítica às teorias da pena (confronto com as interpretações empíricas fundadas na ideia de conflito) atesta que a tradicional penologia é incapaz de oferecer um modelo efetivamente redutor no punitivismo em razão de sua fundamentação jurídica contratual e de sua perspectiva social consensualista.

O Método APAC, apesar de ser visto como um modelo bem-sucedido de cumprimento de pena, não é uma solução completa para o sistema penal brasileiro. A Criminologia Crítica aponta que a reintegração social do apenado é uma meta impossível de ser alcançada nesse sistema, que ignora a complexidade dos processos de criminalização. A APAC, por sua vez, se baseia em uma abordagem correcionalista religiosa que não consegue lidar com as fraturas do Estado e as demandas por justiça social. Embora possa tornar a prisão menos desumana e precária, não é capaz de solucionar os problemas estruturais do sistema penal.

Além disso, considerando que a crença da efetividade da ressocialização via APAC é consequência de um procedimento duplamente seletivo (seletividade do SJC e seletiva do Método), o fomento do Método APAC como política carcerária alternativa se presta a legitimar a aplicação da pena privativa de liberdade e a instrumentalizar a expansão do poder punitivo estatal no Estado Democrático de Direito, violando os direitos e garantia do condenado. Portanto, nessa perspectiva, o Método APAC não pode ser considerado um aliado a promoção e garantia dos Direitos Humanos.

Um problema recorrente na sociedade brasileira é a falta de visão ampla e crítica sobre o sistema prisional. Infelizmente, a discussão sobre a questão continua limitada à escolha entre diferentes modelos de tratamento para pessoas presas, como se a única alternativa fosse a segregação em estabelecimentos carcerários.

Ainda que existam medidas alternativas que possam ser adotadas, elas são frequentemente ignoradas ou não recebem a devida atenção. É preciso que a sociedade entenda que a questão da criminalidade não se resolve apenas com a punição, mas sim com políticas públicas que atuem na raiz do problema. Além disso, é fundamental que se discuta a necessidade de se repensar todo o Sistema de Justiça Criminal, incluindo a forma como as penas são aplicadas e a efetividade das políticas de ressocialização. Só assim será possível construir um sistema prisional mais justo, humano e eficaz.

Por isso, evidencia-se a necessidade de se repensar a abordagem punitiva adotada pelo sistema penal, buscando alternativas que não apenas punam, mas também busquem efetivamente a proteção e promoção dos direitos fundamentais.

A expansão do Método APAC deve ser freada e os esforços despendidos deveriam voltar-se para à promoção de políticas descriminalizantes e despenalizadoras, à resolução da superlotação carcerária, principal encadeadora de violações de Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro, principalmente em relação a quantidade de presos provisórios, além da aplicação de medidas alternativas à prisão e a utilização do mecanismo do *numerus clausus*, obrigando que os juízes, ao decidirem, observem a capacidade física das prisões.

Além disso, os esforços concentrados na expansão das APACs deveriam estar voltados na aplicação de penas restritivas de direito, na implementação de audiências de custódia e na reformulação da política de drogas brasileira.

É preciso desacelerar o processo massivo de fomento e implantação do Método apaqueano como “solução prisional”, cuja verificação e mensuração ainda é precária. A implantação desenfreada das APACs no sistema penitenciário brasileiro é risco intolerável em um Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício Leitão. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AMARAL, Augusto Jobim; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O neorretribucionismo em matéria punitiva. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 1. p. 155-178, 2019.
- AMARAL, Augusto Jobim; VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 11, n. 1, p. 103-143, 2019.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS DE PERDÕES (APAC PERDÕES). **Laborterapia**. Perdões, MG: APAC Perdões, 2023. Disponível em: [https://www.apacperdoes.com.br/?page\\_id=87](https://www.apacperdoes.com.br/?page_id=87). Acesso em: 13 fev. 2023.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARATTA, Alessandro. Derechos humanos: entre violência estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. *In*: BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal** (compilación in memoriam). Montevideo: B de F, 2004. p. 334-356.
- BARATTA, Alessandro. Integración-prevención: uma “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica. **Revista Doctrina Penal**, Buenos Aires, ano 8, n. 29, p. 9-26, 1985.
- BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Ridendo Castigat Mores. [S. l.], 1764. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de desafios para implementação da APAC**. Brasília, DF: CNMP, 2018.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal Brasileiro]**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1040. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de 2019**. Brasília, DF: DEPEN, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Estudo preliminar Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF: DEPEN, 2021. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeAricaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **12º Ciclo Nacional INFOPEN**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório 2022**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Quadro resumo da população carcerária**. Brasília, DF: DEPEN, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2007.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/lqe/Downloads/Reincid%C3%Aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Estudo preliminar Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF:

DEPEN, 2021. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeaCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641320**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Min. Gilmar Mendes. 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação da clínica de direitos fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CAMARGO, Maria Soares de. **Terapia penal e sociedade**. Campinas: Papirus, 1984.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO, Salo de. Garantismo e teoria crítica dos direitos humanos: aportes iniciais. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: direitos humanos e democracia na era global, Belo Horizonte, 2009.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.], 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais/>. Acesso em: 20 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de gestão**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

COSTA, José de Faria. Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena. *In*: COSTA, José de Faria. **Linhas de direito penal e de filosofia**: alguns cruzamentos reflexivos. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

DARKE, Sacha. Comunidades Prisionais Autoadministradas: o Fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 276-358, mar./abr. 2014. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=104240](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104240). Acesso em: 10 jun. 2021.

DARKE, Sacha. **Convívio e sobrevivência**: coproduzindo a ordem prisional brasileira. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

DARKE, Sacha. Reflexividade etnográfica e ética comunitária na nova zona de encarceramento massivo. *In*: DARKE, Sacha; GARCES, Chris; DUNO-GOTTBERG, Luis; ANTILLIANO, André (org.). **Comunidades carcerárias na América Latina**: desconcertando mundos prisionais no século XXI. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Memorial de amicus curiae da Defensoria Pública da União em solicitação de opinião consultiva formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre abordagens diferenciadas para pessoas privadas de liberdade**. Brasília, DF: DPU, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/20\\_DPU\\_Brasil.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/20_DPU_Brasil.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

DEUS, Jardel Sabino de; CARVALHO Thiago Fabres de. Até que ponto a pena privativa de liberdade “vale a pena”? O mito do (des)controle social por meio da punição no direito penal brasileiro. **Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais**, São Paulo, p. 495-508, 2018.

DIETER, Maurício Stegemann. A função simbólica da pena no Brasil. Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7036>. Acesso em: 1 ago. 2021.

DIETER, Maurício Stegemann. O programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais. Contribuição de Claus Offe para fundamentação da crítica criminológica à teoria jurídica das penas. **Revista Eletronica do CEJUR**, Curitiba, v. 1. n. 2, ago./dez. 2007.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial**: a criminologia do fim da história. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad.: Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução B. A. Schumann; Supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2010.

FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. **Criminology**, [S. l.], v. 30, n. 449, 1992. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/718>. 1992. Acesso em: 20 nov. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Valdeci Antonio. **Juntando cacos, resgatando vidas**: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. Belo Horizonte: O lutador, 2016.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **O preso poderá condená-lo**: cuidando da fonte: a espiritualidade do Método APAC e práticas dos colaboradores. Belo Horizonte: 2020.

FERREIRA, Valdeci Antônio; OTTOBONI, Mário; SENESE, Maria Solange Rosalem (colab.). **Método APAC**: sistematização de processos, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FIGUEIREDO, Patrícia; MORAES, Maurício. Checamos o que o MBL diz sobre regime semiaberto. **Agência Pública**, [S. l.], 28 jun. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/truco-checamos-o-que-o-mbl-diz-sobre-regime-semiaberto/>. Acesso em: 22 maio 2021.

FISHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? *In*: FISHER, Douglas; CALABRITTO, Bruno; PELELLA, Eduardo (org.). **Garantismo penal integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). FBAC. **O 5º elemento fundamental do Método APAC**: assistência jurídica. Itaúna: FBAC, 2020. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/en/questoes/27-o-5-elemento-fundamental-do-metodo-apac-assistencia-juridica>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Mérito**. Itaúna: FBAC, 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/es-ES/metodo-apac/merito>. Acesso em: 20 maio 2021.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **O método APAC**. Itaúna: FBAC, 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/metodo-apac>. Acesso em: 20 maio 2021.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **O trabalho**. Itaúna: FBAC, 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/trabalho>. Acesso em: 20 maio 2021.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Regulamento disciplinar APAC**. Itaúna: FBAC, 5 mar. 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.



FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC).

**Relatório sobre as APAC's.** Itaúna: FBAC, 16 maio 2023. Disponível em:

<https://www.fbac.org.br/infoapac/relatório>

[geral.php?\\_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-](https://www.fbac.org.br/infoapac/relatório)

[1111609667.1640006558&\\_gl=1\\*7d712](https://www.fbac.org.br/infoapac/relatório)

[p\\*\\_ga\\*MTExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4\\*\\_ga\\_CG4LP68QQR\\*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w.](https://www.fbac.org.br/infoapac/relatório) Acesso em: 11 jan. 2023.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society.** Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspectiva, 2015.

GUIVANT, Julia Silva. O legado de Ulrich Beck. **Revista Ambiente & Sociedade,** São Paulo, v. 19, n.1, 2016.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito.** Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HÖFFE, O. **Immanuel Kant.** Trad. Valério Rohden e C. V. Hamm. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HONDERICH, Ted. **The supposed justifications revisited.** Londres: Pluto Press, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A aplicação de penas e medidas alternativas.** Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974. v. 25. (Coleção Os Pensadores).

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes.** Tradução de Clélia Aparecida Martins. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. **The philosophy of law: an exposition of the fundamental principles of jurisprudence as the science of right.** Tradução: W. Hastie. Edinburgh: T & T Clark, 1887.

KARAM, Maria Lúcia. Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais. **Discursos Sediciosos,** [S. l.], 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1.

LEMOS, Thaisa Maria Rocha; SANTOS, Rafael Baltazar Gomes dos. Método APAC de ressocialização: um estudo sob o prisma do garantismo penal. *In*: MACHADO, Otávio Luiz (org.). **Universidade de ideias**. Frutal: Prospectiva, 2016. v. 6.

MARX, Karl. **A sagrada família**. Tradução: Marcelo Backes. 1.ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 3. ed. Trad.: Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Tradução e Introdução de Miguel Macedo. São Paulo: Flama, 1946. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1847/miseria/index.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad.: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. Pena capital - panfleto do Sr. Cobden - regulações do Banco da Inglaterra. **Verinotio**, [S. l.], ano 10, n. 19, 2015. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1853/01/21.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MARX, Karl. **População, crime e pauperismo**. [S. l.], 1859. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1859/08/23.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad.: Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad.: Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 2. ed. Tradução: Marcos Aurélio Nogueira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MASSOLA, Gustavo Martineli. **A subcultura prisional e os limites da ação da APAC sobre as políticas penais públicas**: um estudo na Cadeia Pública de Bragança Paulista. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia Social) -- Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

MASSOLA, Gustavo Martineli. **Sistema penitenciário**: reforma ou reprodução. um estudo da APAC São José dos Campos. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) -- Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Acesso em: 10 jun. 2021.

MEINI, Iván. La pena: función y presupuestos. **Revista de la facultad de derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú**, [S. l.], v. 71, p. 141-167, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **A execução penal à luz do método APAC**. Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: TJMG, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Minas ganha a primeira Apac Juvenil do mundo**. Belo Horizonte: TJMG, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/minas-ganha-a-primeira-apac-juvenil-do-mundo.htm#.XtkcvzpKg2w>. Acesso em: 20 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Portaria conjunta nº 1182/PR/2021**. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11822021.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Relatório de gestão 2022**. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2020-2022/apacs-protecao-aos-condenados.htm#.Y-PbV3bMI2w>. Acesso em: 20 jan. 2023.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Testemunhos de minha vida e a vida de meus testemunhos**. São José dos Campos: Netebook 2012.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros da ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, n. 21-22, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Teorias da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica aos seus fundamentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL (PFI). **Spreading the gospel**. Washington, DC: PFI, 2021. Disponível em: <https://pfi.org/what-we-do/spreading-the-gospel/>. Acesso em: 30 maio 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A teoria penal de P. J. A. Feuerbach e os juristas brasileiros do século XIX: a construção do direito penal contemporâneo na obra de P. J. A. Feuerbach e sua consolidação entre os penalistas do Brasil**. 2009. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11112011-112357/pt-br.php>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, 2013.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas**. Bahia: [s. n.], 1894.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Trad.: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALOMÃO NETO, Antônio; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel: (in)compreensão e dificuldade de superação. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 10, n. 18, p. 59-80, jan./jun. 2018.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Reversibilidade do direito: os direitos humanos na tensão entre mercado, os seres humanos e a natureza. **Revista dos Estudos Criminais**, Porto Alegre, 2006.

SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo**: ou o discurso do direito penal desigual. [S. l.], 2012. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf). Acesso em: 01 ago. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 7.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. Limites normativos do delito de evasão de divisas: o ilícito administrativo como elemento pressuposto, porém, insuficiente, à configuração do ilícito penal. *In*: SILVA, Franco, Alberto; LIRA, Rafael Lira (coord.). **Direito penal econômico**: questões atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, André Luiz Olivier da; MACHADO, Tomás Grings. O problema moral da punição e as teorias de justificação da pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 46, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68205>. Acesso em: 18 fev. 2023.

SILVA, Cristiano Santos da. **As associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) no Estado de Minas Gerais**. 2017. Dissertação (mestrado) –

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Porto Alegre, 2017.

SILVA, José Geraldo da. **Teoria da pena**: a finalidade constitucional da pena criminal no Brasil. São Paulo: Mizuno, 2021.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paulo; YOUNG, Jock. **The new criminology**. London: Routledge, 1973.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'plácido. 2021.

VANZOLI, Patrícia. **Teoria da pena**: sacrifício, vingança e direito penal. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

VARGAS, Laura Ordeñez. **É possível humanizar a vida atrás das grades?** uma etnografia do método de gestão carcerária APAC. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2011.

VARGAS, Laura Ordeñez. Humanização prisional e religião: reflexões a partir do método de gestão carcerária APAC. **Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 22, 2012. Disponível em: <https://ridaa.unq.edu.ar/handle/20.500.11807/1555>. Acesso em: 11 jun. 2021.

WEBER, Demétrio. Estudo revela que 37% dos detidos provisórios não foram condenados à prisão em 2011. **O Globo**, São Paulo, 27 nov. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/estudo-revela-que-37-dos-detidos-provisorios-nao-foram-condenados-prisao-em-2011-14678265>. Acesso em: 16 nov. 2022.

WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal**. 1. ed. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.

WUNDERLICH, Alexandre. Por um sistema de impugnação no processo penal constitucional brasileiro. In: WUNDERLICH, Alexandre (org.) **Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1: Teoria geral do direito penal.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derechos humanos y sistemas penales em américa latina. In: RODENAS, Alejandra *et al.* **Criminología crítica y control social**: el poder punitivo del Estado. Rosário: Juris, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1: Parte geral.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos Santos. **A nova crítica criminológica**: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanchj, 2020.